



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL:

Conselho de Administração:

Regulamento n.º 01/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 02/2009, de 9 de setembro _PRAIA_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: estabelece as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional da Praia - Nelson Mandela, na Ilha de Santiago. 932

Regulamento n.º 02/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 03/2009, de 9 de setembro de _PRAIA_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measurement Equipment). 943

Regulamento n.º 03/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 04/2009, de 9 de setembro _PRAIA_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA_RADAR: sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar Monte Tchota, na Ilha de Santiago. 946

Regulamento n.º 04/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 05/2009, de 9 de setembro - SÃO NICOLAU_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: estabelece as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de Preguiça - Ilha de São Nicolau. 949

Regulamento n.º 05/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 06/2009, de 9 de setembro _ SÃO NICOLAU_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) do aeródromo de Preguiça, ilha de São Nicolau e com a antena de comunicações VHF deste aeródromo. 958

Regulamento n.º 06/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 07/2009, de 9 de setembro _BOAVISTA_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: estabelece servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo Internacional Aristides Pereira, na Ilha da Boavista. 961

Regulamento n.º 07/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 08/2009, de 9 de setembro _BOAVISTA_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: sujeita a servidões aeronáuticas a áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com as antenas de comunicações VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER. 972

Regulamento n.º 08/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 09/2009, de 28 de setembro - SAL_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: estabelece as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional do Sal – Amílcar Cabral, na Ilha do Sal 975

Regulamento n.º 09/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 10/2009, de 28 de setembro _SAL_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), com a antena de comunicações VHF-ATIS, com a antena de comunicações VHF – CO, com a antena de comunicações VHF – RAD, com a antena de comunicações VHF – TWR e com as antenas de comunicações, HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2. 990

Regulamento n.º 10/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 11/2009, de 28 de setembro _SAL_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA_RADAR: sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com a estação de radar Morro do Curral, na Ilha do Sal. 998

Regulamento n.º 11/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 07/2009, de 6 de outubro _FOGO_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: estabelece servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de São Filipe na Ilha do Fogo. 1000

Regulamento n.º 12/AED/2017:

Altera o Regulamento n.º 08/2009, de 6 de outubro _FOGO_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a antena de comunicações VHF do aeródromo de São Filipe. na Ilha do Fogo. 1013

Regulamento n.º 13/AED/2017:

_MAIO_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o Aeródromo do Maio, na Ilha do Maio. 1016

Regulamento n.º 14/AED/2017:

_MAIO_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com as antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO. 1021

Regulamento n.º 15/AED/2017:

_SÃO VICENTE_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA: visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o Aeródromo Internacional de Mindelo – Cesária Évora, Ilha de São Vicente. 1023

Regulamento n.º 16/AED/2017:

_SÃO VICENTE_SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA: visa estabelecer servidões aeronáuticas as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon), com o LLZ (Localizer), e com a antena de comunicações VHF_ATIS. 1030

Regulamento n.º 17/AED/2017:

_SANTO ANTÃO_SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA_RADAR: sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar de Pedra Rachada, na Ilha de Santo Antão. 1032

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

Regulamento n.º 01/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 2/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeroporto da Praia, situado na ilha de Santiago.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, a atualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei n.º 34/VIII/2013, que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram atualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afetem a sua conveniente utilização e a proteção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 2/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 02/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional da Praia - Nelson Mandela, na Ilha de Santiago, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e o campo de aviação, cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 1	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14º 55' 50,859"	23º 29' 26,178"
Ponto 2	14º 56' 25,589"	23º 29' 11,759"
Ponto 3	14º 56' 26,008"	23º 29' 12,828"
Ponto 4	14º 56' 30,600"	23º 29' 13,588"
Ponto 5	14º 56' 31,665"	23º 29' 14,322"
Ponto 6	14º 56' 31,548"	23º 29' 14,458"
Ponto 7	14º 56' 31,304"	23º 29' 14,619"
Ponto 8	14º 56' 31,045"	23º 29' 14,633"
Ponto 9	14º 56' 30,793"	23º 29' 14,614"
Ponto 10	14º 56' 30,099"	23º 29' 14,576"
Ponto 11	14º 56' 29,776"	23º 29' 14,711"
Ponto 12	14º 56' 28,879"	23º 29' 15,211"
Ponto 13	14º 56' 28,731"	23º 29' 15,488"
Ponto 14	14º 56' 28,659"	23º 29' 15,820"
Ponto 15	14º 56' 28,708"	23º 29' 16,017"
Ponto 16	14º 56' 28,426"	23º 29' 16,335"
Ponto 17	14º 56' 28,828"	23º 29' 17,358"
Ponto 18	14º 56' 29,188"	23º 29' 17,208"
Ponto 19	14º 56' 29,549"	23º 29' 17,653"
Ponto 20	14º 56' 30,164"	23º 29' 17,397"
Ponto 21	14º 56' 29,545"	23º 29' 15,825"
Ponto 22	14º 56' 29,319"	23º 29' 15,727"
Ponto 23	14º 56' 29,241"	23º 29' 15,657"
Ponto 24	14º 56' 30,022"	23º 29' 15,221"
Ponto 25	14º 56' 30,315"	23º 29' 15,158"
Ponto 26	14º 56' 31,129"	23º 29' 15,202"
Ponto 27	14º 56' 31,313"	23º 29' 15,181"
Ponto 28	14º 56' 31,641"	23º 29' 15,093"
Ponto 29	14º 56' 31,897"	23º 29' 14,900"
Ponto 30	14º 56' 32,140"	23º 29' 14,649"

Ponto 31	14º 56' 39,549"	23º 29' 19,640"
Ponto 32	14º 56' 51,303"	23º 29' 14,760"
Ponto 33	14º 56' 53,061"	23º 29' 06,410"
Ponto 34	14º 56' 52,547"	23º 29' 05,101"
Ponto 35	14º 56' 52,878"	23º 29' 04,651"
Ponto 36	14º 56' 53,143"	23º 29' 03,927"
Ponto 37	14º 56' 54,302"	23º 29' 00,368"
Ponto 38	14º 56' 54,749"	23º 28' 59,717"
Ponto 39	14º 56' 55,422"	23º 28' 59,373"
Ponto 40	14º 57' 04,807"	23º 28' 55,476"
Ponto 41	14º 57' 05,179"	23º 28' 55,285"
Ponto 42	14º 57' 05,388"	23º 28' 55,123"
Ponto 43	14º 57' 05,823"	23º 28' 54,628"
Ponto 44	14º 57' 09,172"	23º 28' 49,225"
Ponto 45	14º 57' 09,525"	23º 28' 48,542"
Ponto 46	14º 57' 09,648"	23º 28' 47,674"
Ponto 47	14º 57' 09,416"	23º 28' 46,830"
Ponto 48	14º 57' 08,921"	23º 28' 46,115"
Ponto 49	14º 57' 08,186"	23º 28' 45,670"
Ponto 50	14º 57' 07,502"	23º 28' 45,536"
Ponto 51	14º 57' 01,902"	23º 28' 45,275"
Ponto 52	14º 57' 01,178"	23º 28' 45,367"
Ponto 53	14º 57' 01,018"	23º 28' 45,429"
Ponto 54	14º 56' 28,405"	23º 28' 58,970"
Ponto 55	14º 56' 25,275"	23º 28' 50,996"
Ponto 56	14º 56' 20,955"	23º 28' 49,108"
Ponto 57	14º 56' 16,732"	23º 28' 50,862"
Ponto 58	14º 56' 14,897"	23º 28' 55,305"
Ponto 59	14º 56' 18,027"	23º 29' 03,279"
Ponto 60	14º 55' 48,979"	23º 29' 15,339"
Ponto 61	14º 55' 48,392"	23º 29' 15,713"
Ponto 62	14º 55' 47,941"	23º 29' 16,251"
Ponto 63	14º 55' 47,676"	23º 29' 16,906"
Ponto 64	14º 55' 47,615"	23º 29' 17,613"
Ponto 65	14º 55' 47,774"	23º 29' 18,319"

b) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14º 57' 33,56"	23º 28' 43,15"
Ponto 2	14º 57' 29,90"	23º 28' 33,84"
Ponto 3	14º 55' 28,63"	23º 29' 24,19"
Ponto 4	14º 55' 32,28"	23º 29' 33,50"

c) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14º 57' 42,10"	23º 29' 10,28"
Ponto 2	14º 57' 17,74"	23º 28' 08,21"
Ponto 3	14º 55' 14,05"	23º 28' 59,58"
Ponto 4	14º 55' 38,40"	23º 30' 01,63"

d) [...]:

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador L_{den} e 55 dB(A) para o indicador L_n ;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador L_{den} e 45 dB(A) para o indicador L_n .

f) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 57' 01,56"	23° 28' 51,02"
Ponto 2	14° 56' 00,62"	23° 29' 16,32"

g) [...]:

7A_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°55'58,55"	23°29'20,43"
Ponto 2	14°55'56,36"	23°29'14,85"
Ponto 3	14°54'42,69"	23°29'34,94"
Ponto 4	14°54'51,96"	23°29'58,56"

7B_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°53'29,96"	23°30'45,50"
Ponto 2	14°53'11,98"	23°29'59,69"
Ponto 3	14°52'05,52"	23°30'21,44"
Ponto 4	14°52'27,43"	23°31'17,27"

7C_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°48'39,01"	23°32'52,01"
Ponto 2	14°48'17,11"	23°31'56,18"
Ponto 3	14°48'13,94"	23°31'57,50"
Ponto 4	14°48'35,85"	23°32'53,32"

7D_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°58'07,74"	23°28'36,05"
Ponto 2	14°57'59,29"	23°28'14,53"
Ponto 3	14°57'00,46"	23°28'48,23"
Ponto 4	14°57'02,66"	23°28'53,81"

7E_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°00'45,32"	23°27'50,57"
Ponto 2	15°00'23,39"	23°26'54,70"
Ponto 3	14°59'29,71"	23°27'22,73"
Ponto 4	14°59'47,77"	23°28'08,74"

7F_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°56'02,45"	23°29'20,98"
Ponto 2	14°55'58,80"	23°29'11,67"
Ponto 3	14°54'45,75"	23°29'29,64"
Ponto 4	14°54'47,33"	23°29'33,68"
Ponto 5	14°55'56,36"	23°29'14,85"
Ponto 6	14°55'58,55"	23°29'20,43"
Ponto 7	14°54'56,16"	23°29'56,16"
Ponto 8	14°54'57,74"	23°30'00,20"

7G_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°53'18,36"	23°31'00,41"
Ponto 2	14°53'13,72"	23°30'54,79"
Ponto 3	14°52'57,45"	23°31'04,10"
Ponto 4	14°53'00,30"	23°31'11,36"

7H_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°52'54,01"	23°30'04,59"
Ponto 2	14°52'53,56"	23°29'57,23"
Ponto 3	14°52'33,17"	23°30'2,24"
Ponto 4	14°52'36,02"	23°30'9,49"

7I_Canal de aproximação_pista 03 (secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°49'27,79"	23°33'20,05"
Ponto 2	14°48'33,29"	23°31'01,20"
Ponto 3	14°47'58,85"	23°31'09,67"
Ponto 4	14°48'57,27"	23°33'38,53"

7J_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°58'09,09"	23°28'39,51"
Ponto 2	14°58'07,74"	23°28'36,05"
Ponto 3	14°57'2,66"	23°28'53,81"
Ponto 4	14°57'03,39"	23°28'55,63"

7K_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°57'59,29"	23°28'14,53"
Ponto 2	14°57'57,93"	23°28'11,08"
Ponto 3	14°56'59,73"	23°28'46,37"
Ponto 4	14°57'00,46"	23°28'48,23"

7L_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°59'59,29"	23°27'05,78"
Ponto 2	14°59'56,66"	23°26'59,07"
Ponto 3	14°59'37,97"	23°27'10,41"
Ponto 4	14°59'42,18"	23°27'15,59"

7M_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°00'23,13"	23°28'06,51"
Ponto 2	15°00'20,50"	23°27'59,81"
Ponto 3	15°00'01,57"	23°28'04,98"
Ponto 4	15°00'02,03"	23°28'11,71"

7N_Canal de aproximação_pista 21 (secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°05'03,33"	23°26'57,50"
Ponto 2	15°04'04,83"	23°24'28,48"
Ponto 3	15°03'28,70"	23°24'50,41"
Ponto 4	15°04'22,54"	23°27'07,55"

h) [...]:

i) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°58'09,09"	23°28'39,51"
Ponto 2	14°57'03,39"	23°28'55,68"
Ponto 3	14°56'02,45"	23°29'20,98"
Ponto 4	14°54'57,74"	23°30'00,20"

ii) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°57'57,93"	23°28'11,08"
Ponto 2	14°54'45,75"	23°29'29,64"
Ponto 3	14°55'58,80"	23°29'11,67"
Ponto 4	14°56'59,73"	23°28'46,37"

i) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°57'1,55"	23°28'51,02"
Ponto 2	14°55'54,58"	23°29'18,83"

j) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14°57'1,55"	23°28'51,02"
Ponto 2	14°55'54,58"	23°29'18,83"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 240,29 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

b) [...]:

i) [...]:

A) [...]:

B) [...]:

Zona 12 A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	15°01'51,27"	23°27'17,75"
Ponto 2	15°01'32,99"	23°26'31,19"
Ponto 3	14°58'41,73"	23°27'42,35"
Ponto 4	14°59'0,00"	23°28'28,90"
Ponto 5	14°54'20,44"	23°30'24,97"
Ponto 6	14°54'2,18"	23°29'38,43"
Ponto 7	14°51'10,91"	23°30'49,50"
Ponto 8	14°51'29,17"	23°31'36,03"

C) [...].

ii) [...]:

A) [...];

B) [...].

Artigo 3º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência

efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e susceptibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;

b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, F, J e K, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, G, H, I, L, M e N fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 197,53 m a 240,29 m
7C_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 391,70 m a 393,80 m
7E_Canal de descolagem_pista 03	Cota variável a 2%, de 203,42 m a 240,29 m
7G_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 224,36 m a 240,29 m
7H_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 224,36 m a 240,29 m
7I_Canal de aproximação_pista 03	Cota constante de 244,63 m
7L_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 223,80 m a 240,29 m
7M_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 223,80 m a 240,29 m
7N_Canal de aproximação_pista 21	Cota constante de 249,22 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 140,29 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 140,29 m a 240,29 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 240,29 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, consoante os casos:

- a) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu W/cm^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 02/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, João dos Reis Monteiro.

ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 02/2009,
de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional da Praia - Nelson Mandela, na Ilha de Santiago, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e o campo de aviação, cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

	Coordenadas Geográficas WGS84	
Zona 1	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14º 55' 50,859"	23º 29' 26,178"
Ponto 2	14º 56' 25,589"	23º 29' 11,759"
Ponto 3	14º 56' 26,008"	23º 29' 12,828"
Ponto 4	14º 56' 30,600"	23º 29' 13,588"
Ponto 5	14º 56' 31,665"	23º 29' 14,322"
Ponto 6	14º 56' 31,548"	23º 29' 14,458"
Ponto 7	14º 56' 31,304"	23º 29' 14,619"
Ponto 8	14º 56' 31,045"	23º 29' 14,633"
Ponto 9	14º 56' 30,793"	23º 29' 14,614"
Ponto 10	14º 56' 30,099"	23º 29' 14,576"
Ponto 11	14º 56' 29,776"	23º 29' 14,711"
Ponto 12	14º 56' 28,879"	23º 29' 15,211"
Ponto 13	14º 56' 28,731"	23º 29' 15,488"
Ponto 14	14º 56' 28,659"	23º 29' 15,820"
Ponto 15	14º 56' 28,708"	23º 29' 16,017"
Ponto 16	14º 56' 28,426"	23º 29' 16,335"
Ponto 17	14º 56' 28,828"	23º 29' 17,358"
Ponto 18	14º 56' 29,188"	23º 29' 17,208"
Ponto 19	14º 56' 29,549"	23º 29' 17,653"
Ponto 20	14º 56' 30,164"	23º 29' 17,397"
Ponto 21	14º 56' 29,545"	23º 29' 15,825"
Ponto 22	14º 56' 29,319"	23º 29' 15,727"
Ponto 23	14º 56' 29,241"	23º 29' 15,657"
Ponto 24	14º 56' 30,022"	23º 29' 15,221"
Ponto 25	14º 56' 30,315"	23º 29' 15,158"
Ponto 26	14º 56' 31,129"	23º 29' 15,202"
Ponto 27	14º 56' 31,313"	23º 29' 15,181"
Ponto 28	14º 56' 31,641"	23º 29' 15,093"
Ponto 29	14º 56' 31,897"	23º 29' 14,900"

Ponto 30	14° 56' 32,140"	23° 29' 14,649"
Ponto 31	14° 56' 39,549"	23° 29' 19,640"
Ponto 32	14° 56' 51,303"	23° 29' 14,760"
Ponto 33	14° 56' 53,061"	23° 29' 06,410"
Ponto 34	14° 56' 52,547"	23° 29' 05,101"
Ponto 35	14° 56' 52,878"	23° 29' 04,651"
Ponto 36	14° 56' 53,143"	23° 29' 03,927"
Ponto 37	14° 56' 54,302"	23° 29' 00,368"
Ponto 38	14° 56' 54,749"	23° 28' 59,717"
Ponto 39	14° 56' 55,422"	23° 28' 59,373"
Ponto 40	14° 57' 04,807"	23° 28' 55,476"
Ponto 41	14° 57' 05,179"	23° 28' 55,285"
Ponto 42	14° 57' 05,388"	23° 28' 55,123"
Ponto 43	14° 57' 05,823"	23° 28' 54,628"
Ponto 44	14° 57' 09,172"	23° 28' 49,225"
Ponto 45	14° 57' 09,525"	23° 28' 48,542"
Ponto 46	14° 57' 09,648"	23° 28' 47,674"
Ponto 47	14° 57' 09,416"	23° 28' 46,830"
Ponto 48	14° 57' 08,921"	23° 28' 46,115"
Ponto 49	14° 57' 08,186"	23° 28' 45,670"
Ponto 50	14° 57' 07,502"	23° 28' 45,536"
Ponto 51	14° 57' 01,902"	23° 28' 45,275"
Ponto 52	14° 57' 01,178"	23° 28' 45,367"
Ponto 53	14° 57' 01,018"	23° 28' 45,429"
Ponto 54	14° 56' 28,405"	23° 28' 58,970"
Ponto 55	14° 56' 25,275"	23° 28' 50,996"
Ponto 56	14° 56' 20,955"	23° 28' 49,108"
Ponto 57	14° 56' 16,732"	23° 28' 50,862"
Ponto 58	14° 56' 14,897"	23° 28' 55,305"
Ponto 59	14° 56' 18,027"	23° 29' 03,279"
Ponto 60	14° 55' 48,979"	23° 29' 15,339"
Ponto 61	14° 55' 48,392"	23° 29' 15,713"
Ponto 62	14° 55' 47,941"	23° 29' 16,251"
Ponto 63	14° 55' 47,676"	23° 29' 16,906"
Ponto 64	14° 55' 47,615"	23° 29' 17,613"
Ponto 65	14° 55' 47,774"	23° 29' 18,319"

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 2</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	14° 57' 33,56"	23° 28' 43,15"
Ponto 2	14° 57' 29,90"	23° 28' 33,84"
Ponto 3	14° 55' 28,63"	23° 29' 24,19"
Ponto 4	14° 55' 32,28"	23° 29' 33,50"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual

ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
Ponto 1	14° 57' 42,10"	23° 29' 10,28"
Ponto 2	14° 57' 17,74"	23° 28' 08,21"
Ponto 3	14° 55' 14,05"	23° 28' 59,58"
Ponto 4	14° 55' 38,40"	23° 30' 01,63"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
ARP	14° 56' 28,03"	23° 29' 04,93"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
Ponto 1	14° 57' 01,56"	23° 28' 51,02"
Ponto 2	14° 56' 00,62"	23° 29' 16,32"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

<i>7A_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
Ponto 1	14°55'58,55"	23°29'20,43"
Ponto 2	14°55'56,36"	23°29'14,85"
Ponto 3	14°54'42,69"	23°29'34,94"
Ponto 4	14°54'51,96"	23°29'58,56"

<i>7B_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
Ponto 1	14°53'29,96"	23°30'45,50"
Ponto 2	14°53'11,98"	23°29'59,69"
Ponto 3	14°52'05,52"	23°30'21,44"
Ponto 4	14°52'27,43"	23°31'17,27"

<i>7C_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°48'39,01"	23°32'52,01"
<i>Ponto 2</i>	14°48'17,11"	23°31'56,18"
<i>Ponto 3</i>	14°48'13,94"	23°31'57,50"
<i>Ponto 4</i>	14°48'35,85"	23°32'53,32"

<i>7D_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°58'07,74"	23°28'36,05"
<i>Ponto 2</i>	14°57'59,29"	23°28'14,53"
<i>Ponto 3</i>	14°57'00,46"	23°28'48,23"
<i>Ponto 4</i>	14°57'02,66"	23°28'53,81"

<i>7E_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°00'45,32"	23°27'50,57"
<i>Ponto 2</i>	15°00'23,39"	23°26'54,70"
<i>Ponto 3</i>	14°59'29,71"	23°27'22,73"
<i>Ponto 4</i>	14°59'47,77"	23°28'08,74"

<i>7F_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°56'02,45"	23°29'20,98"
<i>Ponto 2</i>	14°55'58,80"	23°29'11,67"
<i>Ponto 3</i>	14°54'45,75"	23°29'29,64"
<i>Ponto 4</i>	14°54'47,33"	23°29'33,68"
<i>Ponto 5</i>	14°55'56,36"	23°29'14,85"
<i>Ponto 6</i>	14°55'58,55"	23°29'20,43"
<i>Ponto 7</i>	14°54'56,16"	23°29'56,16"
<i>Ponto 8</i>	14°54'57,74"	23°30'00,20"

<i>7G_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°53'18,36"	23°31'00,41"
<i>Ponto 2</i>	14°53'13,72"	23°30'54,79"
<i>Ponto 3</i>	14°52'57,45"	23°31'04,10"
<i>Ponto 4</i>	14°53'00,30"	23°31'11,36"

<i>7H_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°52'54,01"	23°30'04,59"
<i>Ponto 2</i>	14°52'53,56"	23°29'57,23"
<i>Ponto 3</i>	14°52'33,17"	23°30'2,24"
<i>Ponto 4</i>	14°52'36,02"	23°30'9,49"

<i>7I_Canal de aproximação_pista 03 (secção horizontal)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		

	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°49'27,79"	23°33'20,05"
<i>Ponto 2</i>	14°48'33,29"	23°31'01,20"
<i>Ponto 3</i>	14°47'58,85"	23°31'09,67"
<i>Ponto 4</i>	14°48'57,27"	23°33'38,53"

<i>7J_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°58'09,09"	23°28'39,51"
<i>Ponto 2</i>	14°58'07,74"	23°28'36,05"
<i>Ponto 3</i>	14°57'2,66"	23°28'53,81"
<i>Ponto 4</i>	14°57'03,39"	23°28'55,68"

<i>7K_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°57'59,29"	23°28'14,53"
<i>Ponto 2</i>	14°57'57,93"	23°28'11,08"
<i>Ponto 3</i>	14°56'59,73"	23°28'46,37"
<i>Ponto 4</i>	14°57'00,46"	23°28'48,23"

<i>7L_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°59'59,29"	23°27'05,78"
<i>Ponto 2</i>	14°59'56,66"	23°26'59,07"
<i>Ponto 3</i>	14°59'37,97"	23°27'10,41"
<i>Ponto 4</i>	14°59'42,18"	23°27'15,59"

<i>7M_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°00'23,13"	23°28'06,51"
<i>Ponto 2</i>	15°00'20,50"	23°27'59,81"
<i>Ponto 3</i>	15°00'01,57"	23°28'04,98"
<i>Ponto 4</i>	15°00'02,03"	23°28'11,71"

<i>7N_Canal de aproximação_pista 21 (secção horizontal)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°05'03,33"	23°26'57,50"
<i>Ponto 2</i>	15°04'04,83"	23°24'28,48"
<i>Ponto 3</i>	15°03'28,70"	23°24'50,41"
<i>Ponto 4</i>	15°04'22,54"	23°27'07,55"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7 (sectores G e K), limitada em altura pela cota dos 61,82 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da pista:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8A</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14°58'09,09"	23°28'39,51"
<i>Ponto 2</i>	14°57'03,39"	23°28'55,68"
<i>Ponto 3</i>	14°56'02,45"	23°29'20,98"
<i>Ponto 4</i>	14°54'57,74"	23°30'00,20"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8B</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
Ponto 1	14°57'57,93"	23°28'11,08"
Ponto 2	14°54'45,75"	23°29'29,64"
Ponto 3	14°55'58,80"	23°29'11,67"
Ponto 4	14°56'59,73"	23°28'46,37"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 140,29 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 9</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
Ponto 1	14°57'1,55"	23°28'51,02"
Ponto 2	14°55'54,58"	23°29'18,83"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 10</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
Ponto 1	14°57'1,55"	23°28'51,02"
Ponto 2	14°55'54,58"	23°29'18,83"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 240,29 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, protecção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 12A</i>	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
Ponto 1	14°57'01,56"	23°28'51,02"
Ponto 2	14°56'00,62"	23°29'16,32"

B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	15°01'51,27"	23°27'17,75"
Ponto 2	15°01'32,99"	23°26'31,19"
Ponto 3	14°58'41,73"	23°27'42,35"
Ponto 4	14°59'0,00"	23°28'28,90"
Ponto 5	14°54'20,44"	23°30'24,97"
Ponto 6	14°54'2,18"	23°29'38,43"
Ponto 7	14°51'10,91"	23°30'49,50"
Ponto 8	14°51'29,17"	23°31'36,03"

C) Cota de 600 m a partir do ponto de referência (ARP) (695,29 m sobre o nível do mar).

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 m a partir do ponto de referência (ARP) (3095,29 m sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica consoante os casos:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infraestruturas destinadas a, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividades de columbófilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, F, J e K, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, G, H, I, L, M e N fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 197,53 m a 240,29 m
7C_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 391,70 m a 393,80 m
7E_Canal de descolagem_pista 03	Cota variável a 2%, de 203,42 m a 240,29 m
7G_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 224,36 m a 240,29 m
7H_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 224,36 m a 240,29 m
7I_Canal de aproximação_pista 03	Cota constante de 244,63 m
7L_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 223,80 m a 240,29 m
7M_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 223,80 m a 240,29 m
7N_Canal de aproximação_pista 21	Cota constante de 249,22 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-lo mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 140,29 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 140,29 m a 240,29m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 240,29 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

a) No sector A:

- i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta\text{W}/\text{cm}^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
- ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infraestruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;

b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;
- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

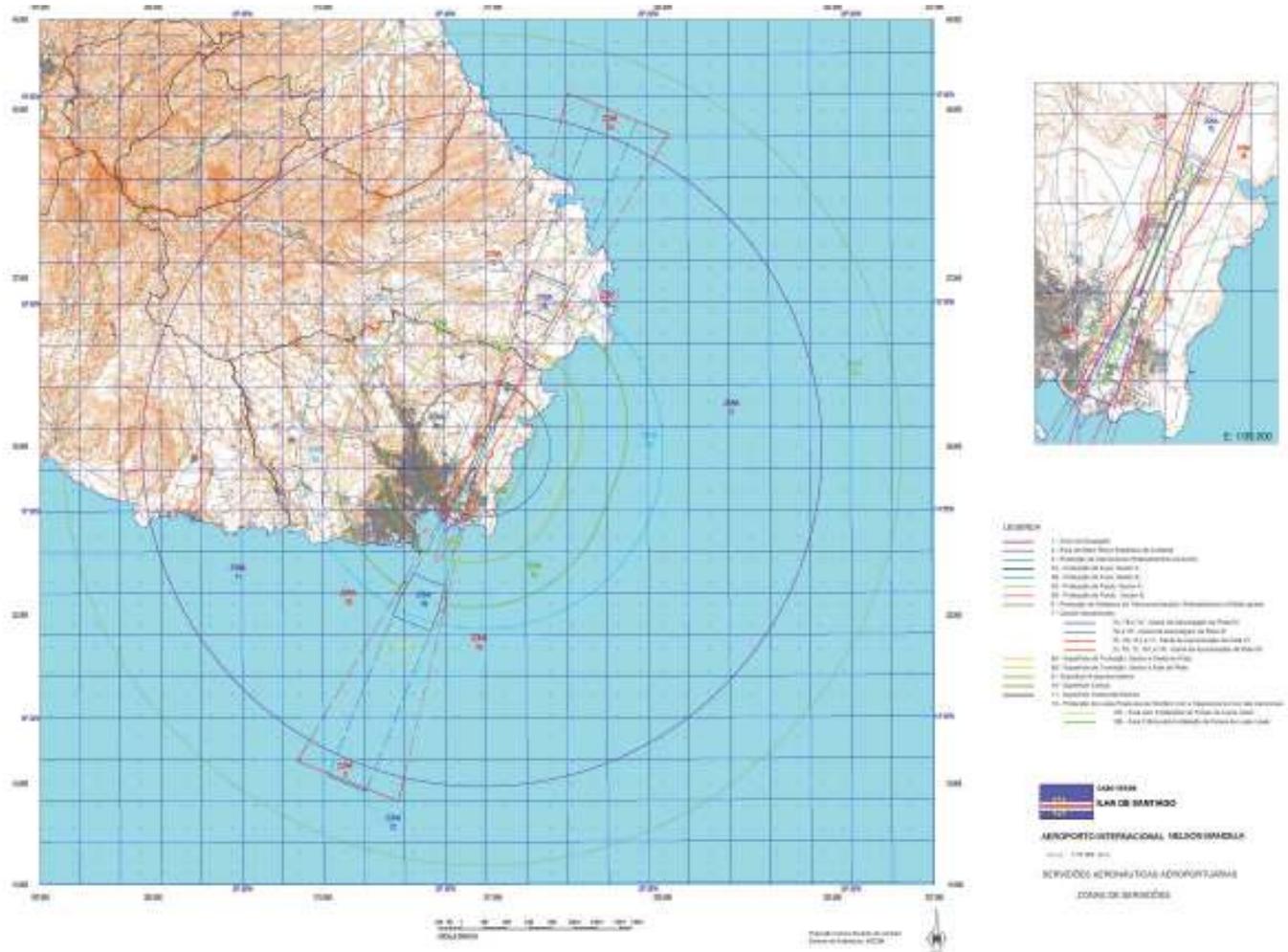
Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeroporto da Praia



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

**Regulamento nº 02/AED/2017
de 11 de agosto**

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 03/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à deslocalização do NDB do aeroporto da Praia, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, atualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objetivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 03/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

**Artigo 1º
Alteração**

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Regulamento n.º 03/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14° 55' 32,22" N
023° 29' 28,15" W

b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona

primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A;

- c) Zona 1B, zona primária de proteção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14° 56' 20,75" N
023° 28' 55,65" W

- d) Zona 2B, zona secundária de proteção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste VOR/DME antena e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e do VOR/DME;
- h) [...];
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e do VOR/DME.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 69,62 m.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B do VOR/DME

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do VOR, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 95,42 m.

2. [...].

3. [...].

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 03/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, João dos Reis Monteiro.

ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 03/2009,
de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A, zona primária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14° 55' 32,22" N
023° 29' 28,15"W

- b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A;

- c) Zona 1B, zona primária de proteção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14° 56' 20,75" N
023° 28' 55,65"W

- d) Zona 2B, zona secundária de proteção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste VOR/DME antena e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e do VOR/DME;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e do VOR/DME.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 69,62 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B do VOR/DME

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do VOR, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 95,42 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 1% para os obstáculos metálicos e de 2% para os restantes obstáculos.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obstáculos metálicos nomeadamente as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica de comprimento superior a 2 metros e grandes depósitos de sucata ou de materiais metálicos.

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

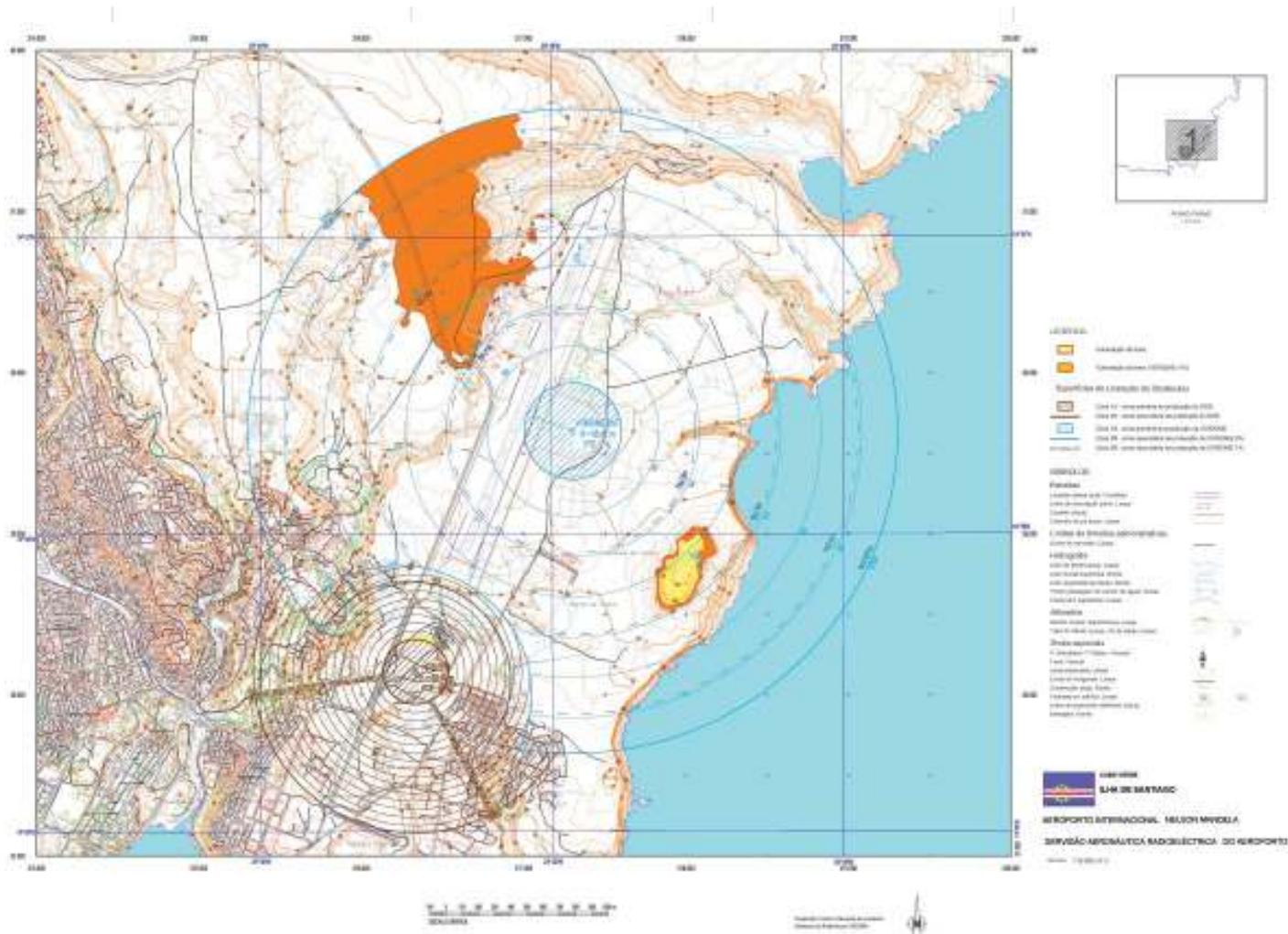
Artigo 7º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeroporto da Praia



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 03/AED//2017
de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 04/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com a estação de radar Monte Tchota, na Ilha do Santiago, definindo duas zonas de servidão aeronáutica de radar.

No entanto, face a actualização das coordenadas geográficas a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, objectivando garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 03/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento n.º 04/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar Monte Tchota, na Ilha do Santiago, e definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1, zona primária de protecção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

15° 02' 14,71" N
023° 37' 22,61" W

- b) [...].

Artigo 3.º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2.º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 1

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2.º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5.º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2.º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) [...];
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície cónica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2.º, de cota igual a 1.123,93 m e cuja geratriz faz um ângulo de -3% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6.º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2.º

República

É republicado em anexo o Regulamento n.º 04/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)****Regulamento n.º 04/2009,
de 9 de Setembro**

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar Monte Tchota, na Ilha do Santiago, e definida no artigo 2.º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2.º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1, zona primária de protecção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

15º 02' 14,71" N
023º 37' 22,61" W

- b) Zona 2, zona secundária de protecção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste radar e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 5000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1.

Artigo 3.º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2.º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 1

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2.º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;

- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do radar;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do radar.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do numero 1 do artigo 4º;

- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície cónica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2º, de cota igual a 1.123,93 m e cuja geratriz faz um ângulo de -3% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

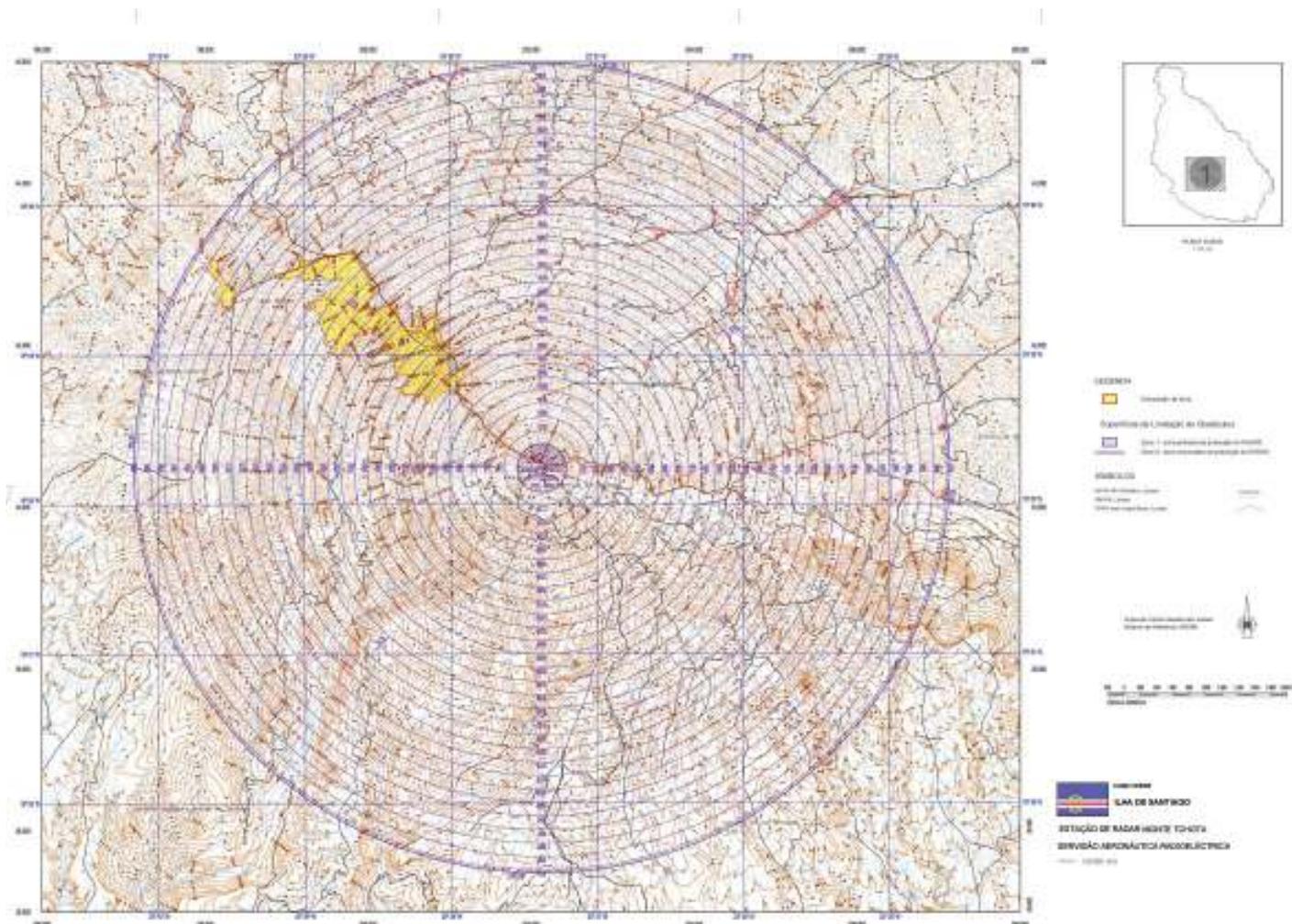
Artigo 6º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica de Monte Tchota – Ilha se Santiago



Regulamento nº 04/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 05/2009, de 9 de setembro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeródromo de Preguiça, situado na ilha de São Nicolau.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, a revisão e atualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei nº 34/VIII/2013, de 24 de julho que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram atualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afetem a sua conveniente utilização e a proteção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 05/2009, de 9 de Setembro aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de Janeiro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º
Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 5/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de Preguiça - Ilha de São Nicolau, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 1	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16º, 35' 47" -216	24º, 17' 00" -204
Ponto 2	16º, 34' 51" -687	24º, 16' 57" -008
Ponto 3	16º, 34' 51" -318	24º, 17' 03" -605
Ponto 4	16º, 34' 51" -308	24º, 17' 04" -268
Ponto 5	16º, 34' 51" -791	24º, 17' 04" -501

Ponto 6	16º, 34' 54" -382	24º, 17' 05" -588
Ponto 7	16º, 35' 12" -169	24º, 17' 06" -629
Ponto 8	16º, 35' 12" -493	24º, 17' 07" -025
Ponto 9	16º, 35' 12" -814	24º, 17' 07" -036
Ponto 10	16º, 35' 13" -151	24º, 17' 06" -683
Ponto 11	16º, 35' 17" -213	24º, 17' 06" -908
Ponto 12	16º, 35' 18" -176	24º, 17' 06" -991
Ponto 13	16º, 35' 18" -319	24º, 17' 07" -075
Ponto 14	16º, 35' 20" -990	24º, 17' 09" -264
Ponto 15	16º, 35' 20" -952	24º, 17' 09" -984
Ponto 16	16º, 35' 21" -990	24º, 17' 10" -044
Ponto 17	16º, 35' 22" -474	24º, 17' 10" -040
Ponto 18	16º, 35' 22" -525	24º, 17' 11" -477
Ponto 19	16º, 35' 22" -811	24º, 17' 11" -783
Ponto 20	16º, 35' 24" -056	24º, 17' 11" -838
Ponto 21	16º, 35' 24" -451	24º, 17' 11" -864
Ponto 22	16º, 35' 26" -348	24º, 17' 11" -913
Ponto 23	16º, 35' 26" -418	24º, 17' 10" -475
Ponto 24	16º, 35' 26" -534	24º, 17' 09" -140
Ponto 25	16º, 35' 46" -671	24º, 17' 10" -297
Ponto 26	16º, 33' 46" -272	24º, 16' 59" -368
Ponto 27	16º, 33' 45" -365	24º, 16' 59" -095
Ponto 28	16º, 33' 45" -349	24º, 16' 59" -795
Ponto 29	16º, 33' 46" -233	24º, 16' 59" -851

b) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16º 36' 14,64"	24º 17' 11,02"
Ponto 2	16º 36' 15,19"	24º 17' 0,920"
Ponto 3	16º 34' 27,34"	24º 16' 54,70"
Ponto 4	16º 34' 26,80"	24º 17' 4,813"

c) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16º 36' 14,76"	24º 16' 32,17"
Ponto 2	16º 36' 11,18"	24º 17' 39,54"
Ponto 3	16º 34' 20,73"	24º 17' 33,18"
Ponto 4	16º 34' 24,31"	24º 16' 25,81"

d) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 4	Latitude (N)	Longitude (W)
ARP	16º35'17,75"	24º17'02,68"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação

aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e g) à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 59,55"	24° 17' 01,63"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

7A_Canal de aproximação_pista 01 (inclinação 3,33%)						
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84					
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6
Lat(N)	16° 34' 59,69"	16° 34' 46,77"	16° 34' 53,22"	16° 34' 52,89"	16° 34' 46,35"	16° 34' 59,42"
Long(W)	24° 16' 59,10"	24° 16' 57,01"	24° 16' 58,22"	24° 17' 04,29"	24° 17' 04,76"	24° 17' 04,16"

7B_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84Sector			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 34' 53,22"	16° 33' 38,90"	16° 33' 37,54"	16° 34' 52,89"
Long(W)	24° 16' 58,22"	24° 16' 44,21"	24° 17' 09,68"	24° 17' 04,29"

7C_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 32' 09,41"	16° 31' 37,49"	16° 31' 35,33"	16° 32' 07,25"
Long(W)	24° 16' 31,56"	24° 16' 29,72"	24° 17' 10,13"	24° 17' 11,97"

7D_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 27' 11,99"	16° 26' 46,91"	16° 26' 44,74"	16° 27' 09,83"
Long(W)	24° 16' 14,45"	24° 16' 13,01"	24° 16' 53,40"	24° 16' 54,85"

7E_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 36' 54,62"	16° 35' 42,60"	16° 35' 42,27"	16° 36' 53,30"
Long(W)	24° 16' 55,91"	24° 17' 01,07"	24° 17' 07,13"	24° 17' 20,52"

7F_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 38' 56,84"	16° 38' 27,21"	16° 38' 25,05"	16° 38' 54,68"
Long(W)	24° 16' 55,02"	24° 16' 53,31"	24° 17' 33,75"	24° 17' 35,45"

7G_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 43' 50,72"	16° 43' 25,64"	16° 43' 23,48"	16° 43' 48,56"
Long(W)	24° 17' 11,96"	24° 17' 10,52"	24° 17' 50,96"	24° 17' 52,41"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 225,08 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 36' 18,92"	24° 17' 14,04"
Ponto 2	16° 35' 42,30"	24° 17' 06,63"
Ponto 3	16° 34' 59,42"	24° 17' 04,16"
Ponto 4	16° 34' 17,69"	24° 17' 06,81"

ii) Sector 8B, a Este da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 36' 19,76"	24° 16' 58,41"
Ponto 2	16° 34' 18,50"	24° 16' 51,68"
Ponto 3	16° 34' 59,69"	24° 16' 59,10"
Ponto 4	16° 35' 42,57"	24° 17' 1,575"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 225,08 m e delimitada exteriormente em planta por quatro arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 53,06"	24° 17' 01,26"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de circunferência de 5500 m de raio e unidos pelos respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência têm as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 53,06"	24° 17' 01,26"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 300,08 m, confinante interiormente com a zona 10 e exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 59,55"	24° 17' 01,63"

B) E pelas quatro áreas externas e simétricas em relação aos eixos das pistas com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12A								
Coordenadas Geográficas WGS84								
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16° 40' 45,86"	16° 37' 41,47"	16° 37' 38,76"	16° 40' 43,15"	16° 33' 3,223"	16° 29' 58,82"	16° 29' 56,12"	16° 33' 0,517"
Long (W)	24° 16' 56,23"	24° 16' 45,61"	24° 17' 36,15"	24° 17' 46,78"	24° 16' 29,59"	24° 16' 18,98"	24° 17' 9,489"	24° 17' 20,11"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (780,08 metros sobre o nível do mar);

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3180,08 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade electro-magnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, B e E é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores C, D, F e G fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7C_Canal de descolagem_pista 19	Cota variável a 2%, de 280,78 m a 300,08 m
7D_Canal de descolagem_pista 19	Cota variável a 2%, de 463,55 m a 479 m
7F_Canal de descolagem_pista 01	Cota variável a 2%, de 281,83 m a 300,08 m
7G_Canal de descolagem_pista 01	Cota variável a 2%, de 465,59 m a 481,04 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividade:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividade ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 225,08 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 225,08 m a 300,08m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 300,08m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, consoante os casos:

- a) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividade proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 05/2009, de 28 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, João dos Reis Monteiro.

ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 05/2009,
de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de Preguiça - Ilha de São Nicolau, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 1</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º, 35' 47" -216	24º, 17' 00" -204
<i>Ponto 2</i>	16º, 34' 51" -687	24º, 16' 57" -008
<i>Ponto 3</i>	16º, 34' 51" -318	24º, 17' 03" -605
<i>Ponto 4</i>	16º, 34' 51" -308	24º, 17' 04" -268
<i>Ponto 5</i>	16º, 34' 51" -791	24º, 17' 04" -501
<i>Ponto 6</i>	16º, 34' 54" -382	24º, 17' 05" -588
<i>Ponto 7</i>	16º, 35' 12" -169	24º, 17' 06" -629
<i>Ponto 8</i>	16º, 35' 12" -493	24º, 17' 07" -025
<i>Ponto 9</i>	16º, 35' 12" -814	24º, 17' 07" -036
<i>Ponto 10</i>	16º, 35' 13" -151	24º, 17' 06" -683
<i>Ponto 11</i>	16º, 35' 17" -213	24º, 17' 06" -908
<i>Ponto 12</i>	16º, 35' 18" -176	24º, 17' 06" -991
<i>Ponto 13</i>	16º, 35' 18" -319	24º, 17' 07" -075
<i>Ponto 14</i>	16º, 35' 20" -990	24º, 17' 09" -264
<i>Ponto 15</i>	16º, 35' 20" -952	24º, 17' 09" -984
<i>Ponto 16</i>	16º, 35' 21" -990	24º, 17' 10" -044
<i>Ponto 17</i>	16º, 35' 22" -474	24º, 17' 10" -040
<i>Ponto 18</i>	16º, 35' 22" -525	24º, 17' 11" -477
<i>Ponto 19</i>	16º, 35' 22" -811	24º, 17' 11" -783
<i>Ponto 20</i>	16º, 35' 24" -056	24º, 17' 11" -838
<i>Ponto 21</i>	16º, 35' 24" -451	24º, 17' 11" -864
<i>Ponto 22</i>	16º, 35' 26" -348	24º, 17' 11" -913
<i>Ponto 23</i>	16º, 35' 26" -418	24º, 17' 10" -475
<i>Ponto 24</i>	16º, 35' 26" -534	24º, 17' 09" -140
<i>Ponto 25</i>	16º, 35' 46" -671	24º, 17' 10" -297
<i>Ponto 26</i>	16º, 33' 46" -272	24º, 16' 59" -368
<i>Ponto 27</i>	16º, 33' 45" -365	24º, 16' 59" -095
<i>Ponto 28</i>	16º, 33' 45" -349	24º, 16' 59" -795
<i>Ponto 29</i>	16º, 33' 46" -233	24º, 16' 59" -851

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída

por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 2</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 36' 14,64"	24º 17' 11,02"
<i>Ponto 2</i>	16º 36' 15,19"	24º 17' 0,920"
<i>Ponto 3</i>	16º 34' 27,34"	24º 16' 54,70"
<i>Ponto 4</i>	16º 34' 26,80"	24º 17' 4,813"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 36' 14,76"	24º 16' 32,17"
<i>Ponto 2</i>	16º 36' 11,18"	24º 17' 39,54"
<i>Ponto 3</i>	16º 34' 20,73"	24º 17' 33,18"
<i>Ponto 4</i>	16º 34' 24,31"	24º 16' 25,81"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>ARP</i>	16º35'17,75"	24º17'02,68"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 35' 42,43"	24º 17' 04,10"
<i>Ponto 2</i>	16º 34' 59,55"	24º 17' 01,63"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

7A_Canal de aproximação_pista 01 (inclinação 3,33%)						
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84					
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6
Lat(N)	16° 34' 59,69"	16° 34' 46,77"	16° 34' 53,22"	16° 34' 52,89"	16° 34' 46,35"	16° 34' 59,42"
Long(W)	24° 16' 59,10"	24° 16' 57,01"	24° 16' 58,22"	24° 17' 04,29"	24° 17' 04,76"	24° 17' 04,16"

7B_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84Sector			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 34' 53,22"	16° 33' 38,90"	16° 33' 37,54"	16° 34' 52,89"
Long(W)	24° 16' 58,22"	24° 16' 44,21"	24° 17' 09,68"	24° 17' 04,29"

7C_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 32' 09,41"	16° 31' 37,49"	16° 31' 35,33"	16° 32' 07,25"
Long(W)	24° 16' 31,56"	24° 16' 29,72"	24° 17' 10,13"	24° 17' 11,97"

7D_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 27' 11,99"	16° 26' 46,91"	16° 26' 44,74"	16° 27' 09,83"
Long(W)	24° 16' 14,45"	24° 16' 13,01"	24° 16' 53,40"	24° 16' 54,85"

7E_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 36' 54,62"	16° 35' 42,60"	16° 35' 42,27"	16° 36' 53,30"
Long(W)	24° 16' 55,91"	24° 17' 01,07"	24° 17' 07,13"	24° 17' 20,52"

7F_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 38' 56,84"	16° 38' 27,21"	16° 38' 25,05"	16° 38' 54,68"
Long(W)	24° 16' 55,02"	24° 16' 53,31"	24° 17' 33,75"	24° 17' 35,45"

7G_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 43' 50,72"	16° 43' 25,64"	16° 43' 23,48"	16° 43' 48,56"
Long(W)	24° 17' 11,96"	24° 17' 10,52"	24° 17' 50,96"	24° 17' 52,41"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 225,08 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 36' 18,92"	24° 17' 14,04"
Ponto 2	16° 35' 42,30"	24° 17' 06,63"
Ponto 3	16° 34' 59,42"	24° 17' 04,16"
Ponto 4	16° 34' 17,69"	24° 17' 06,81"

ii) Sector 8B, a Este da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 36' 19,76"	24° 16' 58,41"
Ponto 2	16° 34' 18,50"	24° 16' 51,68"
Ponto 3	16° 34' 59,69"	24° 16' 59,10"
Ponto 4	16° 35' 42,57"	24° 17' 1,575"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 225,08 m e delimitada exteriormente em planta por quatro arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 53,06"	24° 17' 01,26"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de circunferência de 5500 m de raio e unidos pelos respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência têm as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 53,06"	24° 17' 01,26"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 300,08 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 59,55"	24° 17' 01,63"

B) E pelas quatro áreas externas e simétricas em relação aos eixos das pistas com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12A								
Coordenadas Geográficas WGS84								
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16° 40' 45,86"	16° 37' 41,47"	16° 37' 38,76"	16° 40' 43,15"	16° 33' 3,223"	16° 29' 58,82"	16° 29' 56,12"	16° 33' 0,517"
Long (W)	24° 16' 56,23"	24° 16' 45,61"	24° 17' 36,15"	24° 17' 46,78"	24° 16' 29,59"	24° 16' 18,98"	24° 17' 9,489"	24° 17' 20,11"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (780,08 metros sobre o nível do mar);

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3180,08 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividade:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividade condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infra-estruturas destinadas a, ou a exploração de atividade de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividade que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividade de columbofilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividade condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;

- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, B e E é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividade:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores C, D, F e G fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7C_Canal de descolagem_pista 19	Cota variável a 2%, de 280,78 m a 300,08 m
7D_Canal de descolagem_pista 19	Cota variável a 2%, de 463,55 m a 479 m
7F_Canal de descolagem_pista 01	Cota variável a 2%, de 281,83 m a 300,08 m
7G_Canal de descolagem_pista 01	Cota variável a 2%, de 465,59 m a 481,04 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividade ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 225,08 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 225,08 m a 300,08m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 300,08m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, consoante os casos:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta\text{W/cm}^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W/cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividade proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;

- b) O exercício de quaisquer atividade que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividade susceptíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

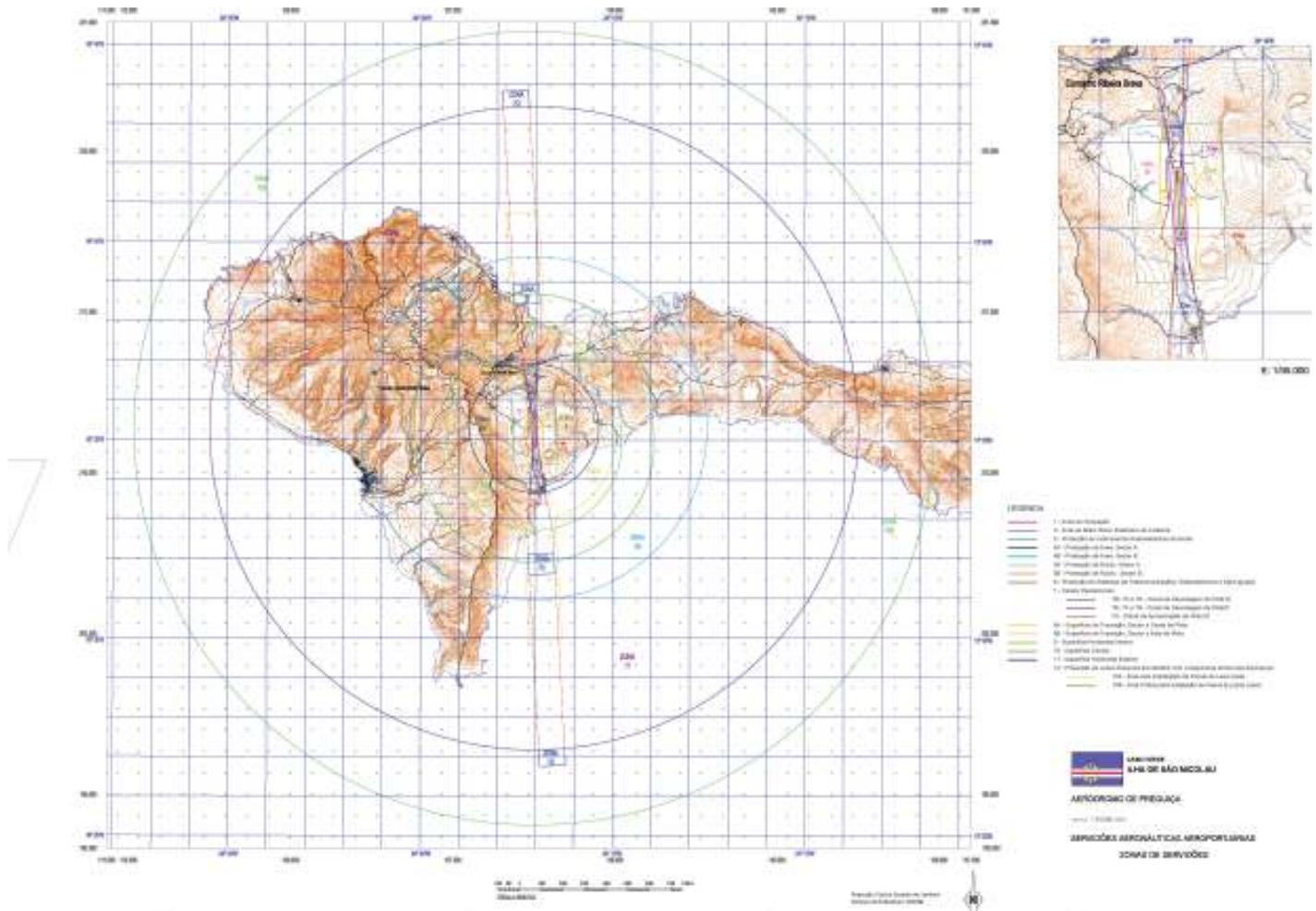
Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do aeródromo de São Nicolau



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 05/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 06/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) do aeródromo de Preguiça e antena de comunicações VHF – AFIS deste mesmo aeródromo, definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à atualização dos sistemas de comunicação existentes, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, atualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objetivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 06/2009, de 9 de Setembro, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de Janeiro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º**Alteração**

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Regulamento n.º 06/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) do aeródromo de Preguiça, ilha de São Nicolau e com a antena de comunicações VHF deste aeródromo, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A, zona primária de protecção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 33′ 45,60″ N

24° 16′ 59,48″ W

- b) Zona 2A, zona secundária de protecção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A;

- c) Zona 1B, zona primária de protecção da antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 35′ 23,73″ N

24° 17′ 09,74″ W

- d) Zona 2B, zona secundária de protecção da antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária desta antena de comunicações VHF e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e da antena de comunicações VHF;

h) [...];

i) Quaisquer actos ou atividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e da antena de comunicações VHF.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensar a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 70,45m.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B da antena VHF

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 188,11 m.

2. [...].

3. [...].

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2.º

Repúblicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 06/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)**

**Regulamento n.º 06/2009,
de 9 de setembro**

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) do aeródromo de Preguiça, ilha de São Nicolau e com a antena de comunicações VHF deste aeródromo, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de protecção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 33' 45,60" N
24º 16' 59,48"W

b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A;

c) Zona 1B, zona primária de proteção da antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 35' 23,73" N
24º 17' 09,74"W

d) Zona 2B, zona secundária de protecção da antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária desta antena de comunicações VHF e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e da antena de comunicações VHF;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou atividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e da antena de comunicações VHF.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 70,45 metros m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B da antena VHF

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma

superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 188,11 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 1% para os obstáculos metálicos e de 2% para os restantes obstáculos.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obstáculos metálicos nomeadamente as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica de comprimento superior a 2 metros e grandes depósitos de sucata ou de materiais metálicos.

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

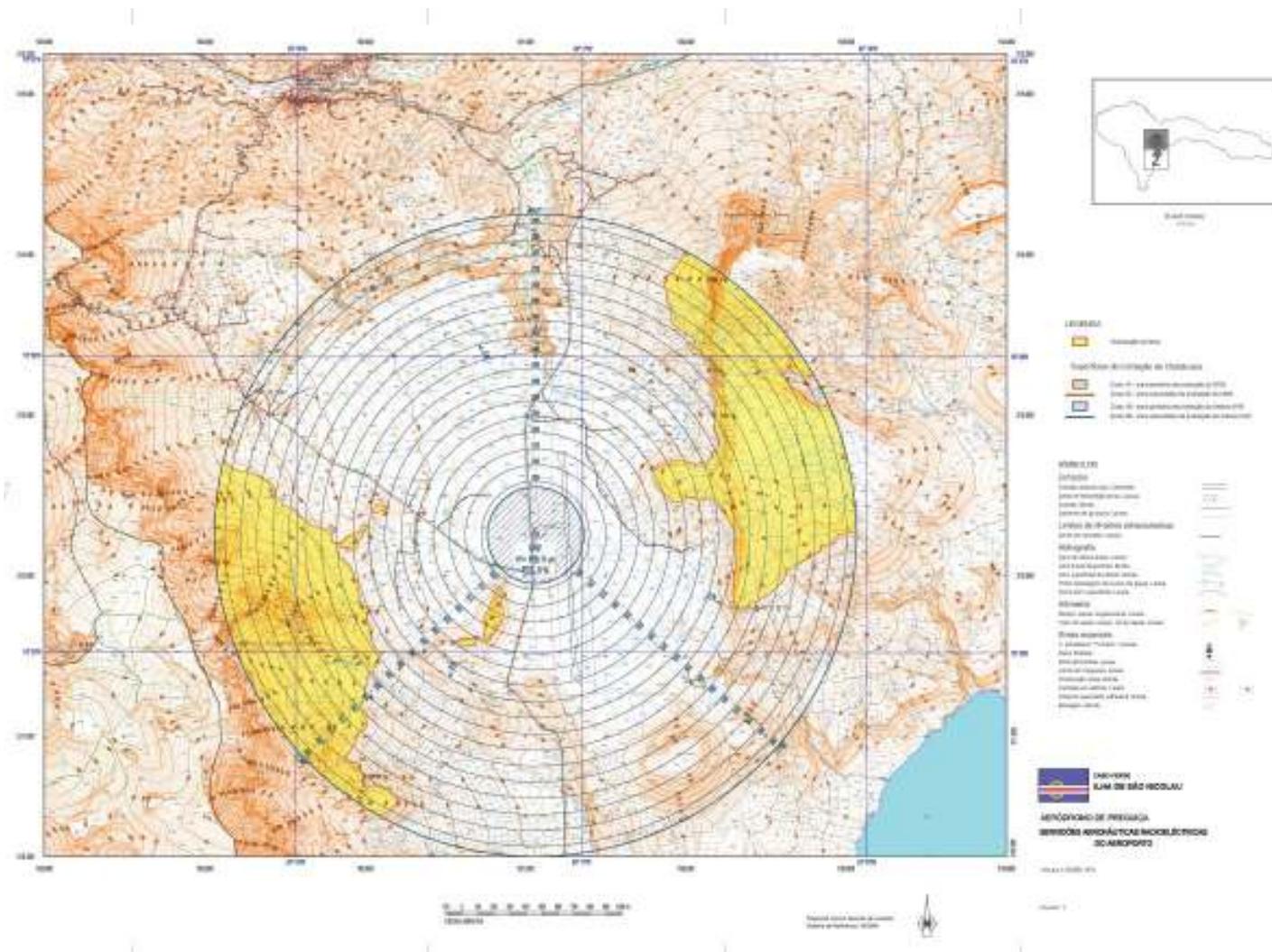
Artigo 7º

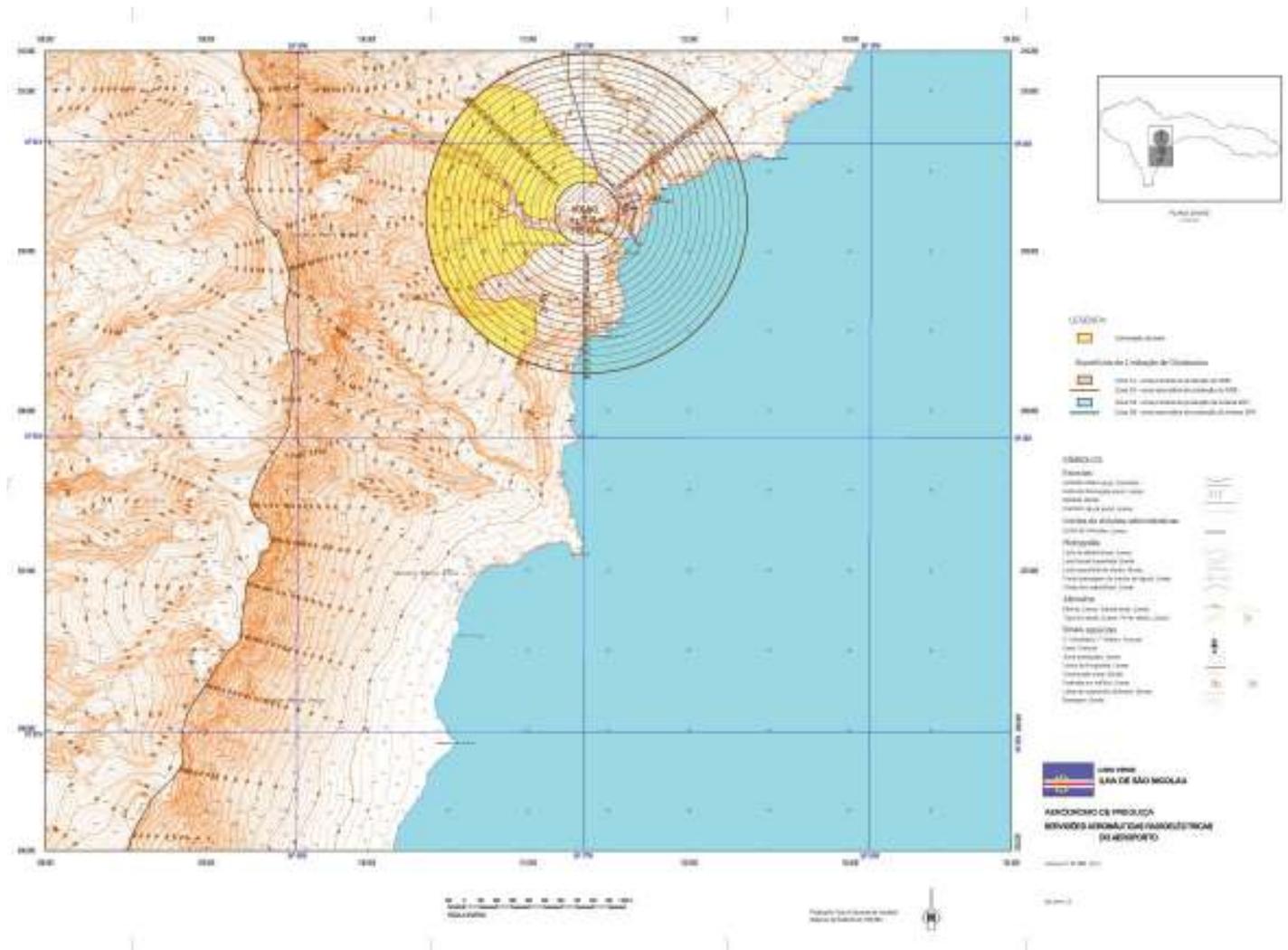
Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do aeródromo de Preguiça





O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

**Regulamento nº 06/AED/2017
de 11 de agosto**

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 07/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeroporto da Boavista, situado na ilha de Boavista.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, a revisão e actualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei nº 34/VIII/2013, que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram actualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afectem a sua conveniente utilização e a protecção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 07/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 07/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo Internacional Aristides Pereira na Ilha da Boavista, abrangida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infra estruturas que integram o aeroporto e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenada:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 1	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 07' 36,628"	22° 53' 35,782"
Ponto 2	16° 07' 41,848"	22° 53' 34,182"
Ponto 3	16° 07' 42,730"	22° 53' 37,260"
Ponto 4	16° 07' 57,825"	22° 53' 32,634"
Ponto 5	16° 07' 58,127"	22° 53' 33,688"
Ponto 6	16° 08' 03,671"	22° 53' 31,970"
Ponto 7	16° 08' 04,561"	22° 53' 32,656"
Ponto 8	16° 08' 05,397"	22° 53' 35,544"
Ponto 9	16° 08' 10,489"	22° 53' 33,966"
Ponto 10	16° 08' 09,837"	22° 53' 31,713"
Ponto 11	16° 08' 10,640"	22° 53' 31,866"
Ponto 12	16° 08' 26,505"	22° 53' 27,004"
Ponto 13	16° 08' 25,673"	22° 53' 24,099"
Ponto 14	16° 08' 55,651"	22° 53' 14,911"
Ponto 15	16° 08' 51,750"	22° 53' 01,288"
Ponto 16	16° 08' 27,738"	22° 53' 08,585"
Ponto 17	16° 08' 27,476"	22° 53' 08,592"
Ponto 18	16° 08' 07,698"	22° 53' 14,651"
Ponto 19	16° 08' 07,563"	22° 53' 14,487"
Ponto 20	16° 08' 07,516"	22° 53' 14,450"
Ponto 21	16° 08' 07,456"	22° 53' 14,449"
Ponto 22	16° 08' 07,119"	22° 53' 14,553"
Ponto 23	16° 08' 06,382"	22° 53' 14,741"
Ponto 24	16° 08' 05,814"	22° 53' 14,916"
Ponto 25	16° 08' 05,878"	22° 53' 15,136"
Ponto 26	16° 08' 00,089"	22° 53' 16,935"
Ponto 27	16° 07' 36,443"	22° 53' 24,182"
Ponto 28	16° 07' 34,664"	22° 53' 25,677"
Ponto 29	16° 07' 34,409"	22° 53' 28,034"
Ponto 30	16° 08' 07,537"	22° 53' 13,582"
Ponto 31	16° 08' 08,614"	22° 53' 13,248"
Ponto 32	16° 08' 08,817"	22° 53' 13,185"
Ponto 33	16° 08' 09,094"	22° 53' 13,100"
Ponto 34	16° 08' 07,518"	22° 53' 07,656"
Ponto 35	16° 08' 05,961"	22° 53' 08,138"

b) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 09' 21,56"	22° 53' 03,42"
Ponto 2	16° 09' 18,76"	22° 52' 53,75"
Ponto 3	16° 07' 07,24"	22° 53' 34,51"
Ponto 4	16° 07' 10,04"	22° 53' 44,19"

c) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 09' 08,95"	22° 52' 26,92"
Ponto 2	16° 07' 01,17"	22° 53' 06,53"
Ponto 3	16° 07' 19,85"	22° 54' 11,01"
Ponto 4	16° 09' 27,62"	22° 53' 31,41"

d) [...]:

e) Zona 5, protecção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a protecção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador L_{den} e 55 dB (A) para o indicador L_n ;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador L_{den} e 45 dB(A) para o indicador L_n .

f) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 48,99"	22° 53' 08,25"
Ponto 2	16° 07' 39,81"	22° 53' 29,70"

g) [...]:

7A_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 07' 40,65"	22° 53' 32,60"
Ponto 2	16° 07' 38,97"	22° 53' 26,79"
Ponto 3	16° 06' 26,22"	22° 53' 39,46"
Ponto 4	16° 06' 33,15"	22° 54' 03,39"

7B_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 05' 07,38"	22° 54' 42,52"
Ponto 2	16° 04' 53,78"	22° 53' 55,54"
Ponto 3	16° 03' 45,62"	22° 54' 10,64"
Ponto 4	16° 04' 02,42"	22° 55' 08,66"

7C_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 36,13"	22° 56' 12,53"
Ponto 2	16° 00' 19,33"	22° 55' 14,53"
Ponto 3	15° 59' 43,90"	22° 55' 25,50"
Ponto 4	16° 00' 00,69"	22° 56' 23,50"

7D_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 45,70"	22° 53' 01,42"
Ponto 2	16° 09' 39,99"	22° 52' 41,68"
Ponto 3	16° 08' 48,15"	22° 53' 05,34"
Ponto 4	16° 08' 49,84"	22° 53' 11,15"

7E_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 12' 26,31"	22° 52' 32,49"
Ponto 2	16° 12' 09,50"	22° 51' 34,43"
Ponto 3	16° 11' 32,08"	22° 51' 50,50"
Ponto 4	16° 11' 46,53"	22° 52' 40,37"

7F_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 07' 41,21"	22° 53' 34,53"
Ponto 2	16° 07' 40,65"	22° 53' 32,59"
Ponto 3	16° 06' 33,15"	22° 54' 03,39"
Ponto 4	16° 06' 34,24"	22° 54' 07,14"

7G_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 07' 38,97"	22° 53' 26,79"
Ponto 2	16° 07' 38,41"	22° 53' 24,86"
Ponto 3	16° 06' 25,13"	22° 53' 35,71"
Ponto 4	16° 06' 26,22"	22° 53' 39,46"

7H_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 04' 58,73"	22° 54' 53,63"
Ponto 2	16° 04' 55,05"	22° 54' 48,14"
Ponto 3	16° 04' 28,65"	22° 55' 00,19"
Ponto 4	16° 04' 30,70"	22° 55' 07,28"

7I_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 04' 40,49"	22° 53' 57,86"
Ponto 2	16° 04' 40,65"	22° 53' 51,18"
Ponto 3	16° 04' 09,98"	22° 53' 55,72"
Ponto 4	16° 04' 12,03"	22° 54' 02,81"

7J_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%- secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 52,60"	22° 56' 53,40"
Ponto 2	16° 00' 36,13"	22° 56' 12,53"
Ponto 3	16° 00' 00,69"	22° 56' 23,50"
Ponto 4	16° 00' 14,69"	22° 57' 11,84"

7K_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%- secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 19,33"	22° 55' 14,53"
Ponto 2	16° 00' 11,37"	22° 54' 31,03"
Ponto 3	15° 59' 29,89"	22° 54' 37,16"
Ponto 4	15° 59' 43,90"	22° 55' 25,50"

7L_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 46,67"	22° 53' 04,75"
Ponto 2	16° 09' 45,70"	22° 53' 01,42"
Ponto 3	16° 08' 49,83"	22° 53' 11,15"
Ponto 4	16° 08' 50,39"	22° 53' 13,08"

7M_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 39,99"	22° 52' 41,68"
Ponto 2	16° 09' 39,02"	22° 52' 38,35"
Ponto 3	16° 08' 47,59"	22° 53' 03,41"
Ponto 4	16° 08' 48,15"	22° 53' 05,34"

7N_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 12' 05,22"	22° 52' 44,21"
Ponto 2	16° 12' 03,26"	22° 52' 37,45"
Ponto 3	16° 12' 01,60"	22° 52' 37,74"
Ponto 4	16° 12' 01,46"	22° 52' 44,77"

7O_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 11' 47,61"	22° 51' 43,41"
Ponto 2	16° 11' 46,07"	22° 51' 44,11"
Ponto 3	16° 11' 42,21"	22° 51' 38,32"
Ponto 4	16° 11' 45,65"	22° 51' 36,65"

7P_Canal de aproximação_pista 21 (secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 16' 58,88"	22° 52' 00,66"
Ponto 2	16° 16' 14,03"	22° 49' 25,80"
Ponto 3	16° 15' 36,13"	22° 49' 44,28"
Ponto 4	16° 16' 17,41"	22° 52' 06,81"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 61,82 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) [...]:

	Coordenadas Geográficas WGS84	
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 09' 46,67"	22° 53' 04,75"
Ponto 2	16° 08' 50,39"	22° 53' 13,08"
Ponto 3	16° 07' 41,21"	22° 53' 34,53"
Ponto 4	16° 06' 34,24"	22° 54' 07,14"

ii) [...]:

	Coordenadas Geográficas WGS84	
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 47,59"	22° 53' 03,41"
Ponto 2	16° 09' 39,02"	22° 52' 38,35"
Ponto 3	16° 06' 25,13"	22° 53' 35,71"
Ponto 4	16° 07' 38,41"	22° 53' 24,86"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 61,82 m e delimitada

exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 49,46"	22° 53' 08,10"
Ponto 2	16° 07' 39,34"	22° 53' 29,84"

j) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 49,46"	22° 53' 08,10"
Ponto 2	16° 07' 39,34"	22° 53' 29,84"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 161,82 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) [...]:

o) [...]:

A) [...]:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 48,99"	22° 53' 08,25"
Ponto 2	16° 07' 39,81"	22° 53' 29,69"

B) [...]:

Zona 12B		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 13' 28,02"	22° 51' 15,35"
Ponto 2	16° 10' 34,90"	22° 52' 09,05"
Ponto 3	16° 10' 48,91"	22° 52' 57,42"
Ponto 4	16° 13' 42,03"	22° 52' 03,73"
Ponto 5	16° 05' 39,88"	22° 53' 40,51"
Ponto 6	16° 02' 52,91"	22° 54' 32,24"
Ponto 7	16° 03' 06,91"	22° 55' 20,58"
Ponto 8	16° 05' 53,89"	22° 54' 28,86"

C) Cota de 600 m a partir do terreno (616,82 m sobre o nível do mar).

ii) [...]:

A) [...]:

B) Cota de 3000 m a partir do terreno (3016,82 m sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) [...]:

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioeléctricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioeléctricos cuja potência efectiva radiada isotrópica determine campos eléctricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Actividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 7º

Actividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são actividades ligadas às seguintes zonas:

a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno;

b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afectada a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Actividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 7

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, F, G, L e M, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, H, I, J, K, N, O e, P fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de descolagem_ pista 21	Cota variável a 2%, de 119,10 m a 161,82 m
7C_Canal de descolagem_ pista 21	Cota variável a 2%, de 294,19 m a 316,93 m
7E_Canal de descolagem_ pista 03	Cota variável a 2%, de 137,04 m a 161,82 m
7H_Canal de aproximação_ pista 03	Cota variável a 2,5%, de 138,27 m a 161,82 m
7I_Canal de aproximação_ pista 03	Cota variável a 2,5%, de 138,27 m a 161,82 m
7J_Canal de aproximação_ pista 03	Cota variável a 2,5%, de 344,98 m a 365,72 m y cota constante de 365,72m
7K_Canal de aproximação_ pista 03	Cota variável a 2,5%, de 344,98 m a 365,72 m y cota constante de 365,72
7N_Canal de aproximação_ pista 21	Cota variável a 2,5%, de 158,93 m a 161,82 m
7O_Canal de aproximação_ pista 21	Cota variável a 2,5%, de 158,93 m a 161,82 m
7P_Canal de aproximação_ pista 21	Cota constante de 177,26 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 8

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de actividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 61,82 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 61,82 m a 161,82 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 161,82 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- i) [...];
- ii) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a 5µW/cm2 (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Actividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1,2,7,8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2º

Replicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 07/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 07/2009

de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo Internacional Aristides Pereira na Ilha da Boavista, abrangida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infra estruturas que integram o aeroporto e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 1</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 07' 36,628"	22º 53' 35,782"
<i>Ponto 2</i>	16º 07' 41,848"	22º 53' 34,182"
<i>Ponto 3</i>	16º 07' 42,730"	22º 53' 37,260"
<i>Ponto 4</i>	16º 07' 57,825"	22º 53' 32,634"
<i>Ponto 5</i>	16º 07' 58,127"	22º 53' 33,688"
<i>Ponto 6</i>	16º 08' 03,671"	22º 53' 31,970"
<i>Ponto 7</i>	16º 08' 04,561"	22º 53' 32,656"
<i>Ponto 8</i>	16º 08' 05,397"	22º 53' 35,544"
<i>Ponto 9</i>	16º 08' 10,489"	22º 53' 33,966"
<i>Ponto 10</i>	16º08'09,837"	22º 53' 31,713"
<i>Ponto 11</i>	16º 08' 10,640"	22º 53' 31,866"
<i>Ponto 12</i>	16º 08' 26,505"	22º 53' 27,004"
<i>Ponto 13</i>	16º 08' 25,673"	22º 53' 24,099"
<i>Ponto 14</i>	16º 08' 55,651"	22º 53' 14,911"
<i>Ponto 15</i>	16º 08' 51,750"	22º 53' 01,288"
<i>Ponto 16</i>	16º 08' 27,738"	22º 53' 08,585"
<i>Ponto 17</i>	16º 08' 27,476"	22º 53' 08,592"
<i>Ponto 18</i>	16º 08' 07,698"	22º 53' 14,651"
<i>Ponto 19</i>	16º 08' 07,563"	22º 53' 14,487"
<i>Ponto 20</i>	16º 08' 07,516"	22º 53' 14,450"
<i>Ponto 21</i>	16º 08' 07,456"	22º 53' 14,449"
<i>Ponto 22</i>	16º 08' 07,119"	22º 53' 14,553"
<i>Ponto 23</i>	16º 08' 06,382"	22º 53' 14,741"
<i>Ponto 24</i>	16º 08' 05,814"	22º 53' 14,916"
<i>Ponto 25</i>	16º 08' 05,878"	22º 53' 15,136"
<i>Ponto 26</i>	16º 08' 00,089"	22º 53' 16,935"
<i>Ponto 27</i>	16º 07' 36,443"	22º 53' 24,182"
<i>Ponto 28</i>	16º 07' 34,664"	22º 53' 25,677"
<i>Ponto 29</i>	16º 07' 34,409"	22º 53' 28,034"
<i>Ponto 30</i>	16º 08' 07,537"	22º 53' 13,582"
<i>Ponto 31</i>	16º 08' 08,614"	22º 53' 13,248"
<i>Ponto 32</i>	16º 08' 08,817"	22º 53' 13,185"
<i>Ponto 33</i>	16º 08' 09,094"	22º 53' 13,100"
<i>Ponto 34</i>	16º 08' 07,518"	22º 53' 07,656"
<i>Ponto 35</i>	16º 08' 05,961"	22º 53' 08,138"

- b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 2</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 09' 21,56"	22º 53' 03,42"
<i>Ponto 2</i>	16º 09' 18,76"	22º 52' 53,75"
<i>Ponto 3</i>	16º 07' 07,24"	22º 53' 34,51"
<i>Ponto 4</i>	16º 07' 10,04"	22º 53' 44,19"

- c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para

cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 09' 08,95"	22° 52' 26,92"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 01,17"	22° 53' 06,53"
<i>Ponto 3</i>	16° 07' 19,85"	22° 54' 11,01"
<i>Ponto 4</i>	16° 09' 27,62"	22° 53' 31,41"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>ARP</i>	16° 08' 14,40"	22° 53' 18,96"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 08' 48,99"	22° 53' 08,25"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 39,81"	22° 53' 29,70"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

<i>7A_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 07' 40,65"	22° 53' 32,60"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 38,97"	22° 53' 26,79"
<i>Ponto 3</i>	16° 06' 26,22"	22° 53' 39,46"
<i>Ponto 4</i>	16° 06' 33,15"	22° 54' 03,39"

<i>7B_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 05' 07,38"	22° 54' 42,52"
<i>Ponto 2</i>	16° 04' 53,78"	22° 53' 55,54"
<i>Ponto 3</i>	16° 03' 45,62"	22° 54' 10,64"
<i>Ponto 4</i>	16° 04' 02,42"	22° 55' 08,66"

<i>7C_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 00' 36,13"	22° 56' 12,53"
<i>Ponto 2</i>	16° 00' 19,33"	22° 55' 14,53"
<i>Ponto 3</i>	15° 59' 43,90"	22° 55' 25,50"
<i>Ponto 4</i>	16° 00' 00,69"	22° 56' 23,50"

<i>7D_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 09' 45,70"	22° 53' 01,42"
<i>Ponto 2</i>	16° 09' 39,99"	22° 52' 41,68"
<i>Ponto 3</i>	16° 08' 48,15"	22° 53' 05,34"
<i>Ponto 4</i>	16° 08' 49,84"	22° 53' 11,15"

<i>7E_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 12' 26,31"	22° 52' 32,49"
<i>Ponto 2</i>	16° 12' 09,50"	22° 51' 34,43"
<i>Ponto 3</i>	16° 11' 32,08"	22° 51' 50,50"
<i>Ponto 4</i>	16° 11' 46,53"	22° 52' 40,37"

<i>7F_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 07' 41,21"	22° 53' 34,53"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 40,65"	22° 53' 32,59"
<i>Ponto 3</i>	16° 06' 33,15"	22° 54' 03,39"
<i>Ponto 4</i>	16° 06' 34,24"	22° 54' 07,14"

<i>7G_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 07' 38,97"	22° 53' 26,79"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 38,41"	22° 53' 24,86"
<i>Ponto 3</i>	16° 06' 25,13"	22° 53' 35,71"
<i>Ponto 4</i>	16° 06' 26,22"	22° 53' 39,46"

<i>7H_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 04' 58,73"	22° 54' 53,63"
<i>Ponto 2</i>	16° 04' 55,05"	22° 54' 48,14"
<i>Ponto 3</i>	16° 04' 28,65"	22° 55' 00,19"
<i>Ponto 4</i>	16° 04' 30,70"	22° 55' 07,28"

<i>7I_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 04' 40,49"	22° 53' 57,86"
<i>Ponto 2</i>	16° 04' 40,65"	22° 53' 51,18"
<i>Ponto 3</i>	16° 04' 09,98"	22° 53' 55,72"
<i>Ponto 4</i>	16° 04' 12,03"	22° 54' 02,81"

7J_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%- secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 52,60"	22° 56' 53,40"
Ponto 2	16° 00' 36,13"	22° 56' 12,53"
Ponto 3	16° 00' 00,69"	22° 56' 23,50"
Ponto 4	16° 00' 14,69"	22° 57' 11,84"

7K_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%- secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 19,33"	22° 55' 14,53"
Ponto 2	16° 00' 11,37"	22° 54' 31,03"
Ponto 3	15° 59' 29,89"	22° 54' 37,16"
Ponto 4	15° 59' 43,90"	22° 55' 25,50"

7L_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 46,67"	22° 53' 04,75"
Ponto 2	16° 09' 45,70"	22° 53' 01,42"
Ponto 3	16° 08' 49,83"	22° 53' 11,15"
Ponto 4	16° 08' 50,39"	22° 53' 13,08"

7M_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 39,99"	22° 52' 41,68"
Ponto 2	16° 09' 39,02"	22° 52' 38,35"
Ponto 3	16° 08' 47,59"	22° 53' 03,41"
Ponto 4	16° 08' 48,15"	22° 53' 05,34"

7N_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 12' 05,22"	22° 52' 44,21"
Ponto 2	16° 12' 03,26"	22° 52' 37,45"
Ponto 3	16° 12' 01,60"	22° 52' 37,74"
Ponto 4	16° 12' 01,46"	22° 52' 44,77"

7O_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 11' 47,61"	22° 51' 43,41"
Ponto 2	16° 11' 46,07"	22° 51' 44,11"
Ponto 3	16° 11' 42,21"	22° 51' 38,32"
Ponto 4	16° 11' 45,65"	22° 51' 36,65"

7P_Canal de aproximação_pista 21 (secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 16' 58,88"	22° 52' 00,66"
Ponto 2	16° 16' 14,03"	22° 49' 25,80"
Ponto 3	16° 15' 36,13"	22° 49' 44,28"
Ponto 4	16° 16' 17,41"	22° 52' 06,81"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 61,82 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 09' 46,67"	22° 53' 04,75"
Ponto 2	16° 08' 50,39"	22° 53' 13,08"
Ponto 3	16° 07' 41,21"	22° 53' 34,53"
Ponto 4	16° 06' 34,24"	22° 54' 07,14"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 47,59"	22° 53' 03,41"
Ponto 2	16° 09' 39,02"	22° 52' 38,35"
Ponto 3	16° 06' 25,13"	22° 53' 35,71"
Ponto 4	16° 07' 38,41"	22° 53' 24,86"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 61,82 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 49,46"	22° 53' 08,10"
Ponto 2	16° 07' 39,34"	22° 53' 29,84"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 49,46"	22° 53' 08,10"
Ponto 2	16° 07' 39,34"	22° 53' 29,84"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 161,82 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 48,99"	22° 53' 08,25"
Ponto 2	16° 07' 39,81"	22° 53' 29,69"

B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12B		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 13' 28,02"	22° 51' 15,35"
Ponto 2	16° 10' 34,90"	22° 52' 09,05"
Ponto 3	16° 10' 48,91"	22° 52' 57,42"
Ponto 4	16° 13' 42,03"	22° 52' 03,73"
Ponto 5	16° 05' 39,88"	22° 53' 40,51"
Ponto 6	16° 02' 52,91"	22° 54' 32,24"
Ponto 7	16° 03' 06,91"	22° 55' 20,58"
Ponto 8	16° 05' 53,89"	22° 54' 28,86"

C) Cota de 600 m a partir do terreno (616,82 m sobre o nível do mar).

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 m a partir do terreno (3016,82 m sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infraestruturas destinadas a, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividades de columbifilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;

- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, F, G, L e M, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, H, I, J, K, N, O e, P fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
<i>7B_Canal de descolagem_pista 21</i>	Cota variável a 2%, de 119,10 m a 161,82 m
<i>7C_Canal de descolagem_pista 21</i>	Cota variável a 2%, de 294,19 m a 316,93 m
<i>7E_Canal de descolagem_pista 03</i>	Cota variável a 2%, de 137,04 m a 161,82 m
<i>7H_Canal de aproximação_pista 03</i>	Cota variável a 2,5%, de 138,27 m a 161,82 m
<i>7I_Canal de aproximação_pista 03</i>	Cota variável a 2,5%, de 138,27 m a 161,82 m

Sectores	Características da limitação
<i>7J_Canal de aproximação_pista 03</i>	Cota variável a 2,5%, de 344,98 m a 365,72 m y cota constante de 365,72m
<i>7K_Canal de aproximação_pista 03</i>	Cota variável a 2,5%, de 344,98 m a 365,72 m y cota constante de 365,72
<i>7N_Canal de aproximação_pista 21</i>	Cota variável a 2,5%, de 158,93 m a 161,82 m
<i>7O_Canal de aproximação_pista 21</i>	Cota variável a 2,5%, de 158,93 m a 161,82 m
<i>7P_Canal de aproximação_pista 21</i>	Cota constante de 177,26 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 61,82 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 61,82 m a 161,82 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 161,82 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta\text{W}/\text{cm}^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infraestruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo.
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:
 - a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;
 - b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
 - c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
 - d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.
2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

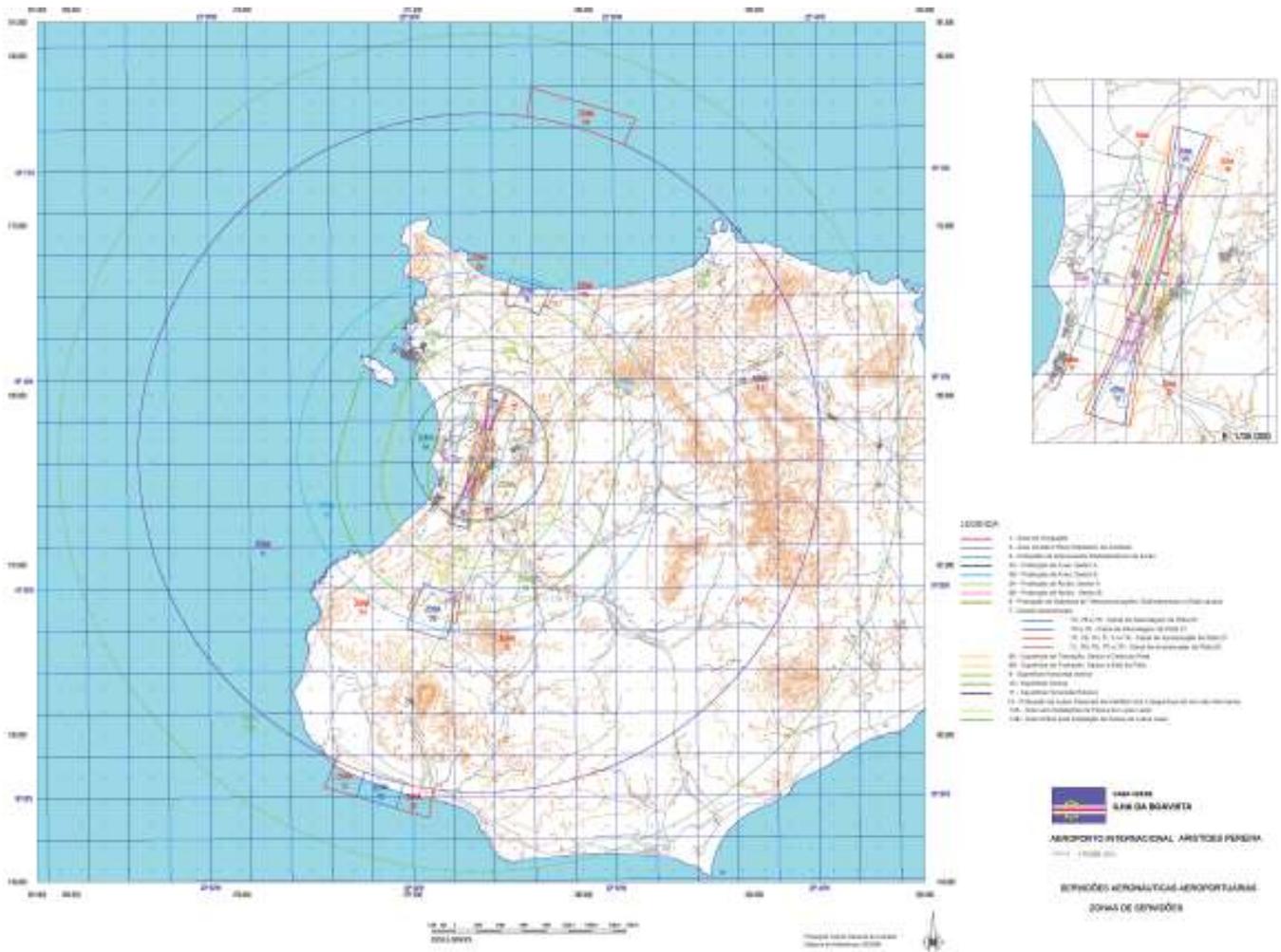
Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.
2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeroporto da Boavista



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 07/AED/2017**de 11 de agosto**

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 08/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e da antena de comunicações VHF – ATIS do aeroporto da Boavista, definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à actualização dos sistemas de comunicação existentes, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, actualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objectivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 08/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º**Alteração**

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento n.º 08/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com as antenas de comunicações VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A – (zona primária de protecção do NDB) – Área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 08' 03,40" N

022º 53' 17,07" W

- b) Zona 2A – (zona secundária de protecção do NDB) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da alínea a);

- c) Zona 1B – (zona primária de protecção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF – ATIS	VHF – SEI	VHF – TWR	VHF - EMER
16º 08' 05,82" N	16º 08' 05,65" N	16º 08' 07,24" N	16º 08' 04,83" N
22º 53' 31,70" W	22º 53' 15,59" W	22º 53' 10,13" W	22º 53' 15,90" W

- d) Zona 2B – (zona secundária de protecção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de alínea c).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER;
- h) [...];
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 18,79 m.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2B das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 20,78 m (VHF-ATIS), 20,23 metros (VHF-SEI), 25,37 (VHF-TWR) e 19,98 m (VHF-EMER).

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 08/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2º)**Regulamento n.º 08/2009,****de 9 de Setembro**

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com as antenas de comunicações VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- Zona 1A – (zona primária de proteção do NDB) – Área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 08' 03,40" N
022º 53' 17,07" W

- Zona 2A – (zona secundária de proteção do NDB) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da alínea a);
- Zona 1B – (zona primária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF - ATIS	VHF - SEI	VHF - TWR	VHF - EMER
16º 08' 05,82" N	16º 08' 05,65" N	16º 08' 07,24" N	16º 08' 04,83" N
22º 53' 31,70" W	22º 53' 15,59" W	22º 53' 10,13" W	22º 53' 15,90" W

- Zona 2B – (zona secundária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de alínea c).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de geradores eólicos;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- Quaisquer atos ou actividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea *b)* do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do nº 1 do artigo 4º;
- A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 18,79 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea *b)* do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER

1. Na zona 2B, identificada na alínea *d)* do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do nº 1 do artigo 4º;
- A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea *c)* do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 20,78 m (VHF-ATIS), 20,23 m (VHF-SEI), 25,37 (VHF-TWR) e 19,98 m (VHF-EMER).

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea *b)* do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

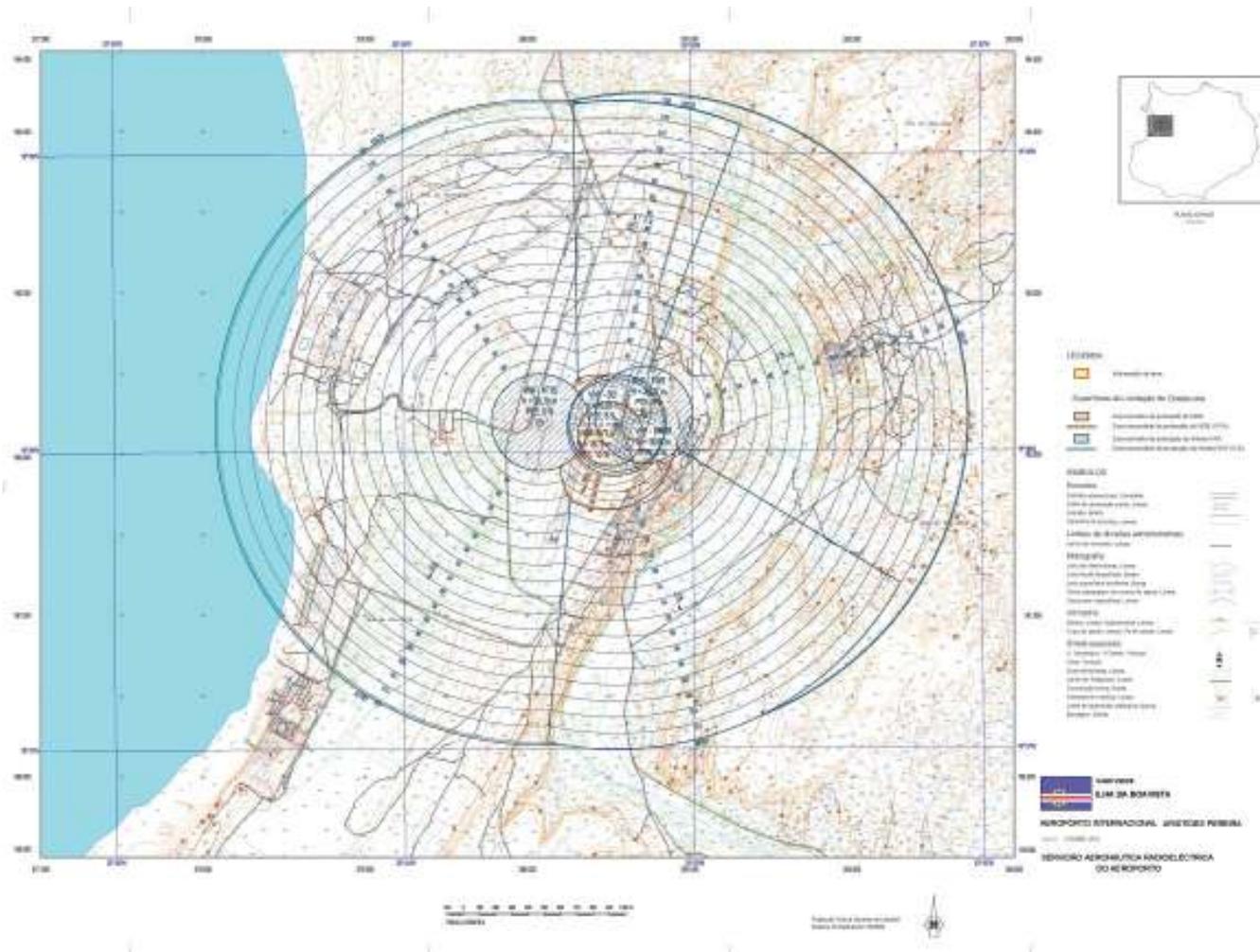
4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeroporto da Boavista

O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 08/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 09/2009, de 28 de setembro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeródromo internacional do Sal – Amílcar Cabral, na Ilha do Sal.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, revisão e atualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei nº 34/VIII/2013, de 24 de julho que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram atualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afetem a sua conveniente utilização e a proteção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 09/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de janeiro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º
Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 09/2009, de 28 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional do Sal – Amílcar Cabral, na Ilha do Sal, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 1	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16º, 43' 15" 311	22º, 57' 01" 395
Ponto 2	16º, 43' 18" 483	22º, 57' 01" 438
Ponto 3	16º, 43' 22" 509	22º, 57' 01" 473
Ponto 4	16º, 43' 22" 908	22º, 57' 01" 369
Ponto 5	16º, 43' 26" 516	22º, 57' 01" 446
Ponto 6	16º, 43' 27" 300	22º, 57' 02" 039

Ponto 7	16º, 43' 28" 187	22º, 57' 02" 775
Ponto 8	16º, 43' 29" 671	22º, 57' 02" 059
Ponto 9	16º, 43' 33" 347	22º, 57' 03" 588
Ponto 10	16º, 43' 35" 569	22º, 57' 04" 484
Ponto 11	16º, 43' 36" 627	22º, 57' 04" 803
Ponto 12	16º, 43' 36" 977	22º, 57' 04" 908
Ponto 13	16º, 43' 37" 031	22º, 57' 04" 924
Ponto 14	16º, 43' 40" 548	22º, 57' 06" 143
Ponto 15	16º, 43' 42" 627	22º, 57' 06" 952
Ponto 16	16º, 43' 43" 239	22º, 57' 07" 191
Ponto 17	16º, 43' 43" 484	22º, 57' 07" 286
Ponto 18	16º, 43' 47" 711	22º, 57' 08" 942
Ponto 19	16º, 43' 53" 407	22º, 57' 11" 078
Ponto 20	16º, 43' 54" 708	22º, 57' 13" 705
Ponto 21	16º, 43' 57" 734	22º, 57' 19" 870
Ponto 22	16º, 44' 01" 974	22º, 57' 22" 233
Ponto 23	16º, 44' 02" 561	22º, 57' 27" 681
Ponto 24	16º, 44' 03" 488	22º, 57' 28" 083
Ponto 25	16º, 44' 05" 089	22º, 57' 28" 813
Ponto 26	16º, 44' 06" 232	22º, 57' 30" 268
Ponto 27	16º, 44' 08" 364	22º, 57' 31" 472
Ponto 28	16º, 44' 12" 143	22º, 57' 33" 588
Ponto 29	16º, 44' 15" 333	22º, 57' 30" 804
Ponto 30	16º, 44' 15" 416	22º, 57' 30" 663
Ponto 31	16º, 44' 15" 595	22º, 57' 30" 359
Ponto 32	16º, 44' 17" 990	22º, 57' 26" 278
Ponto 33	16º, 44' 20" 939	22º, 57' 21" 384
Ponto 34	16º, 44' 23" 405	22º, 57' 17" 284
Ponto 35	16º, 44' 26" 405	22º, 57' 12" 326
Ponto 36	16º, 44' 28" 630	22º, 57' 08" 549
Ponto 37	16º, 44' 31" 693	22º, 57' 10" 834
Ponto 38	16º, 44' 32" 709	22º, 57' 10" 248
Ponto 39	16º, 44' 34" 376	22º, 57' 09" 330
Ponto 40	16º, 44' 35" 720	22º, 57' 08" 547
Ponto 41	16º, 44' 36" 918	22º, 57' 07" 840
Ponto 42	16º, 44' 38" 002	22º, 57' 07" 256
Ponto 43	16º, 44' 38" 641	22º, 57' 06" 917
Ponto 44	16º, 44' 38" 692	22º, 57' 06" 889
Ponto 45	16º, 44' 38" 783	22º, 57' 06" 840
Ponto 46	16º, 44' 39" 309	22º, 57' 06" 551
Ponto 47	16º, 44' 39" 367	22º, 57' 06" 519
Ponto 48	16º, 44' 40" 186	22º, 57' 06" 125
Ponto 49	16º, 44' 40" 592	22º, 57' 05" 990
Ponto 50	16º, 44' 43" 002	22º, 57' 05" 387
Ponto 51	16º, 44' 44" 989	22º, 57' 04" 939
Ponto 52	16º, 44' 46" 474	22º, 57' 04" 913
Ponto 53	16º, 44' 47" 302	22º, 57' 04" 532
Ponto 54	16º, 44' 48" 871	22º, 57' 03" 805
Ponto 55	16º, 44' 49" 305	22º, 57' 03" 604
Ponto 56	16º, 44' 49" 707	22º, 57' 03" 432
Ponto 57	16º, 44' 50" 682	22º, 57' 02" 890
Ponto 58	16º, 44' 51" 057	22º, 57' 02" 693

Ponto 59	16°, 44' 52" ·302	22°, 57' 02" ·039
Ponto 60	16°, 44' 52" ·700	22°, 57' 01" ·854
Ponto 61	16°, 44' 52" ·987	22°, 57' 01" ·722
Ponto 62	16°, 44' 57" ·257	22°, 57' 01" ·762
Ponto 63	16°, 44' 59" ·364	22°, 57' 01" ·775
Ponto 64	16°, 44' 59" ·657	22°, 57' 01" ·828
Ponto 65	16°, 45' 01" ·368	22°, 57' 02" ·329
Ponto 66	16°, 45' 02" ·705	22°, 57' 02" ·718
Ponto 67	16°, 45' 03" ·407	22°, 57' 02" ·936
Ponto 68	16°, 45' 06" ·774	22°, 57' 02" ·706
Ponto 69	16°, 45' 09" ·259	22°, 57' 02" ·275
Ponto 70	16°, 45' 10" ·084	22°, 57' 02" ·091
Ponto 71	16°, 45' 11" ·317	22°, 57' 01" ·660
Ponto 72	16°, 45' 12" ·653	22°, 56' 59" ·995
Ponto 73	16°, 45' 13" ·852	22°, 56' 58" ·374
Ponto 74	16°, 45' 14" ·506	22°, 56' 58" ·488
Ponto 75	16°, 45' 14" ·630	22°, 56' 58" ·509
Ponto 76	16°, 45' 14" ·916	22°, 56' 58" ·559
Ponto 77	16°, 45' 17" ·405	22°, 56' 56" ·997
Ponto 78	16°, 45' 14" ·584	22°, 56' 53" ·389
Ponto 79	16°, 45' 10" ·700	22°, 56' 50" ·406
Ponto 80	16°, 45' 07" ·979	22°, 56' 48" ·312
Ponto 81	16°, 45' 07" ·851	22°, 56' 48" ·212
Ponto 82	16°, 45' 07" ·798	22°, 56' 48" ·214
Ponto 83	16°, 45' 07" ·350	22°, 56' 48" ·230
Ponto 84	16°, 45' 07" ·319	22°, 56' 47" ·303
Ponto 85	16°, 45' 07" ·315	22°, 56' 47" ·162
Ponto 86	16°, 45' 07" ·314	22°, 56' 47" ·135
Ponto 87	16°, 45' 04" ·069	22°, 56' 47" ·283
Ponto 88	16°, 44' 59" ·111	22°, 56' 47" ·440
Ponto 89	16°, 44' 59" ·032	22°, 56' 45" ·681
Ponto 90	16°, 44' 58" ·053	22°, 56' 45" ·703
Ponto 91	16°, 44' 56" ·231	22°, 56' 45" ·861
Ponto 92	16°, 44' 56" ·232	22°, 56' 46" ·151
Ponto 93	16°, 44' 56" ·165	22°, 56' 46" ·889
Ponto 94	16°, 44' 52" ·819	22°, 56' 46" ·861
Ponto 95	16°, 44' 44" ·853	22°, 56' 46" ·850
Ponto 96	16°, 44' 44" ·884	22°, 56' 37" ·847
Ponto 97	16°, 44' 41" ·986	22°, 56' 37" ·870
Ponto 98	16°, 44' 39" ·511	22°, 56' 37" ·795
Ponto 99	16°, 44' 38" ·475	22°, 56' 37" ·764
Ponto 100	16°, 44' 33" ·146	22°, 56' 37" ·604
Ponto 101	16°, 44' 31" ·728	22°, 56' 38" ·296
Ponto 102	16°, 44' 29" ·098	22°, 56' 42" ·780
Ponto 103	16°, 44' 26" ·857	22°, 56' 43" ·841
Ponto 104	16°, 44' 23" ·887	22°, 56' 45" ·111
Ponto 105	16°, 44' 15" ·621	22°, 56' 44" ·835
Ponto 106	16°, 44' 15" ·634	22°, 56' 41" ·445
Ponto 107	16°, 44' 14" ·381	22°, 56' 41" ·437
Ponto 108	16°, 44' 13" ·008	22°, 56' 41" ·428
Ponto 109	16°, 44' 12" ·803	22°, 56' 41" ·427
Ponto 110	16°, 44' 12" ·480	22°, 56' 41" ·425
Ponto 111	16°, 44' 12" ·491	22°, 56' 41" ·160
Ponto 112	16°, 44' 12" ·597	22°, 56' 38" ·679

Ponto 113	16°, 44' 12" ·598	22°, 56' 38" ·668
Ponto 114	16°, 44' 12" ·574	22°, 56' 38" ·668
Ponto 115	16°, 44' 09" ·910	22°, 56' 38" ·635
Ponto 116	16°, 44' 09" ·905	22°, 56' 37" ·926
Ponto 117	16°, 44' 08" ·434	22°, 56' 37" ·935
Ponto 118	16°, 44' 07" ·480	22°, 56' 37" ·927
Ponto 119	16°, 44' 07" ·480	22°, 56' 37" ·306
Ponto 120	16°, 44' 06" ·990	22°, 56' 37" ·273
Ponto 121	16°, 44' 06" ·642	22°, 56' 37" ·249
Ponto 122	16°, 44' 05" ·462	22°, 56' 37" ·169
Ponto 123	16°, 44' 04" ·328	22°, 56' 37" ·206
Ponto 124	16°, 44' 03" ·864	22°, 56' 37" ·222
Ponto 125	16°, 44' 03" ·601	22°, 56' 37" ·232
Ponto 126	16°, 44' 03" ·526	22°, 56' 37" ·238
Ponto 127	16°, 44' 03" ·027	22°, 56' 37" ·279
Ponto 128	16°, 44' 02" ·169	22°, 56' 37" ·272
Ponto 129	16°, 44' 01" ·923	22°, 56' 37" ·270
Ponto 130	16°, 44' 01" ·591	22°, 56' 37" ·268
Ponto 131	16°, 44' 01" ·365	22°, 56' 37" ·266
Ponto 132	16°, 44' 00" ·226	22°, 56' 37" ·258
Ponto 133	16°, 44' 00" ·227	22°, 56' 37" ·206
Ponto 134	16°, 44' 00" ·230	22°, 56' 37" ·058
Ponto 135	16°, 44' 00" ·232	22°, 56' 36" ·964
Ponto 136	16°, 44' 00" ·236	22°, 56' 36" ·764
Ponto 137	16°, 44' 00" ·238	22°, 56' 36" ·683
Ponto 138	16°, 44' 01" ·550	22°, 56' 36" ·695
Ponto 139	16°, 44' 01" ·614	22°, 56' 31" ·040
Ponto 140	16°, 43' 56" ·685	22°, 56' 31" ·028
Ponto 141	16°, 43' 52" ·157	22°, 56' 30" ·992
Ponto 142	16°, 43' 52" ·012	22°, 56' 30" ·991
Ponto 143	16°, 43' 51" ·858	22°, 56' 30" ·990
Ponto 144	16°, 43' 51" ·696	22°, 56' 30" ·988
Ponto 145	16°, 43' 48" ·249	22°, 56' 30" ·933
Ponto 146	16°, 43' 44" ·299	22°, 56' 30" ·890
Ponto 147	16°, 43' 34" ·357	22°, 56' 30" ·712
Ponto 148	16°, 43' 33" ·165	22°, 56' 35" ·646
Ponto 149	16°, 43' 32" ·932	22°, 56' 36" ·607
Ponto 150	16°, 43' 32" ·272	22°, 56' 39" ·334
Ponto 151	16°, 43' 31" ·287	22°, 56' 43" ·443
Ponto 152	16°, 43' 31" ·187	22°, 56' 43" ·857
Ponto 153	16°, 43' 28" ·261	22°, 56' 45" ·076
Ponto 154	16°, 43' 25" ·525	22°, 56' 46" ·196
Ponto 155	16°, 43' 23" ·561	22°, 56' 46" ·473
Ponto 156	16°, 43' 23" ·439	22°, 56' 49" ·956
Ponto 157	16°, 43' 22" ·857	22°, 56' 50" ·433
Ponto 158	16°, 43' 19" ·352	22°, 56' 50" ·376
Ponto 159	16°, 43' 15" ·794	22°, 56' 50" ·342
Ponto 160	16°, 43' 15" ·076	22°, 56' 50" ·664
Ponto 161	16°, 43' 14" ·740	22°, 56' 52" ·072
Ponto 162	16°, 43' 14" ·641	22°, 56' 53" ·619
Ponto 163	16°, 43' 14" ·356	22°, 56' 54" ·372
Ponto 164	16°, 43' 14" ·514	22°, 56' 55" ·876
Ponto 165	16°, 43' 14" ·661	22°, 56' 58" ·585
Ponto 166	16°, 43' 14" ·686	22°, 57' 00" ·208

b) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 45' 38,35"	22° 56' 51,78"
Ponto 2	16° 45' 38,28"	22° 57' 1,91"
Ponto 3	16° 44' 34,13"	22° 57' 1,46"
Ponto 4	16° 43' 57,81"	22° 58' 2,09"
Ponto 5	16° 43' 49,52"	22° 57' 56,75"
Ponto 6	16° 44' 22,68"	22° 57' 1,38"
Ponto 7	16° 42' 51,72"	22° 57' 0,74"
Ponto 8	16° 42' 51,79"	22° 56' 50,62"
Ponto 9	16° 44' 28,72"	22° 56' 51,29"
Ponto 10	16° 44' 51,47"	22° 56' 13,31"
Ponto 11	16° 44' 59,76"	22° 56' 18,65"
Ponto 12	16° 44' 40,17"	22° 56' 51,37"

c) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 42' 53,49"	22° 57' 29,45"
Ponto 2	16° 42' 53,92"	22° 56' 21,94"
Ponto 3	16° 44' 13,42"	22° 56' 22,49"
Ponto 4	16° 44' 26,96"	22° 55' 59,88"
Ponto 5	16° 45' 2,54"	22° 56' 22,83"
Ponto 6	16° 45' 36,58"	22° 56' 23,07"
Ponto 7	16° 45' 36,15"	22° 57' 30,59"
Ponto 8	16° 44' 49,43"	22° 57' 30,26"
Ponto 9	16° 44' 22,32"	22° 58' 15,52"
Ponto 10	16° 43' 27,07"	22° 57' 39,88"
Ponto 11	16° 43' 33,15"	22° 57' 29,73"
Ponto 12	16° 42' 53,49"	22° 57' 29,45"

d) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 4	Latitude (N)	Longitude (W)
ARP	16°44'15,04"	22°56'56,26"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

- i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;
- ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 44' 10,84"	22° 57' 30,75"
Ponto 2	16° 44' 38,45"	22° 56' 44,65"
Ponto 3	16° 45' 5,79"	22° 56' 56,62"
Ponto 4	16° 43' 24,28"	22° 56' 55,91"

g) [...]:

7A_Canal de decolagem pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16°43'16,50"	16°42'02,42"	16°42'02,26"	16°43'16,46"
Long (W)	22° 56' 52,82"	22° 56' 58,89"	22° 57' 7,99"	22° 56' 42,69"

7B_Canal de decolagem pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16°40'44,70"	16°39'19,89"	16°39'19,50"	16°40'44,41"
Long (W)	22°56'32,05"	22°56'23,83"	22°57'24,57"	22°57'17,53"

7C_Canal de decolagem pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 35' 16,14"	16° 35' 8,33"	16° 35' 8,73"	16° 35' 16,53"
Long (W)	22° 57' 22,87"	22° 57' 22,81"	22° 56' 22,09"	22° 56' 22,15"

7D_Canal de decolagem pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 45' 13,58"	16° 45' 13,62"	16° 46' 32,51"	16° 46' 32,34"
Long (W)	22° 56' 59,71"	22° 56' 53,63"	22° 56' 43,95"	22° 57' 10,49"

7E_Canal de decolagem pistas 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 49' 14,87"	16° 47' 42,27"	16° 47' 42,56"	16° 49' 15,26"
Long (W)	22° 57' 28,75"	22° 57' 20,06"	22° 56' 35,36"	22° 56' 27,96"

7F_Canal de decolagem pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 53' 13,9"	16° 53' 21,71"	16° 53' 21,31"	16° 53' 13,51"
Long (W)	22° 56' 29,62"	22° 56' 29,67"	22° 57' 30,48"	22° 57' 30,43"

7G_Canal de aproximação pista 01 (inclinação 2%)								
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84							
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16°42' 10,11"	16°43' 16,46"	16°43' 16,5"	16°42' 10,26"	16°42' 10,29"	16°43' 24,32"	16°43' 24,25"	16°42' 10,07"
Long (W)	22°57' 07,03"	22°56' 58,89"	22°56' 52,82"	22°56' 4 3,76"	22°56' 38,79"	22°57' 50,84"	22°57' 00,97"	22°57' 11,99"

7H_Canal de aproximação pista 01 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 40' 25,98"	16° 40' 28,17"	16° 39' 55,12"	16° 39' 55,18"
Long (W)	22° 57' 19,79"	22° 57' 27,12"	22° 57' 32,02"	22° 57' 23,57"

7I_Canal de aproximação pista 01 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 40' 26,31"	16° 39' 55,56"	16° 39' 55,61"	16° 40' 28,59"
Long (W)	22° 56' 29,54"	22° 56' 25,33"	22° 56' 16,88"	22° 56' 22,25"

7J_Canal de aproximação pista 01 (secção horizontal)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 36' 11,63"	16° 35' 15,81"	16° 35' 16,86"	16° 36' 12,56"
Long (W)	22° 58' 5,19"	22° 58' 13,47"	22° 55' 31,55"	22° 55' 40,6"

7K_Canal de aproximação pista 19 (inclinação 2%)								
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84							
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16°46' 24,73"	16°45' 13,62"	16°45' 13,58"	16°46' 24,54"	16°46' 24,51"	16°45' 05,76"	16°45' 05,82"	16°46' 24,73"
Long (W)	22°56' 44,91"	22°56' 53,63"	22°56' 59,71"	22°57' 09,42"	22°57' 14,51"	22°57' 01,68"	22°56' 51,55"	22°56' 39,83"

7L_Canal de aproximação pista 19 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 48' 0,03"	16° 48' 38,29"	16° 48' 38,24"	16° 47' 57,77"
Long (W)	22° 57' 22,49"	22° 57' 27,73"	22° 57' 36,29"	22° 57' 29,7"

7M_Canal de aproximação pista 19 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 48' 0,35"	16° 47' 58,18"	16° 48' 38,73"	16° 48' 38,68"
Long (W)	22° 56' 33,17"	22° 56' 25,94"	22° 56' 19,91"	22° 56' 28,47"

7N_Canal de aproximação pista 19 (secção horizontal)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 52' 18,42"	16° 53' 14,23"	16° 53' 13,18"	16° 52' 17,48"
Long (W)	22° 55' 47,24"	22° 55' 38,94"	22° 58' 21,1"	22° 58' 12,02"

7O_Superfície de aterragem falhada _pista 01 (inclinação 3,33%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 44' 24,77"	16° 44' 24,8"	16° 45' 9,43"	16° 45' 9,34"
Long (W)	22° 56' 58,36"	22° 56' 54,3"	22° 56' 49,99"	22° 57' 3,3"

7P_Superfície de aproximação interior pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 43' 24,3"	16° 43' 24,27"	16° 42' 54,99"	16° 42' 55,02"
Long (W)	22° 56' 53,88"	22° 56' 57,93"	22° 56' 57,73"	22° 56' 53,68"

7P_Superfície de aproximação interior pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 43' 24,3"	16° 43' 24,27"	16° 42' 54,99"	16° 42' 55,02"
Long (W)	22° 56' 53,88"	22° 56' 57,93"	22° 56' 57,73"	22° 56' 53,68"

7R_Canal de decolagem pista 07 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 46' 27,11"	16° 45' 49,23"	16° 46' 27,02"	16° 46' 40,36"
Long (W)	22° 54' 21,54"	22° 54' 8,04"	22° 53' 4,91"	22° 53' 59,41"

7S_Canal de decolagem pista 07 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 48' 27,79"	16° 48' 39,33"	16° 49' 12,49"	16° 49' 0,36"
Long (W)	22° 49' 43,02"	22° 49' 23,71"	22° 49' 45,09"	22° 50' 5,39"

7T_Canal de decolagem pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 43' 19,09"	16° 44' 8,35"	16° 44' 13,32"	16° 43' 40,55"
Long (W)	22° 58' 32,29"	22° 57' 29,14"	22° 57' 32,35"	22° 58' 46,14"

7U_Canal de decolagem pistas 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 42' 27,94"	16° 43' 1,28"	16° 42' 20,5"	16° 41' 47,35"
Long (W)	22° 59' 44,13"	23° 0' 5,2"	23° 1' 13,23"	23° 0' 51,84"

7V_Canal de decolagem pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 40' 26,37"	16° 40' 9,67"	16° 39' 36,53"	16° 39' 52,63"
Long (W)	23° 4' 23,54"	23° 4' 51,37"	23° 4' 29,97"	23° 4' 3,13"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 99,53 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Pista 01-10: setores 8A-8B, e setores 8C-8D:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 46' 24,51"	22° 57' 14,51"
Ponto 2	16° 44' 36,77"	22° 57' 12,45"
Ponto 3	16° 44' 31,23"	22° 57' 1,5"
Ponto 4	16° 45' 5,76"	22° 57' 1,68"

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 44' 25,54"	22° 57' 1,4"
Ponto 2	16° 44' 6,95"	22° 57' 11,88"
Ponto 3	16° 42' 10,07"	22° 57' 11,99"
Ponto 4	16° 43' 24,25"	22° 57' 0,97"

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8C	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 46' 24,73"	22° 56' 39,83"
Ponto 2	16° 45' 5,82"	22° 56' 51,55"
Ponto 3	16° 44' 37,81"	22° 56' 50,91"
Ponto 4	16° 44' 54,36"	22° 56' 40,22"

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8D	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 44' 25,84"	22° 56' 40,48"
Ponto 2	16° 44' 31,59"	22° 56' 51,31"
Ponto 3	16° 43' 24,32"	22° 56' 50,84"
Ponto 4	16° 42' 10,29"	22° 56' 38,79"

ii) Pista 07-25: setores 8E-8F, e setores 8G-8H:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8E	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 44' 31,23"	22° 57' 1,5"
Ponto 2	16° 44' 36,77"	22° 57' 12,45"
Ponto 3	16° 44' 22,14"	22° 57' 38,04"
Ponto 4	16° 43' 56,35"	22° 58' 10,58"
Ponto 5	16° 44' 13,32"	22° 57' 32,35"
Ponto 6	16° 44' 12,91"	22° 57' 32,09"

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8F	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 44' 37,44"	22° 56' 51,14"
Ponto 2	16° 44' 40,52"	22° 56' 45,99"
Ponto 3	16° 44' 40,93"	22° 56' 46,26"
Ponto 4	16° 45' 5,34"	22° 56' 14,96"
Ponto 5	16° 44' 54,36"	22° 56' 40,22"

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8G	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 44' 25,51"	22° 57' 1,45"
Ponto 2	16° 44' 8,77"	22° 57' 29,41"
Ponto 3	16° 44' 8,35"	22° 57' 29,14"
Ponto 4	16° 43' 42,83"	22° 58' 1,85"
Ponto 5	16° 43' 59,54"	22° 57' 23,46"
Ponto 6	16° 44' 6,95"	22° 57' 11,88"

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8H	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 44' 52,2"	22° 56' 6,48"
Ponto 2	16° 44' 35,96"	22° 56' 43,05"
Ponto 3	16° 44' 36,37"	22° 56' 43,32"
Ponto 4	16° 44' 31,6"	22° 56' 51,29"
Ponto 5	16° 44' 25,84"	22° 56' 40,48"

iii) Zona 8, superfície de transição interna compreende a superfície de terreno ou de água, definida por dois sectores (sector 8I e 8J), delimitados pelas seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8I	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 42' 54,98"	22° 57' 0,52"
Ponto 2	16° 42' 54,99"	22° 56' 57,73"
Ponto 3	16° 44' 12,69"	22° 56' 58,27"
Ponto 4	16° 44' 24,77"	22° 56' 58,36"

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8J	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 42' 55,04"	22° 56' 50,89"
Ponto 2	16° 42' 55,02"	22° 56' 53,68"
Ponto 3	16° 44' 24,8"	22° 56' 54,3"
Ponto 4	16° 45' 9,43"	22° 56' 49,99"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 99,53 m e delimitada exteriormente em planta por quatro arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 45' 5,79"	22° 56' 56,62"
Ponto 2	16° 44' 38,45"	22° 56' 44,65"
Ponto 3	16° 43' 24,28"	22° 56' 55,91"
Ponto 4	16° 44' 10,84"	22° 57' 30,75"

j) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 45' 5,79"	22° 56' 56,62"
Ponto 2	16° 44' 38,45"	22° 56' 44,65"
Ponto 3	16° 43' 24,28"	22° 56' 55,91"
Ponto 4	16° 44' 10,84"	22° 57' 30,75"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 199,53 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP):

l) [...]:

i) [...]:

A) [...]:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 45' 5,79"	22° 56' 56,62"
Ponto 2	16° 44' 10,84"	22° 57' 30,75"
Ponto 3	16° 43' 24,28"	22° 56' 55,91"
Ponto 4	16° 44' 38,45"	22° 56' 44,65"

B) [...]:

Zona 12A								
Coordenadas Geográficas WGS84								
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16° 47' 3,48"	16° 50' 8,14"	16° 50' 8,46"	16° 47' 3,81"	16° 46' 5,1"	16° 47' 39,62"	16° 46' 58,17"	16° 45' 19,94"
Long (W)	22° 57' 22,76"	22° 57' 24,06"	22° 56' 33,4"	22° 56' 32,11"	22° 55' 7,91"	22° 52' 29,97"	22° 52' 3,25"	22° 54' 47,39"
	Ponto 9	Ponto 10	Ponto 11	Ponto 12	Ponto 13	Ponto 14	Ponto 15	Ponto 16
Lat (N)	16° 41' 26,59"	16° 38' 21,92"	16° 38' 21,6"	16° 41' 26,26"	16° 42' 47,3"	16° 41' 10,36"	16° 41' 51,79"	16° 43' 29,32"
Long (W)	22° 56' 29,77"	22° 56' 28,49"	22° 57' 19,11"	22° 57' 20,4"	22° 59' 2,23"	23° 1' 43,96"	23° 2' 10,71"	22° 59' 27,99"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (654,53 metros sobre o nível do mar);

ii) [...];

A) [...];

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3054,53 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...];

a) [...];

b) [...].

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;

b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, G, K, Q e T, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, F, H, I, J, L, M e N, R, S, U e V fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de decolagem pista 19	Cota variável a 2%, de 147,37 m a 199,55 m
7C_Canal de decolagem pista 19	Cota variável a 2%, de 349,17 m a 353,97 m
7E_Canal de decolagem pista 01	Cota variável a 2%, de 142,55 m a 199,55 m
7F_Canal de decolagem pista 01	Cota variável a 2%, de 346,26 m a 351,06 m
7H_Canal de aproximação pista 01	Cota variável a 2,5%, de 174,14 m a 199,55 m
7I_Canal de aproximação pista 01	Cota variável a 2,5%, de 174,14 m a 199,55 m
7J_Canal de aproximação pista 01	Cota constante de 203,97 m
7L_Canal de aproximação pista 19	Cota variável a 2,5%, de 168,38 m a 199,55 m
7M_Canal de aproximação pista 19	Cota variável a 2,5%, de 168,38 m a 199,55 m
7N_Canal de aproximação pista 19	Cota constante de 201,06 m
7R_Canal de decolagem pista 07	Cota variável a 2%, de 155,52 m a 199,53 m
7S_Canal de decolagem pista 07	Cota variável a 2%, de 339,62 m a 353,97 m
7U_Canal de decolagem pista 25	Cota variável a 2%, de 152,22 m a 199,53 m
7V_Canal de decolagem pista 25	Cota variável a 2%, de 332,73 m a 351,77 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 99,53 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 99,53 m a 199,53m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 199,53m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, consoante os casos:

- a) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento nº 09/2009, de 28 de setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, João dos Reis Monteiro.

ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 09/2009,

de 28 de setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo internacional do Sal – Amílcar Cabral, na Ilha do Sal, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Zona 1</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>	
	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16°, 43' 15" ·311	22°, 57' 01" ·395
<i>Ponto 2</i>	16°, 43' 18" ·483	22°, 57' 01" ·438
<i>Ponto 3</i>	16°, 43' 22" ·509	22°, 57' 01" ·473
<i>Ponto 4</i>	16°, 43' 22" ·908	22°, 57' 01" ·369
<i>Ponto 5</i>	16°, 43' 26" ·516	22°, 57' 01" ·446
<i>Ponto 6</i>	16°, 43' 27" ·300	22°, 57' 02" ·039
<i>Ponto 7</i>	16°, 43' 28" ·187	22°, 57' 02" ·775
<i>Ponto 8</i>	16°, 43' 29" ·671	22°, 57' 02" ·059
<i>Ponto 9</i>	16°, 43' 33" ·347	22°, 57' 03" ·588
<i>Ponto 10</i>	16°, 43' 35" ·569	22°, 57' 04" ·484
<i>Ponto 11</i>	16°, 43' 36" ·627	22°, 57' 04" ·803
<i>Ponto 12</i>	16°, 43' 36" ·977	22°, 57' 04" ·908
<i>Ponto 13</i>	16°, 43' 37" ·031	22°, 57' 04" ·924
<i>Ponto 14</i>	16°, 43' 40" ·548	22°, 57' 06" ·143
<i>Ponto 15</i>	16°, 43' 42" ·627	22°, 57' 06" ·952
<i>Ponto 16</i>	16°, 43' 43" ·239	22°, 57' 07" ·191
<i>Ponto 17</i>	16°, 43' 43" ·484	22°, 57' 07" ·286
<i>Ponto 18</i>	16°, 43' 47" ·711	22°, 57' 08" ·942
<i>Ponto 19</i>	16°, 43' 53" ·407	22°, 57' 11" ·078
<i>Ponto 20</i>	16°, 43' 54" ·708	22°, 57' 13" ·705
<i>Ponto 21</i>	16°, 43' 57" ·734	22°, 57' 19" ·870
<i>Ponto 22</i>	16°, 44' 01" ·974	22°, 57' 22" ·233
<i>Ponto 23</i>	16°, 44' 02" ·561	22°, 57' 27" ·681
<i>Ponto 24</i>	16°, 44' 03" ·488	22°, 57' 28" ·083
<i>Ponto 25</i>	16°, 44' 05" ·089	22°, 57' 28" ·813
<i>Ponto 26</i>	16°, 44' 06" ·232	22°, 57' 30" ·268
<i>Ponto 27</i>	16°, 44' 08" ·364	22°, 57' 31" ·472
<i>Ponto 28</i>	16°, 44' 12" ·143	22°, 57' 33" ·588
<i>Ponto 29</i>	16°, 44' 15" ·333	22°, 57' 30" ·804
<i>Ponto 30</i>	16°, 44' 15" ·416	22°, 57' 30" ·663
<i>Ponto 31</i>	16°, 44' 15" ·595	22°, 57' 30" ·359

<i>Ponto 32</i>	16°, 44' 17" ·990	22°, 57' 26" ·278
<i>Ponto 33</i>	16°, 44' 20" ·939	22°, 57' 21" ·384
<i>Ponto 34</i>	16°, 44' 23" ·405	22°, 57' 17" ·284
<i>Ponto 35</i>	16°, 44' 26" ·405	22°, 57' 12" ·326
<i>Ponto 36</i>	16°, 44' 28" ·630	22°, 57' 08" ·549
<i>Ponto 37</i>	16°, 44' 31" ·693	22°, 57' 10" ·834
<i>Ponto 38</i>	16°, 44' 32" ·709	22°, 57' 10" ·248
<i>Ponto 39</i>	16°, 44' 34" ·376	22°, 57' 09" ·330
<i>Ponto 40</i>	16°, 44' 35" ·720	22°, 57' 08" ·547
<i>Ponto 41</i>	16°, 44' 36" ·918	22°, 57' 07" ·840
<i>Ponto 42</i>	16°, 44' 38" ·002	22°, 57' 07" ·256
<i>Ponto 43</i>	16°, 44' 38" ·641	22°, 57' 06" ·917
<i>Ponto 44</i>	16°, 44' 38" ·692	22°, 57' 06" ·889
<i>Ponto 45</i>	16°, 44' 38" ·783	22°, 57' 06" ·840
<i>Ponto 46</i>	16°, 44' 39" ·309	22°, 57' 06" ·551
<i>Ponto 47</i>	16°, 44' 39" ·367	22°, 57' 06" ·519
<i>Ponto 48</i>	16°, 44' 40" ·186	22°, 57' 06" ·125
<i>Ponto 49</i>	16°, 44' 40" ·592	22°, 57' 05" ·990
<i>Ponto 50</i>	16°, 44' 43" ·002	22°, 57' 05" ·387
<i>Ponto 51</i>	16°, 44' 44" ·989	22°, 57' 04" ·939
<i>Ponto 52</i>	16°, 44' 46" ·474	22°, 57' 04" ·913
<i>Ponto 53</i>	16°, 44' 47" ·302	22°, 57' 04" ·532
<i>Ponto 54</i>	16°, 44' 48" ·871	22°, 57' 03" ·805
<i>Ponto 55</i>	16°, 44' 49" ·305	22°, 57' 03" ·604
<i>Ponto 56</i>	16°, 44' 49" ·707	22°, 57' 03" ·432
<i>Ponto 57</i>	16°, 44' 50" ·682	22°, 57' 02" ·890
<i>Ponto 58</i>	16°, 44' 51" ·057	22°, 57' 02" ·693
<i>Ponto 59</i>	16°, 44' 52" ·302	22°, 57' 02" ·039
<i>Ponto 60</i>	16°, 44' 52" ·700	22°, 57' 01" ·854
<i>Ponto 61</i>	16°, 44' 52" ·987	22°, 57' 01" ·722
<i>Ponto 62</i>	16°, 44' 57" ·257	22°, 57' 01" ·762
<i>Ponto 63</i>	16°, 44' 59" ·364	22°, 57' 01" ·775
<i>Ponto 64</i>	16°, 44' 59" ·657	22°, 57' 01" ·828
<i>Ponto 65</i>	16°, 45' 01" ·368	22°, 57' 02" ·329
<i>Ponto 66</i>	16°, 45' 02" ·705	22°, 57' 02" ·718
<i>Ponto 67</i>	16°, 45' 03" ·407	22°, 57' 02" ·936
<i>Ponto 68</i>	16°, 45' 06" ·774	22°, 57' 02" ·706
<i>Ponto 69</i>	16°, 45' 09" ·259	22°, 57' 02" ·275
<i>Ponto 70</i>	16°, 45' 10" ·084	22°, 57' 02" ·091
<i>Ponto 71</i>	16°, 45' 11" ·317	22°, 57' 01" ·660
<i>Ponto 72</i>	16°, 45' 12" ·653	22°, 56' 59" ·995
<i>Ponto 73</i>	16°, 45' 13" ·852	22°, 56' 58" ·374
<i>Ponto 74</i>	16°, 45' 14" ·506	22°, 56' 58" ·488
<i>Ponto 75</i>	16°, 45' 14" ·630	22°, 56' 58" ·509
<i>Ponto 76</i>	16°, 45' 14" ·916	22°, 56' 58" ·559
<i>Ponto 77</i>	16°, 45' 17" ·405	22°, 56' 56" ·997
<i>Ponto 78</i>	16°, 45' 14" ·584	22°, 56' 53" ·389
<i>Ponto 79</i>	16°, 45' 10" ·700	22°, 56' 50" ·406
<i>Ponto 80</i>	16°, 45' 07" ·979	22°, 56' 48" ·312
<i>Ponto 81</i>	16°, 45' 07" ·851	22°, 56' 48" ·212
<i>Ponto 82</i>	16°, 45' 07" ·798	22°, 56' 48" ·214
<i>Ponto 83</i>	16°, 45' 07" ·350	22°, 56' 48" ·230
<i>Ponto 84</i>	16°, 45' 07" ·319	22°, 56' 47" ·303

<i>Ponto 85</i>	16°, 45' 07" -315	22°, 56' 47" -162
<i>Ponto 86</i>	16°, 45' 07" -314	22°, 56' 47" -135
<i>Ponto 87</i>	16°, 45' 04" -069	22°, 56' 47" -283
<i>Ponto 88</i>	16°, 44' 59" -111	22°, 56' 47" -440
<i>Ponto 89</i>	16°, 44' 59" -032	22°, 56' 45" -681
<i>Ponto 90</i>	16°, 44' 58" -053	22°, 56' 45" -703
<i>Ponto 91</i>	16°, 44' 56" -231	22°, 56' 45" -861
<i>Ponto 92</i>	16°, 44' 56" -232	22°, 56' 46" -151
<i>Ponto 93</i>	16°, 44' 56" -165	22°, 56' 46" -889
<i>Ponto 94</i>	16°, 44' 52" -819	22°, 56' 46" -861
<i>Ponto 95</i>	16°, 44' 44" -853	22°, 56' 46" -850
<i>Ponto 96</i>	16°, 44' 44" -884	22°, 56' 37" -847
<i>Ponto 97</i>	16°, 44' 41" -986	22°, 56' 37" -870
<i>Ponto 98</i>	16°, 44' 39" -511	22°, 56' 37" -795
<i>Ponto 99</i>	16°, 44' 38" -475	22°, 56' 37" -764
<i>Ponto 100</i>	16°, 44' 33" -146	22°, 56' 37" -604
<i>Ponto 101</i>	16°, 44' 31" -728	22°, 56' 38" -296
<i>Ponto 102</i>	16°, 44' 29" -098	22°, 56' 42" -780
<i>Ponto 103</i>	16°, 44' 26" -857	22°, 56' 43" -841
<i>Ponto 104</i>	16°, 44' 23" -887	22°, 56' 45" -111
<i>Ponto 105</i>	16°, 44' 15" -621	22°, 56' 44" -835
<i>Ponto 106</i>	16°, 44' 15" -634	22°, 56' 41" -445
<i>Ponto 107</i>	16°, 44' 14" -381	22°, 56' 41" -437
<i>Ponto 108</i>	16°, 44' 13" -008	22°, 56' 41" -428
<i>Ponto 109</i>	16°, 44' 12" -803	22°, 56' 41" -427
<i>Ponto 110</i>	16°, 44' 12" -480	22°, 56' 41" -425
<i>Ponto 111</i>	16°, 44' 12" -491	22°, 56' 41" -160
<i>Ponto 112</i>	16°, 44' 12" -597	22°, 56' 38" -679
<i>Ponto 113</i>	16°, 44' 12" -598	22°, 56' 38" -668
<i>Ponto 114</i>	16°, 44' 12" -574	22°, 56' 38" -668
<i>Ponto 115</i>	16°, 44' 09" -910	22°, 56' 38" -635
<i>Ponto 116</i>	16°, 44' 09" -905	22°, 56' 37" -926
<i>Ponto 117</i>	16°, 44' 08" -434	22°, 56' 37" -935
<i>Ponto 118</i>	16°, 44' 07" -480	22°, 56' 37" -927
<i>Ponto 119</i>	16°, 44' 07" -480	22°, 56' 37" -306
<i>Ponto 120</i>	16°, 44' 06" -990	22°, 56' 37" -273
<i>Ponto 121</i>	16°, 44' 06" -642	22°, 56' 37" -249
<i>Ponto 122</i>	16°, 44' 05" -462	22°, 56' 37" -169
<i>Ponto 123</i>	16°, 44' 04" -328	22°, 56' 37" -206
<i>Ponto 124</i>	16°, 44' 03" -864	22°, 56' 37" -222
<i>Ponto 125</i>	16°, 44' 03" -601	22°, 56' 37" -232
<i>Ponto 126</i>	16°, 44' 03" -526	22°, 56' 37" -238
<i>Ponto 127</i>	16°, 44' 03" -027	22°, 56' 37" -279
<i>Ponto 128</i>	16°, 44' 02" -169	22°, 56' 37" -272
<i>Ponto 129</i>	16°, 44' 01" -923	22°, 56' 37" -270
<i>Ponto 130</i>	16°, 44' 01" -591	22°, 56' 37" -268
<i>Ponto 131</i>	16°, 44' 01" -365	22°, 56' 37" -266
<i>Ponto 132</i>	16°, 44' 00" -226	22°, 56' 37" -258
<i>Ponto 133</i>	16°, 44' 00" -227	22°, 56' 37" -206
<i>Ponto 134</i>	16°, 44' 00" -230	22°, 56' 37" -058
<i>Ponto 135</i>	16°, 44' 00" -232	22°, 56' 36" -964
<i>Ponto 136</i>	16°, 44' 00" -236	22°, 56' 36" -764
<i>Ponto 137</i>	16°, 44' 00" -238	22°, 56' 36" -683

<i>Ponto 138</i>	16°, 44' 01" -550	22°, 56' 36" -695
<i>Ponto 139</i>	16°, 44' 01" -614	22°, 56' 31" -040
<i>Ponto 140</i>	16°, 43' 56" -685	22°, 56' 31" -028
<i>Ponto 141</i>	16°, 43' 52" -157	22°, 56' 30" -992
<i>Ponto 142</i>	16°, 43' 52" -012	22°, 56' 30" -991
<i>Ponto 143</i>	16°, 43' 51" -858	22°, 56' 30" -990
<i>Ponto 144</i>	16°, 43' 51" -696	22°, 56' 30" -988
<i>Ponto 145</i>	16°, 43' 48" -249	22°, 56' 30" -933
<i>Ponto 146</i>	16°, 43' 44" -299	22°, 56' 30" -890
<i>Ponto 147</i>	16°, 43' 34" -357	22°, 56' 30" -712
<i>Ponto 148</i>	16°, 43' 33" -165	22°, 56' 35" -646
<i>Ponto 149</i>	16°, 43' 32" -932	22°, 56' 36" -607
<i>Ponto 150</i>	16°, 43' 32" -272	22°, 56' 39" -334
<i>Ponto 151</i>	16°, 43' 31" -287	22°, 56' 43" -443
<i>Ponto 152</i>	16°, 43' 31" -187	22°, 56' 43" -857
<i>Ponto 153</i>	16°, 43' 28" -261	22°, 56' 45" -076
<i>Ponto 154</i>	16°, 43' 25" -525	22°, 56' 46" -196
<i>Ponto 155</i>	16°, 43' 23" -561	22°, 56' 46" -473
<i>Ponto 156</i>	16°, 43' 23" -439	22°, 56' 49" -956
<i>Ponto 157</i>	16°, 43' 22" -857	22°, 56' 50" -433
<i>Ponto 158</i>	16°, 43' 19" -352	22°, 56' 50" -376
<i>Ponto 159</i>	16°, 43' 15" -794	22°, 56' 50" -342
<i>Ponto 160</i>	16°, 43' 15" -076	22°, 56' 50" -664
<i>Ponto 161</i>	16°, 43' 14" -740	22°, 56' 52" -072
<i>Ponto 162</i>	16°, 43' 14" -641	22°, 56' 53" -619
<i>Ponto 163</i>	16°, 43' 14" -356	22°, 56' 54" -372
<i>Ponto 164</i>	16°, 43' 14" -514	22°, 56' 55" -876
<i>Ponto 165</i>	16°, 43' 14" -661	22°, 56' 58" -585
<i>Ponto 166</i>	16°, 43' 14" -686	22°, 57' 00" -208

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 2</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 45' 38,35"	22° 56' 51,78"
<i>Ponto 2</i>	16° 45' 38,28"	22° 57' 1,91"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 34,13"	22° 57' 1,46"
<i>Ponto 4</i>	16° 43' 57,81"	22° 58' 2,09"
<i>Ponto 5</i>	16° 43' 49,52"	22° 57' 56,75"
<i>Ponto 6</i>	16° 44' 22,68"	22° 57' 1,38"
<i>Ponto 7</i>	16° 42' 51,72"	22° 57' 0,74"
<i>Ponto 8</i>	16° 42' 51,79"	22° 56' 50,62"
<i>Ponto 9</i>	16° 44' 28,72"	22° 56' 51,29"
<i>Ponto 10</i>	16° 44' 51,47"	22° 56' 13,31"
<i>Ponto 11</i>	16° 44' 59,76"	22° 56' 18,65"
<i>Ponto 12</i>	16° 44' 40,17"	22° 56' 51,37"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual

ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 42' 53,49"	22° 57' 29,45"
<i>Ponto 2</i>	16° 42' 53,92"	22° 56' 21,94"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 13,42"	22° 56' 22,49"
<i>Ponto 4</i>	16° 44' 26,96"	22° 55' 59,88"
<i>Ponto 5</i>	16° 45' 2,54"	22° 56' 22,83"
<i>Ponto 6</i>	16° 45' 36,58"	22° 56' 23,07"
<i>Ponto 7</i>	16° 45' 36,15"	22° 57' 30,59"
<i>Ponto 8</i>	16° 44' 49,43"	22° 57' 30,26"
<i>Ponto 9</i>	16° 44' 22,32"	22° 58' 15,52"
<i>Ponto 10</i>	16° 43' 27,07"	22° 57' 39,88"
<i>Ponto 11</i>	16° 43' 33,15"	22° 57' 29,73"
<i>Ponto 12</i>	16° 42' 53,49"	22° 57' 29,45"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>ARP</i>	16°44'15,04"	22°56'56,26"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 44' 10,84"	22° 57' 30,75"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 38,45"	22° 56' 44,65"
<i>Ponto 3</i>	16° 45' 5,79"	22° 56' 56,62"
<i>Ponto 4</i>	16° 43' 24,28"	22° 56' 55,91"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

<i>7A_Canal de decolagem pista 19 (inclinação 2%)</i>				
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>			
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>
<i>Lat (N)</i>	16°43'16,50"	16°42'02,42"	16°42'02,26"	16°43'16,46"
<i>Long (W)</i>	22° 56' 52,82"	22° 56' 58,89"	22° 57' 7,99"	22° 56' 42,69"

<i>7B_Canal de decolagem pista 19 (inclinação 2%)</i>				
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>			
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>
<i>Lat (N)</i>	16°40'44,70"	16°39'19,89"	16°39'19,50"	16°40'44,41"
<i>Long (W)</i>	22°56'32,05"	22°56'23,83"	22°57'24,57"	22°57'17,53"

<i>7C_Canal de decolagem pista 19 (inclinação 2%)</i>				
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>			
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>
<i>Lat (N)</i>	16° 35' 16,14"	16° 35' 8,33"	16° 35' 8,73"	16° 35' 16,53"
<i>Long (W)</i>	22° 57' 22,87"	22° 57' 22,81"	22° 56' 22,09"	22° 56' 22,15"

<i>7D_Canal de decolagem pista 01 (inclinação 2%)</i>				
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>			
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>
<i>Lat (N)</i>	16° 45' 13,58"	16° 45' 13,62"	16° 46' 32,51"	16° 46' 32,34"
<i>Long (W)</i>	22° 56' 59,71"	22° 56' 53,63"	22° 56' 43,95"	22° 57' 10,49"

<i>7E_Canal de decolagem pistas 01 (inclinação 2%)</i>				
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>			
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>
<i>Lat (N)</i>	16° 49' 14,87"	16° 47' 42,27"	16° 47' 42,56"	16° 49' 15,26"
<i>Long (W)</i>	22° 57' 28,75"	22° 57' 20,06"	22° 56' 35,36"	22° 56' 27,96"

<i>7F_Canal de decolagem pista 01 (inclinação 2%)</i>				
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>			
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>
<i>Lat (N)</i>	16° 53' 13,9"	16° 53' 21,71"	16° 53' 21,31"	16° 53' 13,51"
<i>Long (W)</i>	22° 56' 29,62"	22° 56' 29,67"	22° 57' 30,48"	22° 57' 30,43"

<i>7G_Canal de aproximação pista 01 (inclinação 2%)</i>								
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>							
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>	<i>Ponto 5</i>	<i>Ponto 6</i>	<i>Ponto 7</i>	<i>Ponto 8</i>
<i>Lat (N)</i>	16°42' 10,11"	16°43' 16,46"	16°43' 16,5"	16°42' 10,26"	16°42' 10,29"	16°43' 24,32"	16°43' 24,25"	16°42' 10,07"
<i>Long (W)</i>	22°57' 07,03"	22°56' 58,89"	22°56' 52,82"	22°56' 43,76"	22°56' 38,79"	22°57' 50,84"	22°57' 00,97"	22°57' 11,99"

<i>7H_Canal de aproximação pista 01 (inclinação 2,5%)</i>				
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>			
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>
<i>Lat (N)</i>	16° 40' 25,98"	16° 40' 28,17"	16° 39' 55,12"	16° 39' 55,18"
<i>Long (W)</i>	22° 57' 19,79"	22° 57' 27,12"	22° 57' 32,02"	22° 57' 23,57"

<i>7I_Canal de aproximação pista 01 (inclinação 2,5%)</i>				
<i>Pontos principais</i>	<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>			
	<i>Ponto 1</i>	<i>Ponto 2</i>	<i>Ponto 3</i>	<i>Ponto 4</i>
<i>Lat (N)</i>	16° 40' 26,31"	16° 39' 55,56"	16° 39' 55,61"	16° 40' 28,59"
<i>Long (W)</i>	22° 56' 29,54"	22° 56' 25,33"	22° 56' 16,88"	22° 56' 22,25"

7J_Canal de aproximação pista 01 (secção horizontal)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 36' 11,63"	16° 35' 15,81"	16° 35' 16,86"	16° 36' 12,56"
Long (W)	22° 58' 5,19"	22° 58' 13,47"	22° 55' 31,55"	22° 55' 40,6"

7K_Canal de aproximação pista 19 (inclinação 2%)								
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84							
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16° 46' 24,73"	16° 45' 13,62"	16° 45' 13,58"	16° 46' 24,54"	16° 46' 24,51"	16° 45' 05,76"	16° 45' 05,82"	16° 46' 24,73"
Long (W)	22° 56' 44,91"	22° 56' 53,63"	22° 56' 59,71"	22° 57' 09,42"	22° 57' 14,51"	22° 57' 01,68"	22° 56' 51,55"	22° 56' 39,83"

7L_Canal de aproximação pista 19 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 48' 0,03"	16° 48' 38,29"	16° 48' 38,24"	16° 47' 57,77"
Long (W)	22° 57' 22,49"	22° 57' 27,73"	22° 57' 36,29"	22° 57' 29,7"

7M_Canal de aproximação pista 19 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 48' 0,35"	16° 47' 58,18"	16° 48' 38,73"	16° 48' 38,68"
Long (W)	22° 56' 33,17"	22° 56' 25,94"	22° 56' 19,91"	22° 56' 28,47"

7N_Canal de aproximação pista 19 (secção horizontal)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 52' 18,42"	16° 53' 14,23"	16° 53' 13,18"	16° 52' 17,48"
Long (W)	22° 55' 47,24"	22° 55' 38,94"	22° 58' 21,1"	22° 58' 12,02"

7O_Superfície de aterragem falhada pista 01 (inclinação 3,33%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 44' 24,77"	16° 44' 24,8"	16° 45' 9,43"	16° 45' 9,34"
Long (W)	22° 56' 58,36"	22° 56' 54,3"	22° 56' 49,99"	22° 57' 3,3"

7P_Superfície de aproximação interior pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 43' 24,3"	16° 43' 24,27"	16° 42' 54,99"	16° 42' 55,02"
Long (W)	22° 56' 53,88"	22° 56' 57,93"	22° 56' 57,73"	22° 56' 53,68"

7P_Superfície de aproximação interior pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 43' 24,3"	16° 43' 24,27"	16° 42' 54,99"	16° 42' 55,02"
Long (W)	22° 56' 53,88"	22° 56' 57,93"	22° 56' 57,73"	22° 56' 53,68"

7R_Canal de decolagem pista 07 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 46' 27,11"	16° 45' 49,23"	16° 46' 27,02"	16° 46' 40,36"
Long (W)	22° 54' 21,54"	22° 54' 8,04"	22° 53' 4,91"	22° 53' 59,41"

7S_Canal de decolagem pista 07 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 48' 27,79"	16° 48' 39,33"	16° 49' 12,49"	16° 49' 0,36"
Long (W)	22° 49' 43,02"	22° 49' 23,71"	22° 49' 45,09"	22° 50' 5,39"

7T_Canal de decolagem pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 43' 19,09"	16° 44' 8,35"	16° 44' 13,32"	16° 43' 40,55"
Long (W)	22° 58' 32,29"	22° 57' 29,14"	22° 57' 32,35"	22° 58' 46,14"

7U_Canal de decolagem pistas 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 42' 27,94"	16° 43' 1,28"	16° 42' 20,5"	16° 41' 47,35"
Long (W)	22° 59' 44,13"	23° 0' 5,2"	23° 1' 13,23"	23° 0' 51,84"

7V_Canal de decolagem pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat (N)	16° 40' 26,37"	16° 40' 9,67"	16° 39' 36,53"	16° 39' 52,63"
Long (W)	23° 4' 23,54"	23° 4' 51,37"	23° 4' 29,97"	23° 4' 3,13"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 99,53 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Pista 01-10: setores 8A-8B, e setores 8C-8D:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 46' 24,51"	22° 57' 14,51"
Ponto 2	16° 44' 36,77"	22° 57' 12,45"
Ponto 3	16° 44' 31,23"	22° 57' 1,5"
Ponto 4	16° 45' 5,76"	22° 57' 1,68"

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 44' 25,54"	22° 57' 1,4"
Ponto 2	16° 44' 6,95"	22° 57' 11,88"
Ponto 3	16° 42' 10,07"	22° 57' 11,99"
Ponto 4	16° 43' 24,25"	22° 57' 0,97"

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8C</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 46' 24,73"	22° 56' 39,83"
<i>Ponto 2</i>	16° 45' 5,82"	22° 56' 51,55"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 37,81"	22° 56' 50,91"
<i>Ponto 4</i>	16° 44' 54,36"	22° 56' 40,22"

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8D</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 44' 25,84"	22° 56' 40,48"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 31,59"	22° 56' 51,31"
<i>Ponto 3</i>	16° 43' 24,32"	22° 56' 50,84"
<i>Ponto 4</i>	16° 42' 10,29"	22° 56' 38,79"

ii) Pista 07-25: setores 8E-8F, e setores 8G-8H:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8E</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 44' 31,23"	22° 57' 1,5"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 36,77"	22° 57' 12,45"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 22,14"	22° 57' 38,04"
<i>Ponto 4</i>	16° 43' 56,35"	22° 58' 10,58"
<i>Ponto 5</i>	16° 44' 13,32"	22° 57' 32,35"
<i>Ponto 6</i>	16° 44' 12,91"	22° 57' 32,09"

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8F</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 44' 37,44"	22° 56' 51,14"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 40,52"	22° 56' 45,99"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 40,93"	22° 56' 46,26"
<i>Ponto 4</i>	16° 45' 5,34"	22° 56' 14,96"
<i>Ponto 5</i>	16° 44' 54,36"	22° 56' 40,22"

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8G</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 44' 25,51"	22° 57' 1,45"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 8,77"	22° 57' 29,41"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 8,35"	22° 57' 29,14"
<i>Ponto 4</i>	16° 43' 42,83"	22° 58' 1,85"
<i>Ponto 5</i>	16° 43' 59,54"	22° 57' 23,46"
<i>Ponto 6</i>	16° 44' 6,95"	22° 57' 11,88"

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8H</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 44' 52,2"	22° 56' 6,48"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 35,96"	22° 56' 43,05"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 36,37"	22° 56' 43,32"
<i>Ponto 4</i>	16° 44' 31,6"	22° 56' 51,29"
<i>Ponto 5</i>	16° 44' 25,84"	22° 56' 40,48"

iii) Zona 8, superfície de transição interna compreende a superfície de terreno ou de água, definida por dois sectores (sector 8I e 8J), delimitados pelas seguintes coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8I</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 42' 54,98"	22° 57' 0,52"

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8I</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 2</i>	16° 42' 54,99"	22° 56' 57,73"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 12,69"	22° 56' 58,27"
<i>Ponto 4</i>	16° 44' 24,77"	22° 56' 58,36"

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8J</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 42' 55,04"	22° 56' 50,89"
<i>Ponto 2</i>	16° 42' 55,02"	22° 56' 53,68"
<i>Ponto 3</i>	16° 44' 24,8"	22° 56' 54,3"
<i>Ponto 4</i>	16° 45' 9,43"	22° 56' 49,99"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 99,53 m e delimitada exteriormente em planta por quatro arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 9</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 45' 5,79"	22° 56' 56,62"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 38,45"	22° 56' 44,65"
<i>Ponto 3</i>	16° 43' 24,28"	22° 56' 55,91"
<i>Ponto 4</i>	16° 44' 10,84"	22° 57' 30,75"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 10</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 45' 5,79"	22° 56' 56,62"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 38,45"	22° 56' 44,65"
<i>Ponto 3</i>	16° 43' 24,28"	22° 56' 55,91"
<i>Ponto 4</i>	16° 44' 10,84"	22° 57' 30,75"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 199,53 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

d) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 12A</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 45' 5,79"	22° 56' 56,62"
<i>Ponto 2</i>	16° 44' 10,84"	22° 57' 30,75"
<i>Ponto 3</i>	16° 43' 24,28"	22° 56' 55,91"
<i>Ponto 4</i>	16° 44' 38,45"	22° 56' 44,65"

B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12A								
Coordenadas Geográficas WGS84								
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16° 47' 3,48"	16° 50' 8,14"	16° 50' 8,46"	16° 47' 3,81"	16° 46' 5,1"	16° 47' 39,62"	16° 46' 58,17"	16° 45' 19,94"
Long (W)	22° 57' 22,76"	22° 57' 24,06"	22° 56' 33,4"	22° 56' 32,11"	22° 55' 7,91"	22° 52' 29,97"	22° 52' 3,25"	22° 54' 47,39"
	Ponto 9	Ponto 10	Ponto 11	Ponto 12	Ponto 13	Ponto 14	Ponto 15	Ponto 16
Lat (N)	16° 41' 26,59"	16° 38' 21,92"	16° 38' 21,6"	16° 41' 26,26"	16° 42' 47,3"	16° 41' 10,36"	16° 41' 51,79"	16° 43' 29,32"
Long (W)	22° 56' 29,77"	22° 56' 28,49"	22° 57' 19,11"	22° 57' 20,4"	23° 1' 2,23"	23° 1' 43,96"	23° 2' 10,71"	22° 59' 27,99"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (654,53 metros sobre o nível do mar);

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3054,53 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica consoante os casos:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infra-estruturas destinadas a, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividades de columbófilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;

- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, G, K, Q e T, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, F, H, I, J, L, M e N, R, S, U e V fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de decolagem pista 19	Cota variável a 2%, de 147,37 m a 199,55 m
7C_Canal de decolagem pista 19	Cota variável a 2%, de 349,17 m a 353,97 m
7E_Canal de decolagem pista 01	Cota variável a 2%, de 142,55 m a 199,55 m
7F_Canal de decolagem pista 01	Cota variável a 2%, de 346,26 m a 351,06 m
7H_Canal de aproximação pista 01	Cota variável a 2,5%, de 174,14 m a 199,55 m
7L_Canal de aproximação pista 01	Cota variável a 2,5%, de 174,14 m a 199,55 m

Sectores	Características da limitação
7J_Canal de aproximação pista 01	Cota constante de 203,97 m
7L_Canal de aproximação pista 19	Cota variável a 2,5%, de 168,38 m a 199,55 m
7M_Canal de aproximação pista 19	Cota variável a 2,5%, de 168,38 m a 199,55 m
7N_Canal de aproximação pista 19	Cota constante de 201,06 m
7R_Canal de decolagem pista 07	Cota variável a 2%, de 155,52 m a 199,53 m
7S_Canal de decolagem pista 07	Cota variável a 2%, de 339,62 m a 353,97 m
7U_Canal de decolagem pista 25	Cota variável a 2%, de 152,22 m a 199,53 m
7V_Canal de decolagem pista 25	Cota variável a 2%, de 332,73 m a 351,77 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

1. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

2. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

3. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 99,53 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou

não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 99,53 m a 199,53m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 199,53m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta W/cm^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu W/cm^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;
- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

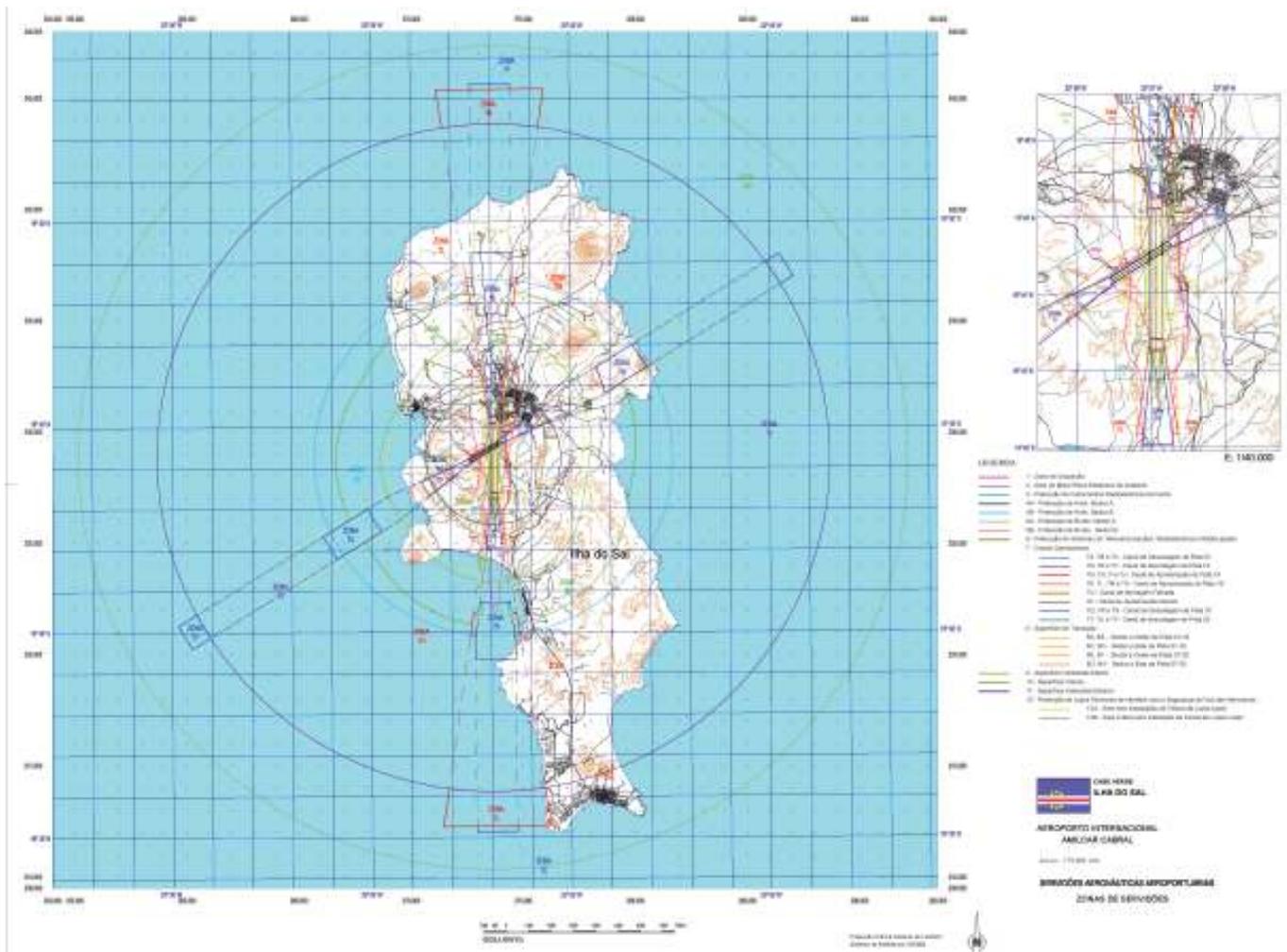
Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeroporto do Sal



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, João dos Reis Monteiro

Regulamento nº 09/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 10/2009, de 28 de setembro, a servidão aeronáutica nas áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon), com o rádio farol VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), com a antena de comunicações VHF – TX OACC, e com as antenas de comunicações HF – Centro Emissor/Recetor, definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à atualização dos sistemas de comunicação existentes, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, atualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objetivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 10/2009, de 28 de setembro, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º
Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º do Regulamento n.º 10/2009, de 28 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), com a antena de comunicações VHF-ATIS, com a antena de comunicações VHF – CO, com a antena de comunicações VHF – RAD, com a antena de comunicações VHF – TWR e com as antenas de comunicações, HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) [...];

16° 42' 6,35"N
22° 56' 55,36"W

b) [...];

c) [...];

16° 44' 12,03"N
22° 57' 3,67"W

d) [...];

e) [...];

16° 43' 36,53"N
22° 56' 51,64"W

f) [...];

g) [...];

16° 45' 13,99"N
22° 56' 56,67"W

h) [...];

i) [...];

16° 42' 51,97"N
22° 56' 55,66"W

j) [...];

k) [...];

16° 39'11,2"N
22° 56' 53,54"W

l) [...];

m) Zona 1G – (zona primária de proteção do Sistema de Monitorização e Controlo do OM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por um retângulo com 8862.84 metros de comprimento e 86.00 metros de largura, em que os lados de menor dimensão se encontram centrados nos pontos de referência das instalações e cujos vértices possuem as seguintes coordenadas:

Sistema de Monitorização e Controlo do OM	Coordenadas Geográficas WGS84	
	LATITUDE (N)	LONGITUDE (W) (W)
Ponto 1	16° 43' 58,81"	22° 56' 32,59"
Ponto 2	16° 39' 11,11"	22° 56' 52,09"
Ponto 3	16° 39' 11,29"	22° 56' 54,99"
Ponto 4	16° 43' 58,99"	22° 56' 35,48"

n) Zona 1H, zona primária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF-ATIS	VHF – CO	VHF – RAD	VHF –TWR
16° 44' 0,68"N	16° 43' 57,98"N	16° 45' 26,61"N	16° 44' 0,55"N
22° 56' 39,15"W	22° 56' 35,85"W	22° 56' 33,74"W	22° 56' 39,11"W

o) Zona 2H, zona secundária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF – TX OACC, VHF – CO e VHF – RAD delimitado exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de n);

p) Zona 1I, zona primária de proteção das antenas HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2. - Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

HF ER 1	HF ER 2
16° 43' 58,9"N	16° 43' 33,2"N
22° 56' 34,04"W	22° 56' 1,42" W

g) Zona 2I, zona secundária de proteção das antenas HF – Centro Emissor/Recetor 1 e HF – Centro Emissor/Recetor 2. – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas HF – Centro Emissor/Recetor e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de p).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividade condicionados nas zonas 1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G, 1H e 1I

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a), c), e), g), i), k), m), n) e p) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividade:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, das antenas VHF – ATIS, VHF – CO, VHF-RAD e VHF – TWR e das antenas HF-Centro Emissor/Recetor 1e 2;

h) [...];

i) Quaisquer actos ou atividade que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, das antenas HF – ATIS, VHF – CO, VHF-RAD e VHF – TWR e das antenas HF-Centro Emissor/Recetor 1 e 2.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 10,49 m.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B do VOR/DME

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do VOR, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 54,13 m.

2. [...].

3. [...].

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2C do GP

1. Na zona 2C, identificada na alínea f) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do GP e cujas coordenadas são referidas na alínea e) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do GP situado à cota absoluta de 54,18 metros.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 8º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2D do LLZ

1. Na zona 2D, identificada na alínea h) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do LLZ e cujas coordenadas são referidas na alínea g) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do LLZ situado à cota absoluta de 52,35 metros.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 9º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2E do MM

1. Na zona 2E, identificada na alínea j) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do MM e cujas coordenadas são referidas na alínea i) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 29,96 metros.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 10º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2F do OM

1. Na zona 2F, identificada na alínea l) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação do OM e cujas coordenadas são referidas na alínea k) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 3,73 metros.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 11º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2H das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR

1. Na zona 2H, identificada na alínea o) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea n) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem destas superfícies limitativas, situadas às cotas absolutas de 83,47 metros (VHF-ATIS), 63,97 metros (VHF-CO), 99,27 metros (VHF-RAD) e 82,71 metros (VHF-TWR).

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 12º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2I das antenas HF – Emissor/Recetor 1 e 2

1. Na zona 2I, identificada na alínea q) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção das antenas, considerando-se a origem destas superfícies limitativas, situadas às cotas absolutas de 63.57 metros (HF-ER 1), 55,96 metros (HF-ER 2).

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 13º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 10/2009, de 28 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, João dos Reis Monteiro.

ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 10/2009,
de 28 de setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Direcional Beacon) e com o VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), com a antena de comunicações VHF-ATIS, com a antena de comunicações VHF – CO, com a antena de comunicações VHF – RAD, com a antena de comunicações VHF – TWR e com as antenas de comunicações, HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A, zona primária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 42' 6,35"N

22º 56' 55,36"W

- b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A;

- c) Zona 1B, zona primária de proteção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 44' 12,03"N

22º 57' 3,67"W

- d) Zona 2B, zona secundária de proteção do VOR/DME, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste VOR/DME antena e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1B.

- e) Zona 1C – (zona primária de proteção do GP) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por um arco de circunferência com raio de 300 metros e vértice no ponto de referência da instalação e por dois segmentos tangentes a essa circunferência, paralelos ao eixo da pista, no sentido do topo da pista e limitado por um segmento de reta perpendicular ao eixo e alinhado com o topo da pista. O ponto de referência da instalação do GP tem as seguintes coordenadas:

16º 43' 36,53"N

22º 56' 51,64"W

- f) Zona 2C – (zona secundária de proteção do GP), compreende os seguintes sectores:

- f1) Sector de limitação de altura com a inclinação de 1%.
– Área de terreno ou de água, delimitada por um arco

de circunferência com 5000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30º (15º para cada lado da linha paralela ao eixo da pista), com vértice no ponto referência da instalação e no sentido do topo da pista, excluindo a zona primária;

- f2) Sector de limitação de altura com a inclinação de 2%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 2500 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 15º, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior ao sector de limitação de altura de 1%. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 1%, excluindo a zona primária;

- f3) Sector de limitação de altura com a inclinação de 4%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 1250 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30º, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior ao sector de limitação de altura de 2%. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 2%, excluindo a zona primária;

- f4) Sector de limitação de altura com a inclinação de 5%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um arco de circunferência com 1000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 240º, com vértice no ponto referência da instalação, e exterior aos dois sectores de limitação de altura de 4%, excluindo a zona primária.

- g) Zona 1D – (zona primária de proteção do LLZ) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto de referência da instalação, cujas coordenadas são as seguintes:

16º 45' 13,99"N

22º 56' 56,67"W

- h) Zona 2D – (zona secundária de proteção do LLZ), compreende os seguintes sectores;

- h1) Sector de limitação de altura com a inclinação de 1%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 5000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30º, (15º para cada lado da linha de eixo da pista e no sentido da mesma) e com vértice no ponto com as mesmas coordenadas de g).

- h2) Sector de limitação de altura com a inclinação de 2%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um ângulo de 9º, com origem num dos lados do sector de limitação de altura de 1% e pela tangente à zona primária. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 1%, excluindo a zona primária.

- h3) Sector de limitação de altura com a inclinação de 4%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 1250 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e exterior aos dois sectores de limitação de altura de 1 e 2%.

- i) Zona 1E – (zona primária de proteção do MM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 50 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 42' 51,97"N

22º 56' 55,66"W

- j) Zona 2E – (zona secundária de proteção do MM) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do MM e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 200 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de i).;

k) Zona 1F – (zona primária de proteção do OM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 50 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 39'11,2"N
22° 56' 53,54"W

l) Zona 2F – (zona secundária de proteção do OM) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do OM e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 200 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de k);

m) Zona 1G – (zona primária de proteção do Sistema de Monitorização e Controlo do OM) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por um retângulo com 8862.84 metros de comprimento e 86.00 metros de largura, em que os lados de menor dimensão se encontram centrados nos pontos de referência das instalações e cujos vértices possuem as seguintes coordenadas:

Sistema de Monitorização e Controlo do OM	Coordenadas Geográficas WGS84	
	LATITUDE (N)	LONGITUDE (W)
Ponto 1	16° 43' 58,81"	22° 56' 32,59"
Ponto 2	16° 39' 11,11"	22° 56' 52,09"
Ponto 3	16° 39' 11,29"	22° 56' 54,99"
Ponto 4	16° 43' 58,99"	22° 56' 35,48"

n) Zona 1H, zona primária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF-ATIS	VHF – CO	VHF – RAD	VHF –TWR
16° 44' 0,68"N	16° 43' 57,98"N	16° 45' 26,61"N	16° 44' 0,55"N
22° 56' 39,15"W	22° 56' 35,85"W	22° 56' 33,74"W	22° 56' 39,11"W

o) Zona 2H, zona secundária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF – TX OACC, VHF – CO e VHF – RAD delimitado exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de n);

p) Zona 1I, zona primária de proteção das antenas HF – Centro Emissor/Recetor 1 e 2 - Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

HF ER 1	HF ER 2
16° 43' 58,9"N	16° 43' 33,2"N
22° 56' 34,04"W	22° 56' 1,42" W

q) Zona 2I, zona secundária de proteção das antenas HF – Centro Emissor/Recetor 1 e HF – Centro Emissor/Recetor 2. – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas HF – Centro Emissor/Recetor e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de p).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G, 1H e 1I

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a), c), e), g), i), k), m), n) e p) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de geradores eólicos;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, das antenas VHF –ATIS, VHF – CO, VHF-RAD e VHF – TWR e das antenas HF-Centro Emissor/Recetor 1 e 2;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB, do VOR/DME, do GP, do LLZ, do MM, do OM, do sistema de monitorização e controlo do OM, das antenas HF – ATIS, VHF – CO, VHF-RAD e VHF –TWR e das antenas HF-Centro Emissor/Recetor 1 e 2.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 10,49 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2B do VOR/DME

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do VOR, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 54,13 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 1% para os obstáculos metálicos de 2% para os restantes obstáculos.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obstáculos metálicos nomeadamente as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica de comprimento superior a 2 metros e grandes depósitos de sucata ou de materiais metálicos.

4. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

5. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2C do GP

1. Na zona 2C, identificada na alínea f) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do GP e cujas coordenadas são referidas na alínea e) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do GP situado à cota absoluta de 54,18 metros.

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior são as indicadas para os sectores referidos nas alíneas f1), f2), f3) e f4) do artigo 2º deste diploma.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 8º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2D do LLZ

1. Na zona 2D, identificada na alínea h) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;

- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do LLZ e cujas coordenadas são referidas na alínea g) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do LLZ situado à cota absoluta de 52,35 metros.

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior são as indicadas para os sectores referidos nas alíneas h1), h2), e h3) do artigo 2º deste diploma.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 9º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2E do MM

1. Na zona 2E, identificada na alínea j) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do MM e cujas coordenadas são referidas na alínea i) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 29,96 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 35%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida *por pessoa física ou jurídica*.

Artigo 10º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2F do OM

1. Na zona 2F, identificada na alínea l) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação do OM e cujas coordenadas são referidas na alínea k) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 3,73 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 35%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 11º

Trabalhos e atividade condicionados na zona 2H das antenas VHF-ATIS, VHF – CO, VHF – RAD e VHF –TWR

1. Na zona 2H, identificada na alínea o) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividade:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividade previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou atividade ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea n) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem destes superfícies limitativas, situadas às cotas absolutas de 83,47 metros (VHF-ATIS), 63,97 metros (VHF-CO), 99,27 metros (VHF-RAD) e 82,71 metros (VHF-TWR).

2. A inclinação das superfícies limitativas de obstáculos referidas na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 12º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2I das antenas HF – Emissor/Receptor 1 e 2

1. Na zona 2I, identificada na alínea q) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do partir do limite exterior da zona primária de proteção das antenas, considerando-se a origem destes superfícies limitativas, situadas às cotas absolutas de 63,57 metros (HF-ER 1), 55,96 metros (HF-ER 2).

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 7.5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

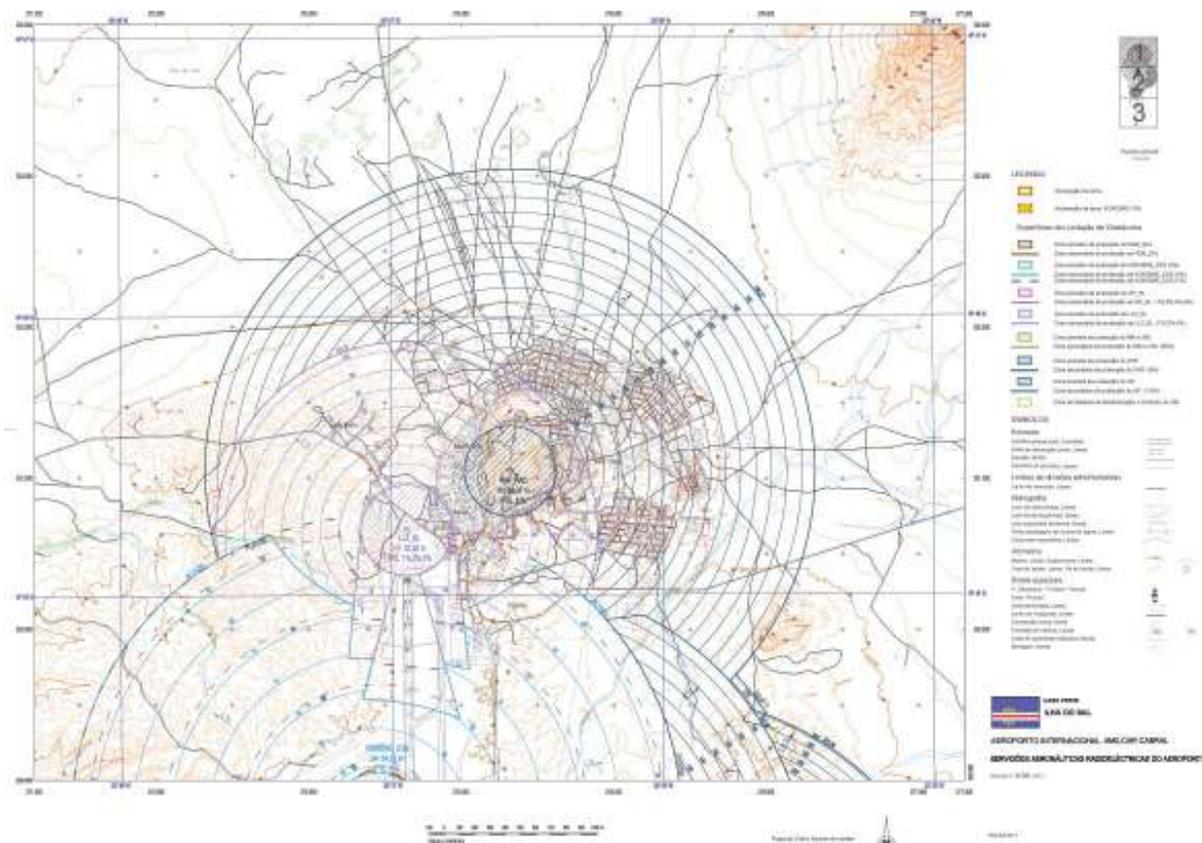
Artigo 13º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeroporto do Sal



Regulamento n.º 10/AED//2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 11/2009, de 28 de setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com a estação de radar Morro do Curral, na Ilha do Sal, definindo duas zonas de servidão aeronáutica de radar.

No entanto, face a atualização das coordenadas geográficas a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, objetivando garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 11/2009, de 28 de setembro aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º e 173.º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento n.º 11/2009, de 28 de setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º**Objeto**

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com a estação de radar Morro do Curral, na Ilha do Sal, e definida no artigo 2.º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2.º**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) [...]:

16° 45' 24,44" N

22° 56' 33,65" W

b) [...].

Artigo 3.º**Servidão Particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2.º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º**Trabalhos e atividades condicionados na zona 1**

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2.º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5.º**Trabalhos e atividades condicionados na zona 2**

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2.º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

a) [...];

b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície cônica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2.º, de cota igual a 133,30 m e cuja geratriz faz um ângulo de 0,5% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6.º**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas

no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 11/2009, de 28 de setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO (a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 11/2009, de 28 de setembro

Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar Morro do Curral, na Ilha do Santiago, e definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1, zona primária de proteção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 45' 24,44" N

22° 56' 33,65" W

- b) Zona 2, zona secundária de proteção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste radar e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 5000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 1

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de geradores eólicos;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do radar;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do radar.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do número 1 do artigo 4º;
- A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície cônica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2º, de cota igual a 133,30 m e cuja geratriz faz um ângulo de 0,5% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

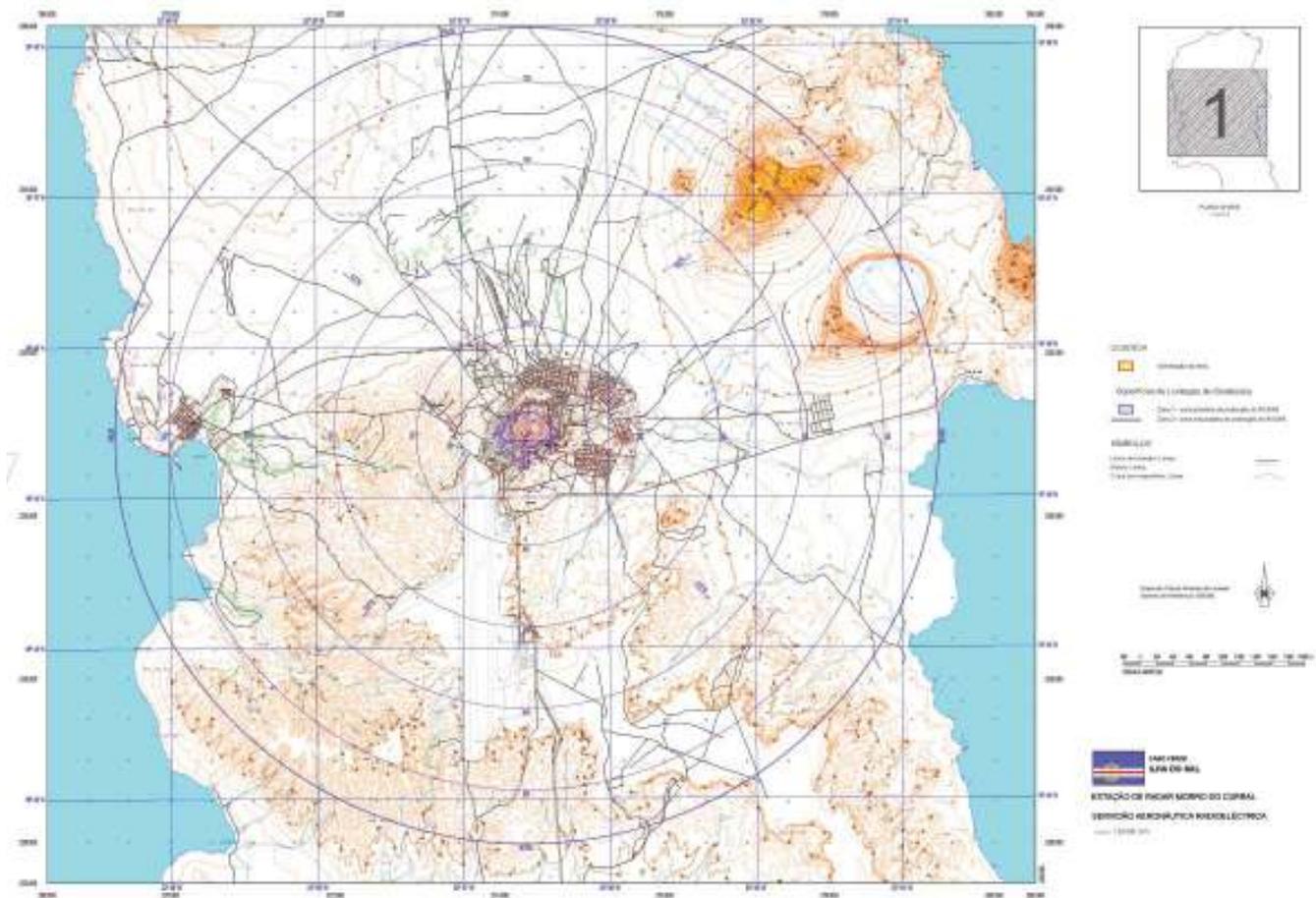
Artigo 6º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Morro Curral – Ilha do Sal



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento n.º 11/AED/2017
de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 07/2010, de 6 de Outubro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeródromo de São Filipe, situado na ilha do Fogo.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, em face do aumento da pista e consequentemente das alterações verificadas nas características da pista, bem como a revisão e atualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei n.º 34/VIII/2013, que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram atualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afetem a sua conveniente utilização e a proteção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o n.º 07/2010, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea *a*) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 07/2010, de 6 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de São Filipe na Ilha do Fogo, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenada:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 1</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 27,086"	24° 29' 10,763"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 26,367"	24° 29' 09,959"
<i>Ponto 3</i>	14° 53' 26,279"	24° 29' 09,848"
<i>Ponto 4</i>	14° 53' 22,660"	24° 29' 05,482"
<i>Ponto 5</i>	14° 53' 22,550"	24° 29' 05,407"
<i>Ponto 6</i>	14° 53' 22,325"	24° 29' 05,323"
<i>Ponto 7</i>	14° 53' 22,221"	24° 29' 05,258"
<i>Ponto 8</i>	14° 53' 21,897"	24° 29' 04,864"
<i>Ponto 9</i>	14° 53' 21,956"	24° 29' 04,709"
<i>Ponto 10</i>	14° 53' 22,008"	24° 29' 04,218"
<i>Ponto 11</i>	14° 53' 21,759"	24° 29' 03,617"
<i>Ponto 12</i>	14° 53' 20,245"	24° 29' 01,255"
<i>Ponto 13</i>	14° 53' 13,333"	24° 28' 52,840"
<i>Ponto 14</i>	14° 53' 12,593"	24° 28' 51,541"
<i>Ponto 15</i>	14° 53' 11,554"	24° 28' 50,270"
<i>Ponto 16</i>	14° 53' 09,545"	24° 28' 48,295"
<i>Ponto 17</i>	14° 53' 05,091"	24° 28' 42,948"
<i>Ponto 18</i>	14° 53' 04,348"	24° 28' 42,123"
<i>Ponto 19</i>	14° 53' 03,868"	24° 28' 41,548"
<i>Ponto 20</i>	14° 53' 01,286"	24° 28' 38,338"
<i>Ponto 21</i>	14° 53' 00,332"	24° 28' 37,190"
<i>Ponto 22</i>	14° 52' 59,947"	24° 28' 36,643"
<i>Ponto 23</i>	14° 52' 59,081"	24° 28' 35,642"
<i>Ponto 24</i>	14° 52' 58,204"	24° 28' 34,655"
<i>Ponto 25</i>	14° 52' 57,346"	24° 28' 33,692"
<i>Ponto 26</i>	14° 52' 56,635"	24° 28' 33,242"
<i>Ponto 27</i>	14° 52' 56,412"	24° 28' 32,466"
<i>Ponto 28</i>	14° 52' 56,210"	24° 28' 32,220"
<i>Ponto 29</i>	14° 52' 54,862"	24° 28' 30,618"
<i>Ponto 30</i>	14° 52' 53,936"	24° 28' 29,499"
<i>Ponto 31</i>	14° 52' 52,757"	24° 28' 30,556"
<i>Ponto 32</i>	14° 52' 51,667"	24° 28' 31,518"
<i>Ponto 33</i>	14° 52' 50,945"	24° 28' 32,158"
<i>Ponto 34</i>	14° 52' 50,479"	24° 28' 32,571"
<i>Ponto 35</i>	14° 52' 52,737"	24° 28' 34,903"
<i>Ponto 36</i>	14° 52' 53,192"	24° 28' 35,372"
<i>Ponto 37</i>	14° 52' 56,001"	24° 28' 38,706"
<i>Ponto 38</i>	14° 53' 01,970"	24° 28' 45,944"
<i>Ponto 39</i>	14° 53' 02,094"	24° 28' 46,714"
<i>Ponto 40</i>	14° 53' 07,603"	24° 28' 53,435"
<i>Ponto 41</i>	14° 53' 07,724"	24° 28' 53,428"
<i>Ponto 42</i>	14° 53' 07,763"	24° 28' 53,474"
<i>Ponto 43</i>	14° 53' 07,745"	24° 28' 53,600"
<i>Ponto 44</i>	14° 53' 08,469"	24° 28' 54,473"
<i>Ponto 45</i>	14° 53' 13,775"	24° 29' 00,866"
<i>Ponto 46</i>	14° 53' 14,740"	24° 29' 03,066"
<i>Ponto 47</i>	14° 53' 14,655"	24° 29' 03,101"
<i>Ponto 48</i>	14° 53' 14,653"	24° 29' 03,103"
<i>Ponto 49</i>	14° 53' 14,649"	24° 29' 03,103"
<i>Ponto 50</i>	14° 53' 14,590"	24° 29' 03,114"
<i>Ponto 51</i>	14° 53' 14,494"	24° 29' 03,133"

<i>Ponto 52</i>	14° 53' 14,434"	24° 29' 03,153"
<i>Ponto 53</i>	14° 53' 14,405"	24° 29' 03,164"
<i>Ponto 54</i>	14° 53' 14,366"	24° 29' 03,180"
<i>Ponto 55</i>	14° 53' 14,305"	24° 29' 03,234"
<i>Ponto 56</i>	14° 53' 14,238"	24° 29' 03,291"
<i>Ponto 57</i>	14° 53' 14,204"	24° 29' 03,318"
<i>Ponto 58</i>	14° 53' 14,169"	24° 29' 03,345"
<i>Ponto 59</i>	14° 53' 14,146"	24° 29' 03,361"
<i>Ponto 60</i>	14° 53' 14,098"	24° 29' 03,395"
<i>Ponto 61</i>	14° 53' 13,214"	24° 29' 04,012"
<i>Ponto 62</i>	14° 53' 13,123"	24° 29' 04,075"
<i>Ponto 63</i>	14° 53' 13,071"	24° 29' 04,112"
<i>Ponto 64</i>	14° 53' 12,999"	24° 29' 04,158"
<i>Ponto 65</i>	14° 53' 12,937"	24° 29' 04,195"
<i>Ponto 66</i>	14° 53' 12,938"	24° 29' 04,198"
<i>Ponto 67</i>	14° 53' 12,938"	24° 29' 04,199"
<i>Ponto 68</i>	14° 53' 12,941"	24° 29' 04,202"
<i>Ponto 69</i>	14° 53' 12,996"	24° 29' 04,250"
<i>Ponto 70</i>	14° 53' 13,082"	24° 29' 04,331"
<i>Ponto 71</i>	14° 53' 13,126"	24° 29' 04,370"
<i>Ponto 72</i>	14° 53' 13,161"	24° 29' 04,403"
<i>Ponto 73</i>	14° 53' 13,196"	24° 29' 04,435"
<i>Ponto 74</i>	14° 53' 13,242"	24° 29' 04,481"
<i>Ponto 75</i>	14° 53' 13,337"	24° 29' 04,572"
<i>Ponto 76</i>	14° 53' 13,461"	24° 29' 04,695"
<i>Ponto 77</i>	14° 53' 13,465"	24° 29' 04,705"
<i>Ponto 78</i>	14° 53' 13,466"	24° 29' 04,712"
<i>Ponto 79</i>	14° 53' 13,474"	24° 29' 04,736"
<i>Ponto 80</i>	14° 53' 13,475"	24° 29' 04,742"
<i>Ponto 81</i>	14° 53' 13,491"	24° 29' 04,796"
<i>Ponto 82</i>	14° 53' 13,493"	24° 29' 04,802"
<i>Ponto 83</i>	14° 53' 13,509"	24° 29' 04,856"
<i>Ponto 84</i>	14° 53' 13,512"	24° 29' 04,869"
<i>Ponto 85</i>	14° 53' 13,518"	24° 29' 04,886"
<i>Ponto 86</i>	14° 53' 13,519"	24° 29' 04,892"
<i>Ponto 87</i>	14° 53' 13,528"	24° 29' 04,923"
<i>Ponto 88</i>	14° 53' 13,530"	24° 29' 04,930"
<i>Ponto 89</i>	14° 53' 13,546"	24° 29' 04,983"
<i>Ponto 90</i>	14° 53' 13,547"	24° 29' 04,990"
<i>Ponto 91</i>	14° 53' 13,564"	24° 29' 05,044"
<i>Ponto 92</i>	14° 53' 13,567"	24° 29' 05,057"
<i>Ponto 93</i>	14° 53' 13,572"	24° 29' 05,074"
<i>Ponto 94</i>	14° 53' 13,574"	24° 29' 05,080"
<i>Ponto 95</i>	14° 53' 13,583"	24° 29' 05,111"
<i>Ponto 96</i>	14° 53' 13,585"	24° 29' 05,117"
<i>Ponto 97</i>	14° 53' 13,590"	24° 29' 05,134"
<i>Ponto 98</i>	14° 53' 13,593"	24° 29' 05,147"
<i>Ponto 99</i>	14° 53' 13,601"	24° 29' 05,171"
<i>Ponto 100</i>	14° 53' 13,602"	24° 29' 05,177"
<i>Ponto 101</i>	14° 53' 13,610"	24° 29' 05,201"
<i>Ponto 102</i>	14° 53' 13,611"	24° 29' 05,208"
<i>Ponto 103</i>	14° 53' 13,618"	24° 29' 05,232"
<i>Ponto 104</i>	14° 53' 13,620"	24° 29' 05,238"

Ponto 105	14° 53' 13,628"	24° 29' 05,261"
Ponto 106	14° 53' 13,641"	24° 29' 05,305"
Ponto 107	14° 53' 13,684"	24° 29' 05,374"
Ponto 108	14° 53' 13,704"	24° 29' 05,405"
Ponto 109	14° 53' 13,706"	24° 29' 05,409"
Ponto 110	14° 53' 13,745"	24° 29' 05,466"
Ponto 111	14° 53' 13,772"	24° 29' 05,508"
Ponto 112	14° 53' 13,797"	24° 29' 05,540"
Ponto 113	14° 53' 13,799"	24° 29' 05,544"
Ponto 114	14° 53' 13,817"	24° 29' 05,566"
Ponto 115	14° 53' 13,820"	24° 29' 05,570"
Ponto 116	14° 53' 13,833"	24° 29' 05,586"
Ponto 117	14° 53' 13,875"	24° 29' 05,609"
Ponto 118	14° 53' 13,924"	24° 29' 05,637"
Ponto 119	14° 53' 13,989"	24° 29' 05,677"
Ponto 120	14° 53' 13,995"	24° 29' 05,681"
Ponto 121	14° 53' 14,032"	24° 29' 05,703"
Ponto 122	14° 53' 14,103"	24° 29' 05,744"
Ponto 123	14° 53' 14,109"	24° 29' 05,747"
Ponto 124	14° 53' 14,133"	24° 29' 05,761"
Ponto 125	14° 53' 14,169"	24° 29' 05,780"
Ponto 126	14° 53' 14,236"	24° 29' 05,812"
Ponto 127	14° 53' 14,331"	24° 29' 05,853"
Ponto 128	14° 53' 14,358"	24° 29' 05,868"
Ponto 129	14° 53' 14,393"	24° 29' 05,886"
Ponto 130	14° 53' 14,399"	24° 29' 05,889"
Ponto 131	14° 53' 14,440"	24° 29' 05,910"
Ponto 132	14° 53' 14,484"	24° 29' 05,930"
Ponto 133	14° 53' 14,519"	24° 29' 05,946"
Ponto 134	14° 53' 14,526"	24° 29' 05,949"
Ponto 135	14° 53' 14,610"	24° 29' 05,987"
Ponto 136	14° 53' 14,617"	24° 29' 05,990"
Ponto 137	14° 53' 14,639"	24° 29' 06,000"
Ponto 138	14° 53' 14,809"	24° 29' 06,079"
Ponto 139	14° 53' 14,906"	24° 29' 06,126"
Ponto 140	14° 53' 14,997"	24° 29' 06,172"
Ponto 141	14° 53' 15,063"	24° 29' 06,206"
Ponto 142	14° 53' 15,119"	24° 29' 06,255"
Ponto 143	14° 53' 15,155"	24° 29' 06,289"
Ponto 144	14° 53' 15,179"	24° 29' 06" -313"
Ponto 145	14° 53' 15,199"	24° 29' 06,336"
Ponto 146	14° 53' 15,238"	24° 29' 06,383"
Ponto 147	14° 53' 15,270"	24° 29' 06,420"
Ponto 148	14° 53' 15,307"	24° 29' 06,460"
Ponto 149	14° 53' 15,007"	24° 29' 06,723"
Ponto 150	14° 53' 15,927"	24° 29' 07,825"
Ponto 151	14° 53' 15,968"	24° 29' 07,874"
Ponto 152	14° 53' 16,009"	24° 29' 07,923"
Ponto 153	14° 53' 16,050"	24° 29' 07,973"
Ponto 154	14° 53' 16,091"	24° 29' 08,022"
Ponto 155	14° 53' 16,132"	24° 29' 08,070"
Ponto 156	14° 53' 16,172"	24° 29' 08,119"
Ponto 157	14° 53' 16,213"	24° 29' 08,168"
Ponto 158	14° 53' 16,253"	24° 29' 08,217"
Ponto 159	14° 53' 16,293"	24° 29' 08,267"

Ponto 160	14° 53' 16,334"	24° 29' 08,316"
Ponto 161	14° 53' 16,374"	24° 29' 08,365"
Ponto 162	14° 53' 16,415"	24° 29' 08,415"
Ponto 163	14° 53' 16,456"	24° 29' 08,465"
Ponto 164	14° 53' 16,498"	24° 29' 08,516"
Ponto 165	14° 53' 16,540"	24° 29' 08,567"
Ponto 166	14° 53' 16,583"	24° 29' 08,617"
Ponto 167	14° 53' 16,626"	24° 29' 08,668"
Ponto 168	14° 53' 16,670"	24° 29' 08,719"
Ponto 169	14° 53' 16,715"	24° 29' 08,770"
Ponto 170	14° 53' 16,761"	24° 29' 08,820"
Ponto 171	14° 53' 16,808"	24° 29' 08,871"
Ponto 172	14° 53' 16,855"	24° 29' 08,920"
Ponto 173	14° 53' 16,904"	24° 29' 08,970"
Ponto 174	14° 53' 16,953"	24° 29' 09,019"
Ponto 175	14° 53' 17,003"	24° 29' 09,067"
Ponto 176	14° 53' 17,053"	24° 29' 09,114"
Ponto 177	14° 53' 17,103"	24° 29' 09,160"
Ponto 178	14° 53' 17,154"	24° 29' 09,205"
Ponto 179	14° 53' 17,204"	24° 29' 09,249"
Ponto 180	14° 53' 17,255"	24° 29' 09,292"
Ponto 181	14° 53' 17,306"	24° 29' 09,335"
Ponto 182	14° 53' 17,359"	24° 29' 09,380"
Ponto 183	14° 53' 17,415"	24° 29' 09,424"
Ponto 184	14° 53' 17,474"	24° 29' 09,469"
Ponto 185	14° 53' 17,536"	24° 29' 09,513"
Ponto 186	14° 53' 17,556"	24° 29' 09,526"
Ponto 187	14° 53' 17,798"	24° 29' 09,454"
Ponto 188	14° 53' 17,819"	24° 29' 09,466"
Ponto 189	14° 53' 17,883"	24° 29' 09,497"
Ponto 190	14° 53' 17,948"	24° 29' 09,525"
Ponto 191	14° 53' 18,014"	24° 29' 09,551"
Ponto 192	14° 53' 18,082"	24° 29' 09,574"
Ponto 193	14° 53' 18,152"	24° 29' 09,594"
Ponto 194	14° 53' 18,165"	24° 29' 09,597"
Ponto 195	14° 53' 18,499"	24° 29' 09,643"
Ponto 196	14° 53' 18,971"	24° 29' 09,579"
Ponto 197	14° 53' 19,460"	24° 29' 09,380"
Ponto 198	14° 53' 19,732"	24° 29' 09,317"
Ponto 199	14° 53' 19,777"	24° 29' 08,834"
Ponto 200	14° 53' 20,592"	24° 29' 08,249"
Ponto 201	14° 53' 21,291"	24° 29' 08,824"
Ponto 202	14° 53' 22,136"	24° 29' 09,955"
Ponto 203	14° 53' 22,938"	24° 29' 10,777"
Ponto 204	14° 53' 24,540"	24° 29' 12,785"
Ponto 205	14° 53' 24,672"	24° 29' 12,904"
Ponto 206	14° 53' 24,909"	24° 29' 13,025"
Ponto 207	14° 53' 25,060"	24° 29' 13,021"
Ponto 208	14° 53' 25,225"	24° 29' 12,954"
Ponto 209	14° 53' 25,518"	24° 29' 12,686"
Ponto 210	14° 53' 26,411"	24° 29' 11,849"
Ponto 211	14° 53' 26,970"	24° 29' 11,328"
Ponto 212	14° 53' 27,140"	24° 29' 11,163"
Ponto 213	14° 53' 27,159"	24° 29' 10,928"

b) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 48,73"	24° 29' 31,53"
Ponto 2	14° 52' 38,64"	24° 28' 07,04"
Ponto 3	14° 52' 31,21"	24° 28' 13,55"
Ponto 4	14° 53' 41,30"	24° 29' 38,05"

c) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 54' 11,67"	24° 29' 15,37"
Ponto 2	14° 52' 57,78"	24° 27' 46,29"
Ponto 3	14° 52' 08,27"	24° 28' 29,71"
Ponto 4	14° 53' 22,16"	24° 29' 58,79"

d) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 4	Latitude (N)	Longitude (W)
ARP	14° 53' 09,97"	24° 28' 52,54"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

- i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador L_{den} e 55 dB (A) para o indicador L_n ;
- ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador L_{den} e 45 dB(A) para o indicador L_n .

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 23,90"	24° 29' 09,33"
Ponto 2	14° 52' 56,04"	24° 28' 35,74"

g) [...]:

7A_Canal de aproximação_pista 14 (inclinação 3,33%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 53' 29,30"	24° 29' 11,20"
Ponto 2	14° 53' 25,76"	24° 29' 7,71"
Ponto 3	14° 53' 22,05"	24° 29' 10,96"
Ponto 4	14° 53' 24,84"	24° 29' 15,11"

7B_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 54' 25,11"	24° 30' 3,63"
Ponto 2	14° 53' 29,30"	24° 29' 11,20"
Ponto 3	14° 53' 24,84"	24° 29' 15,11"
Ponto 4	14° 54' 06,38"	24° 30' 20,05"

7C_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 55' 49,76"	24° 31' 34,29"
Ponto 2	14° 55' 28,96"	24° 31' 9,21"
Ponto 3	14° 54' 59,25"	24° 31' 35,26"
Ponto 4	14° 55' 20,05"	24° 32' 0,34"

7D_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 58' 58,53"	24° 35' 22,11"
Ponto 2	14° 58' 41,18"	24° 35' 1,17"
Ponto 3	14° 58' 11,47"	24° 35' 27,22"
Ponto 4	14° 58' 28,81"	24° 35' 48,15"

7E_Canal de aproximação_pista 32 (inclinação 3,33%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 52' 57,90"	24° 28' 34,11"
Ponto 2	14° 52' 55,10"	24° 28' 29,97"
Ponto 3	14° 52' 50,65"	24° 28' 33,88"
Ponto 4	14° 52' 54,18"	24° 28' 37,37"

7F_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 52' 55,10"	24° 28' 29,97"
Ponto 2	14° 52' 14,89"	24° 27' 27,12"
Ponto 3	14° 51' 56,62"	24° 27' 43,14"
Ponto 4	14° 52' 50,65"	24° 28' 33,88"

7G_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 51' 19,60"	24° 26' 8,60"
Ponto 2	14° 51' 1,42"	24° 25' 46,68"
Ponto 3	14° 50' 31,72"	24° 26' 12,74"
Ponto 4	14° 50' 49,90"	24° 26' 34,65"

7H_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 48' 8,28"	24° 22' 18,18"
Ponto 2	14° 47' 50,92"	24° 21' 57,28"
Ponto 3	14° 47' 21,23"	24° 22' 23,34"
Ponto 4	14° 47' 38,59"	24° 22' 44,24"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 213,37 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 44,59"	24° 29' 45,98"
Ponto 2	14° 53' 22,05"	24° 29' 10,96"
Ponto 3	14° 52' 54,18"	24° 28' 37,37"
Ponto 4	14° 52' 24,40"	24° 28' 9,23"
Ponto 5	14° 52' 46,40"	24° 28' 44,20"
Ponto 6	14° 53' 14,19"	24° 29' 17,86"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 55,83"	24° 29' 36,12"
Ponto 2	14° 53' 33,62"	24° 29' 00,81"
Ponto 3	14° 53' 05,68"	24° 28' 27,29"
Ponto 4	14° 52' 35,57"	24° 27' 59,44"
Ponto 5	14° 52' 57,90"	24° 28' 34,11"
Ponto 6	14° 53' 25,76"	24° 29' 07,71"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 213,37 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 27,07"	24° 29' 13,15"
Ponto 2	14° 52' 52,87"	24° 28' 31,93"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 5500 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 27,07"	24° 29' 13,15"
Ponto 2	14° 52' 52,87"	24° 28' 31,93"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 288,37 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) [...];

i) [...];

A) [...];

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 23,90"	24° 29' 09,33"
Ponto 2	14° 52' 56,04"	24° 28' 35,74"

B) [...];

Zona 12B		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 56' 58,79"	24° 32' 49,84"
Ponto 2	14° 54' 58,96"	24° 30' 25,29"
Ponto 3	14° 54' 21,83"	24° 30' 57,85"
Ponto 4	14° 56' 21,64"	24° 33' 22,40"
Ponto 5	14° 51' 58,10"	24° 26' 47,25"
Ponto 6	14° 49' 58,21"	24° 24' 22,82"
Ponto 7	14° 49' 21,09"	24° 24' 55,39"
Ponto 8	14° 51' 20,97"	24° 27' 19,82"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (768,37 metros sobre o nível do mar).

ii) [...];

A) [...];

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3168,37 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;

h) [...];

i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zonas sensíveis, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zonas mistas, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, B, E e F, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

e) [...];

f) [...];

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;

h) [...];

i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores C, D G e H fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7C_Canal de descolagem_pista 32	Cota variável a 2%, de 269,02 m a 288,37 m
7D_Canal de descolagem_pista 32	Cota variável a 2%, de 450,82 m a 467,26 m
7G_Canal de descolagem_pista 14	Cota variável a 2%, de 271,14 m a 288,37 m
7H_Canal de descolagem_pista 14	Cota variável a 2%, de 452,30 m a 468,74 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;

h) [...];

i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 213,37 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 213,37 m a 288,37 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 288,37 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu W/cm^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2º

Repúblicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 07/2009, de 6 de Outubro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 07/2009

de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de São Filipe na Ilha do Fogo, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infra estruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenada:

Zona 1	Coordenadas Geográficas WGS84	
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 27,086”	24° 29' 10,763”
Ponto 2	14° 53' 26,367”	24° 29' 09,959”
Ponto 3	14° 53' 26,279”	24° 29' 09,848”
Ponto 4	14° 53' 22,660”	24° 29' 05,482”
Ponto 5	14° 53' 22,550”	24° 29' 05,407”
Ponto 6	14° 53' 22,325”	24° 29' 05,323”
Ponto 7	14° 53' 22,221”	24° 29' 05,258”
Ponto 8	14° 53' 21,897”	24° 29' 04,864”
Ponto 9	14° 53' 21,956”	24° 29' 04,709”
Ponto 10	14° 53' 22,008”	24° 29' 04,218”
Ponto 11	14° 53' 21,759”	24° 29' 03,617”
Ponto 12	14° 53' 20,245”	24° 29' 01,255”
Ponto 13	14° 53' 13,333”	24° 28' 52,840”
Ponto 14	14° 53' 12,593”	24° 28' 51,541”
Ponto 15	14° 53' 11,554”	24° 28' 50,270”
Ponto 16	14° 53' 09,545”	24° 28' 48,295”
Ponto 17	14° 53' 05,091”	24° 28' 42,948”
Ponto 18	14° 53' 04,348”	24° 28' 42,123”
Ponto 19	14° 53' 03,868”	24° 28' 41,548”

<i>Ponto 20</i>	14° 53' 01,286"	24° 28' 38,338"
<i>Ponto 21</i>	14° 53' 00,332"	24° 28' 37,190"
<i>Ponto 22</i>	14° 52' 59,947"	24° 28' 36,643"
<i>Ponto 23</i>	14° 52' 59,081"	24° 28' 35,642"
<i>Ponto 24</i>	14° 52' 58,204"	24° 28' 34,655"
<i>Ponto 25</i>	14° 52' 57,346"	24° 28' 33,692"
<i>Ponto 26</i>	14° 52' 56,635"	24° 28' 33,242"
<i>Ponto 27</i>	14° 52' 56,412"	24° 28' 32,466"
<i>Ponto 28</i>	14° 52' 56,210"	24° 28' 32,220"
<i>Ponto 29</i>	14° 52' 54,862"	24° 28' 30,618"
<i>Ponto 30</i>	14° 52' 53,936"	24° 28' 29,499"
<i>Ponto 31</i>	14° 52' 52,757"	24° 28' 30,556"
<i>Ponto 32</i>	14° 52' 51,667"	24° 28' 31,518"
<i>Ponto 33</i>	14° 52' 50,945"	24° 28' 32,158"
<i>Ponto 34</i>	14° 52' 50,479"	24° 28' 32,571"
<i>Ponto 35</i>	14° 52' 52,737"	24° 28' 34,903"
<i>Ponto 36</i>	14° 52' 53,192"	24° 28' 35,372"
<i>Ponto 37</i>	14° 52' 56,001"	24° 28' 38,706"
<i>Ponto 38</i>	14° 53' 01,970"	24° 28' 45,944"
<i>Ponto 39</i>	14° 53' 02,094"	24° 28' 46,714"
<i>Ponto 40</i>	14° 53' 07,603"	24° 28' 53,435"
<i>Ponto 41</i>	14° 53' 07,724"	24° 28' 53,428"
<i>Ponto 42</i>	14° 53' 07,763"	24° 28' 53,474"
<i>Ponto 43</i>	14° 53' 07,745"	24° 28' 53,600"
<i>Ponto 44</i>	14° 53' 08,469"	24° 28' 54,473"
<i>Ponto 45</i>	14° 53' 13,775"	24° 29' 00,866"
<i>Ponto 46</i>	14° 53' 14,740"	24° 29' 03,066"
<i>Ponto 47</i>	14° 53' 14,655"	24° 29' 03,101"
<i>Ponto 48</i>	14° 53' 14,653"	24° 29' 03,103"
<i>Ponto 49</i>	14° 53' 14,649"	24° 29' 03,103"
<i>Ponto 50</i>	14° 53' 14,590"	24° 29' 03,114"
<i>Ponto 51</i>	14° 53' 14,494"	24° 29' 03,133"
<i>Ponto 52</i>	14° 53' 14,434"	24° 29' 03,153"
<i>Ponto 53</i>	14° 53' 14,405"	24° 29' 03,164"
<i>Ponto 54</i>	14° 53' 14,366"	24° 29' 03,180"
<i>Ponto 55</i>	14° 53' 14,305"	24° 29' 03,234"
<i>Ponto 56</i>	14° 53' 14,238"	24° 29' 03,291"
<i>Ponto 57</i>	14° 53' 14,204"	24° 29' 03,318"
<i>Ponto 58</i>	14° 53' 14,169"	24° 29' 03,345"
<i>Ponto 59</i>	14° 53' 14,146"	24° 29' 03,361"
<i>Ponto 60</i>	14° 53' 14,098"	24° 29' 03,395"
<i>Ponto 61</i>	14° 53' 13,214"	24° 29' 04,012"
<i>Ponto 62</i>	14° 53' 13,123"	24° 29' 04,075"
<i>Ponto 63</i>	14° 53' 13,071"	24° 29' 04,112"
<i>Ponto 64</i>	14° 53' 12,999"	24° 29' 04,158"
<i>Ponto 65</i>	14° 53' 12,937"	24° 29' 04,195"
<i>Ponto 66</i>	14° 53' 12,938"	24° 29' 04,198"
<i>Ponto 67</i>	14° 53' 12,938"	24° 29' 04,199"
<i>Ponto 68</i>	14° 53' 12,941"	24° 29' 04,202"
<i>Ponto 69</i>	14° 53' 12,996"	24° 29' 04,250"
<i>Ponto 70</i>	14° 53' 13,082"	24° 29' 04,331"
<i>Ponto 71</i>	14° 53' 13,126"	24° 29' 04,370"
<i>Ponto 72</i>	14° 53' 13,161"	24° 29' 04,403"

<i>Ponto 73</i>	14° 53' 13,196"	24° 29' 04,435"
<i>Ponto 74</i>	14° 53' 13,242"	24° 29' 04,481"
<i>Ponto 75</i>	14° 53' 13,337"	24° 29' 04,572"
<i>Ponto 76</i>	14° 53' 13,461"	24° 29' 04,695"
<i>Ponto 77</i>	14° 53' 13,465"	24° 29' 04,705"
<i>Ponto 78</i>	14° 53' 13,466"	24° 29' 04,712"
<i>Ponto 79</i>	14° 53' 13,474"	24° 29' 04,736"
<i>Ponto 80</i>	14° 53' 13,475"	24° 29' 04,742"
<i>Ponto 81</i>	14° 53' 13,491"	24° 29' 04,796"
<i>Ponto 82</i>	14° 53' 13,493"	24° 29' 04,802"
<i>Ponto 83</i>	14° 53' 13,509"	24° 29' 04,856"
<i>Ponto 84</i>	14° 53' 13,512"	24° 29' 04,869"
<i>Ponto 85</i>	14° 53' 13,518"	24° 29' 04,886"
<i>Ponto 86</i>	14° 53' 13,519"	24° 29' 04,892"
<i>Ponto 87</i>	14° 53' 13,528"	24° 29' 04,923"
<i>Ponto 88</i>	14° 53' 13,530"	24° 29' 04,930"
<i>Ponto 89</i>	14° 53' 13,546"	24° 29' 04,983"
<i>Ponto 90</i>	14° 53' 13,547"	24° 29' 04,990"
<i>Ponto 91</i>	14° 53' 13,564"	24° 29' 05,044"
<i>Ponto 92</i>	14° 53' 13,567"	24° 29' 05,057"
<i>Ponto 93</i>	14° 53' 13,572"	24° 29' 05,074"
<i>Ponto 94</i>	14° 53' 13,574"	24° 29' 05,080"
<i>Ponto 95</i>	14° 53' 13,583"	24° 29' 05,111"
<i>Ponto 96</i>	14° 53' 13,585"	24° 29' 05,117"
<i>Ponto 97</i>	14° 53' 13,590"	24° 29' 05,134"
<i>Ponto 98</i>	14° 53' 13,593"	24° 29' 05,147"
<i>Ponto 99</i>	14° 53' 13,601"	24° 29' 05,171"
<i>Ponto 100</i>	14° 53' 13,602"	24° 29' 05,177"
<i>Ponto 101</i>	14° 53' 13,610"	24° 29' 05,201"
<i>Ponto 102</i>	14° 53' 13,611"	24° 29' 05,208"
<i>Ponto 103</i>	14° 53' 13,618"	24° 29' 05,232"
<i>Ponto 104</i>	14° 53' 13,620"	24° 29' 05,238"
<i>Ponto 105</i>	14° 53' 13,628"	24° 29' 05,261"
<i>Ponto 106</i>	14° 53' 13,641"	24° 29' 05,305"
<i>Ponto 107</i>	14° 53' 13,684"	24° 29' 05,374"
<i>Ponto 108</i>	14° 53' 13,704"	24° 29' 05,405"
<i>Ponto 109</i>	14° 53' 13,706"	24° 29' 05,409"
<i>Ponto 110</i>	14° 53' 13,745"	24° 29' 05,466"
<i>Ponto 111</i>	14° 53' 13,772"	24° 29' 05,508"
<i>Ponto 112</i>	14° 53' 13,797"	24° 29' 05,540"
<i>Ponto 113</i>	14° 53' 13,799"	24° 29' 05,544"
<i>Ponto 114</i>	14° 53' 13,817"	24° 29' 05,566"
<i>Ponto 115</i>	14° 53' 13,820"	24° 29' 05,570"
<i>Ponto 116</i>	14° 53' 13,833"	24° 29' 05,586"
<i>Ponto 117</i>	14° 53' 13,875"	24° 29' 05,609"
<i>Ponto 118</i>	14° 53' 13,924"	24° 29' 05,637"
<i>Ponto 119</i>	14° 53' 13,989"	24° 29' 05,677"
<i>Ponto 120</i>	14° 53' 13,995"	24° 29' 05,681"
<i>Ponto 121</i>	14° 53' 14,032"	24° 29' 05,703"
<i>Ponto 122</i>	14° 53' 14,103"	24° 29' 05,744"
<i>Ponto 123</i>	14° 53' 14,109"	24° 29' 05,747"
<i>Ponto 124</i>	14° 53' 14,133"	24° 29' 05,761"
<i>Ponto 125</i>	14° 53' 14,169"	24° 29' 05,780"

Ponto 126	14° 53' 14,236"	24° 29' 05,812"
Ponto 127	14° 53' 14,331"	24° 29' 05,853"
Ponto 128	14° 53' 14,358"	24° 29' 05,868"
Ponto 129	14° 53' 14,393"	24° 29' 05,886"
Ponto 130	14° 53' 14,399"	24° 29' 05,889"
Ponto 131	14° 53' 14,440"	24° 29' 05,910"
Ponto 132	14° 53' 14,484"	24° 29' 05,930"
Ponto 133	14° 53' 14,519"	24° 29' 05,946"
Ponto 134	14° 53' 14,526"	24° 29' 05,949"
Ponto 135	14° 53' 14,610"	24° 29' 05,987"
Ponto 136	14° 53' 14,617"	24° 29' 05,990"
Ponto 137	14° 53' 14,639"	24° 29' 06,000"
Ponto 138	14° 53' 14,809"	24° 29' 06,079"
Ponto 139	14° 53' 14,906"	24° 29' 06,126"
Ponto 140	14° 53' 14,997"	24° 29' 06,172"
Ponto 141	14° 53' 15,063"	24° 29' 06,206"
Ponto 142	14° 53' 15,119"	24° 29' 06,255"
Ponto 143	14° 53' 15,155"	24° 29' 06,289"
Ponto 144	14° 53' 15,179"	24° 29' 06" 313"
Ponto 145	14° 53' 15,199"	24° 29' 06,336"
Ponto 146	14° 53' 15,238"	24° 29' 06,383"
Ponto 147	14° 53' 15,270"	24° 29' 06,420"
Ponto 148	14° 53' 15,307"	24° 29' 06,460"
Ponto 149	14° 53' 15,007"	24° 29' 06,723"
Ponto 150	14° 53' 15,927"	24° 29' 07,825"
Ponto 151	14° 53' 15,968"	24° 29' 07,874"
Ponto 152	14° 53' 16,009"	24° 29' 07,923"
Ponto 153	14° 53' 16,050"	24° 29' 07,973"
Ponto 154	14° 53' 16,091"	24° 29' 08,022"
Ponto 155	14° 53' 16,132"	24° 29' 08,070"
Ponto 156	14° 53' 16,172"	24° 29' 08,119"
Ponto 157	14° 53' 16,213"	24° 29' 08,168"
Ponto 158	14° 53' 16,253"	24° 29' 08,217"
Ponto 159	14° 53' 16,293"	24° 29' 08,267"
Ponto 160	14° 53' 16,334"	24° 29' 08,316"
Ponto 161	14° 53' 16,374"	24° 29' 08,365"
Ponto 162	14° 53' 16,415"	24° 29' 08,415"
Ponto 163	14° 53' 16,456"	24° 29' 08,465"
Ponto 164	14° 53' 16,498"	24° 29' 08,516"
Ponto 165	14° 53' 16,540"	24° 29' 08,567"
Ponto 166	14° 53' 16,583"	24° 29' 08,617"
Ponto 167	14° 53' 16,626"	24° 29' 08,668"
Ponto 168	14° 53' 16,670"	24° 29' 08,719"
Ponto 169	14° 53' 16,715"	24° 29' 08,770"
Ponto 170	14° 53' 16,761"	24° 29' 08,820"
Ponto 171	14° 53' 16,808"	24° 29' 08,871"
Ponto 172	14° 53' 16,855"	24° 29' 08,920"
Ponto 173	14° 53' 16,904"	24° 29' 08,970"
Ponto 174	14° 53' 16,953"	24° 29' 09,019"
Ponto 175	14° 53' 17,003"	24° 29' 09,067"
Ponto 176	14° 53' 17,053"	24° 29' 09,114"
Ponto 177	14° 53' 17,103"	24° 29' 09,160"
Ponto 178	14° 53' 17,154"	24° 29' 09,205"

Ponto 179	14° 53' 17,204"	24° 29' 09,249"
Ponto 180	14° 53' 17,255"	24° 29' 09,292"
Ponto 181	14° 53' 17,306"	24° 29' 09,335"
Ponto 182	14° 53' 17,359"	24° 29' 09,380"
Ponto 183	14° 53' 17,415"	24° 29' 09,424"
Ponto 184	14° 53' 17,474"	24° 29' 09,469"
Ponto 185	14° 53' 17,536"	24° 29' 09,513"
Ponto 186	14° 53' 17,556"	24° 29' 09,526"
Ponto 187	14° 53' 17,798"	24° 29' 09,454"
Ponto 188	14° 53' 17,819"	24° 29' 09,466"
Ponto 189	14° 53' 17,883"	24° 29' 09,497"
Ponto 190	14° 53' 17,948"	24° 29' 09,525"
Ponto 191	14° 53' 18,014"	24° 29' 09,551"
Ponto 192	14° 53' 18,082"	24° 29' 09,574"
Ponto 193	14° 53' 18,152"	24° 29' 09,594"
Ponto 194	14° 53' 18,165"	24° 29' 09,597"
Ponto 195	14° 53' 18,499"	24° 29' 09,643"
Ponto 196	14° 53' 18,971"	24° 29' 09,579"
Ponto 197	14° 53' 19,460"	24° 29' 09,380"
Ponto 198	14° 53' 19,732"	24° 29' 09,317"
Ponto 199	14° 53' 19,777"	24° 29' 08,834"
Ponto 200	14° 53' 20,592"	24° 29' 08,249"
Ponto 201	14° 53' 21,291"	24° 29' 08,824"
Ponto 202	14° 53' 22,136"	24° 29' 09,955"
Ponto 203	14° 53' 22,938"	24° 29' 10,777"
Ponto 204	14° 53' 24,540"	24° 29' 12,785"
Ponto 205	14° 53' 24,672"	24° 29' 12,904"
Ponto 206	14° 53' 24,909"	24° 29' 13,025"
Ponto 207	14° 53' 25,060"	24° 29' 13,021"
Ponto 208	14° 53' 25,225"	24° 29' 12,954"
Ponto 209	14° 53' 25,518"	24° 29' 12,686"
Ponto 210	14° 53' 26,411"	24° 29' 11,849"
Ponto 211	14° 53' 26,970"	24° 29' 11,328"
Ponto 212	14° 53' 27,140"	24° 29' 11,163"
Ponto 213	14° 53' 27,159"	24° 29' 10,928"

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

	Coordenadas Geográficas WGS84	
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 48,73"	24° 29' 31,53"
Ponto 2	14° 52' 38,64"	24° 28' 07,04"
Ponto 3	14° 52' 31,21"	24° 28' 13,55"
Ponto 4	14° 53' 41,30"	24° 29' 38,05"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus vértices, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 54' 11,67"	24° 29' 15,37"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 57,78"	24° 27' 46,29"
<i>Ponto 3</i>	14° 52' 08,27"	24° 28' 29,71"
<i>Ponto 4</i>	14° 53' 22,16"	24° 29' 58,79"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>ARP</i>	14° 53' 09,97"	24° 28' 52,54"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mista, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador L_{den} e 55 dB (A) para o indicador L_n ;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador L_{den} e 45 dB(A) para o indicador L_n .

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 23,90"	24° 29' 09,33"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 56,04"	24° 28' 35,74"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

<i>7A_Canal de aproximação_pista 14 (inclinação 3,33%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 29,30"	24° 29' 11,20"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 25,76"	24° 29' 7,71"
<i>Ponto 3</i>	14° 53' 22,05"	24° 29' 10,96"
<i>Ponto 4</i>	14° 53' 24,84"	24° 29' 15,11"

<i>7B_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 54' 25,11"	24° 30' 3,63"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 29,30"	24° 29' 11,20"
<i>Ponto 3</i>	14° 53' 24,84"	24° 29' 15,11"
<i>Ponto 4</i>	14° 54' 06,38"	24° 30' 20,05"

<i>7C_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 55' 49,76"	24° 31' 34,29"
<i>Ponto 2</i>	14° 55' 28,96"	24° 31' 9,21"
<i>Ponto 3</i>	14° 54' 59,25"	24° 31' 35,26"
<i>Ponto 4</i>	14° 55' 20,05"	24° 32' 0,34"

<i>7D_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 58' 58,53"	24° 35' 22,11"
<i>Ponto 2</i>	14° 58' 41,18"	24° 35' 1,17"
<i>Ponto 3</i>	14° 58' 11,47"	24° 35' 27,22"
<i>Ponto 4</i>	14° 58' 28,81"	24° 35' 48,15"

<i>7E_Canal de aproximação_pista 32 (inclinação 3,33%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 52' 57,90"	24° 28' 34,11"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 55,10"	24° 28' 29,97"
<i>Ponto 3</i>	14° 52' 50,65"	24° 28' 33,88"
<i>Ponto 4</i>	14° 52' 54,18"	24° 28' 37,37"

<i>7F_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 52' 55,10"	24° 28' 29,97"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 14,89"	24° 27' 27,12"
<i>Ponto 3</i>	14° 51' 56,62"	24° 27' 43,14"
<i>Ponto 4</i>	14° 52' 50,65"	24° 28' 33,88"

<i>7G_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 51' 19,60"	24° 26' 8,60"
<i>Ponto 2</i>	14° 51' 1,42"	24° 25' 46,68"
<i>Ponto 3</i>	14° 50' 31,72"	24° 26' 12,74"
<i>Ponto 4</i>	14° 50' 49,90"	24° 26' 34,65"

<i>7H_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 48' 8,28"	24° 22' 18,18"
<i>Ponto 2</i>	14° 47' 50,92"	24° 21' 57,28"
<i>Ponto 3</i>	14° 47' 21,23"	24° 22' 23,34"
<i>Ponto 4</i>	14° 47' 38,59"	24° 22' 44,24"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 213,37 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8A</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 44,59"	24° 29' 45,98"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 22,05"	24° 29' 10,96"
<i>Ponto 3</i>	14° 52' 54,18"	24° 28' 37,37"
<i>Ponto 4</i>	14° 52' 24,40"	24° 28' 9,23"
<i>Ponto 5</i>	14° 52' 46,40"	24° 28' 44,20"
<i>Ponto 6</i>	14° 53' 14,19"	24° 29' 17,86"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8B</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 55,83"	24° 29' 36,12"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 33,62"	24° 29' 00,81"
<i>Ponto 3</i>	14° 53' 05,68"	24° 28' 27,29"
<i>Ponto 4</i>	14° 52' 35,57"	24° 27' 59,44"
<i>Ponto 5</i>	14° 52' 57,90"	24° 28' 34,11"
<i>Ponto 6</i>	14° 53' 25,76"	24° 29' 07,71"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 213,37 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 9</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 27,07"	24° 29' 13,15"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 52,87"	24° 28' 31,93"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 5500 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 10</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 27,07"	24° 29' 13,15"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 52,87"	24° 28' 31,93"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 288,37 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 12A</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 23,90"	24° 29' 09,33"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 56,04"	24° 28' 35,74"

B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

<i>Zona 12B</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 56' 58,79"	24° 32' 49,84"
<i>Ponto 2</i>	14° 54' 58,96"	24° 30' 25,29"
<i>Ponto 3</i>	14° 54' 21,83"	24° 30' 57,85"
<i>Ponto 4</i>	14° 56' 21,64"	24° 33' 22,40"
<i>Ponto 5</i>	14° 51' 58,10"	24° 26' 47,25"
<i>Ponto 6</i>	14° 49' 58,21"	24° 24' 22,82"
<i>Ponto 7</i>	14° 49' 21,09"	24° 24' 55,39"
<i>Ponto 8</i>	14° 51' 20,97"	24° 27' 19,82"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (768,37 metros sobre o nível do mar).

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3168,37 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infraestruturas destinadas, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividades de columbófilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, B, E e F, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores C, D G e H fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7C_Canal de descolagem_pista 32	Cota variável a 2%, de 269,02 m a 288,37 m
7D_Canal de descolagem_pista 32	Cota variável a 2%, de 450,82 m a 467,26 m
7G_Canal de descolagem_pista 14	Cota variável a 2%, de 271,14 m a 288,37 m
7H_Canal de descolagem_pista 14	Cota variável a 2%, de 452,30 m a 468,74 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 213,37 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou

não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 213,37 m a 288,37 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 288,37 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta\text{W}/\text{cm}^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infraestruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;
- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

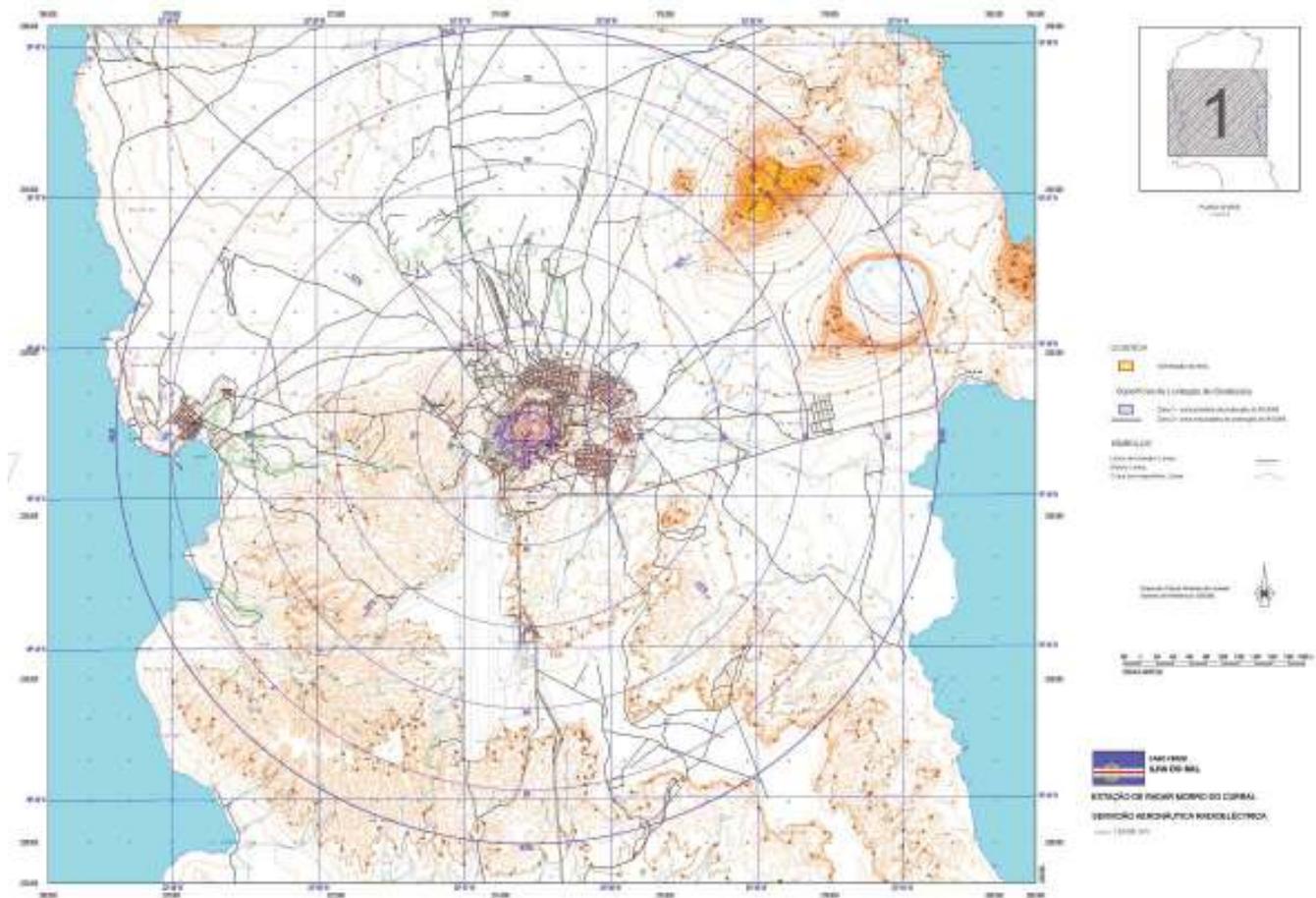
Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo de São Filipe - Ilha do Fogo



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, João dos Reis Monteiro

Regulamento nº 12/AED/2017
de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 08/2010, de 6 de Outubro, a servidão aeronáutica na área confinante com a antena de comunicações VHF - AFIS do aeródromo de São Filipe, ilha do Fogo, a qual integra o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea.

No entanto, face a actualização das coordenadas geográficas a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, objectivando garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 08/2010, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º
Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento n.º 08/2010, de 6 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a antena de comunicações VHF do aeródromo de São Filipe, definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de protecção da Antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14º 53' 16,40" N
024º 29' 05,20" W

b) Zona 2A, zona secundária de protecção da Antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária desta antena de comunicações VHF e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A.

Artigo 3º**Servidão Particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º**Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A**

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º**Trabalhos e actividades condicionados na zona 2A da antena VHF**

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) [...];
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea a) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 174,23 m.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2º**Republicação**

É republicado em anexo o Regulamento n.º 08/2010, de 6 de Outubro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO**(a que se refere o artigo 2º)****Regulamento n.º 08/2010****de 6 de Outubro****Artigo 1º****Objeto**

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a antena de comunicações VHF do aeródromo de São Filipe, definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A, zona primária de protecção da Antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14° 53' 16,40" N
024° 29' 05,20" W

- b) Zona 2A, zona secundária de protecção da Antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária desta antena de comunicações VHF e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A.

Artigo 3º**Servidão Particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º**Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A**

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;

- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança da antena de comunicações VHF;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência da antena de comunicações VHF.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2A da antena VHF

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;

- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea a) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada a cota absoluta de 174,23.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

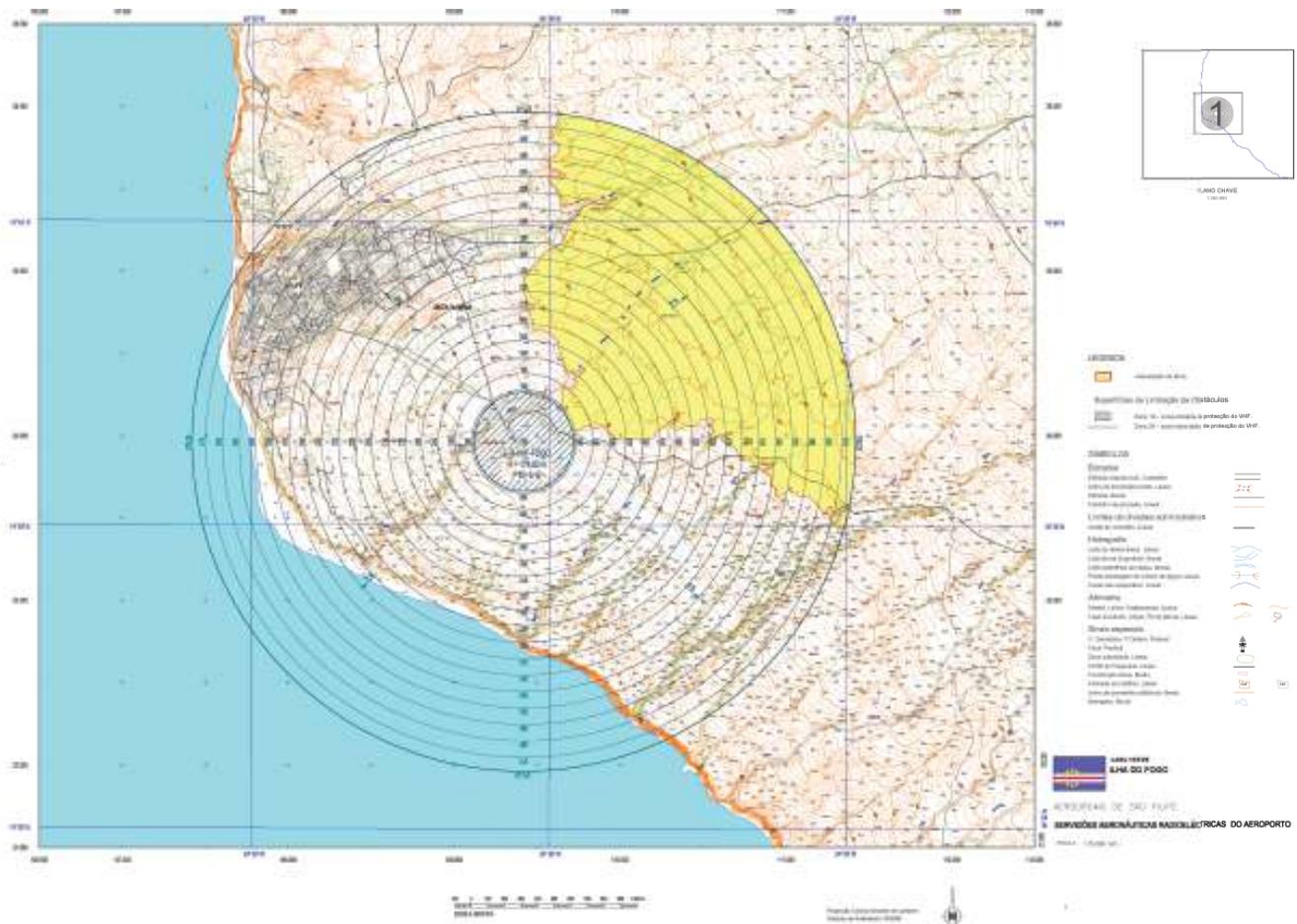
Artigo 6º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeródromo de São Filipe – Ilha do Fogo



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 13/AED/2017

de 11 de agosto

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico.

Em face das exigências estabelecidas no Anexo 14 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, ratificada por Cabo Verde pela carta de ratificação em 19 de Agosto de 1976, bem como das exigências específicas decorrentes da proteção da operacionalidade e funcionalidade do aeródromo do Maio e da segurança das respetivas instalações e infraestruturas de apoio, e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquele aeródromo e os limites do espaço aéreo abrangido pelas mesmas.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o Aeródromo do Maio, na Ilha do Maio, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 1	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	15° 08' 55,752"	23° 12' 54,028"
Ponto 2	15° 08' 59,071"	23° 12' 55,604"
Ponto 3	15° 08' 59,368"	23° 12' 55,640"
Ponto 4	15° 09' 03,463"	23° 12' 55,500"
Ponto 5	15° 09' 07,558"	23° 12' 55,359"
Ponto 6	15° 09' 11,653"	23° 12' 55,218"
Ponto 7	15° 09' 15,563"	23° 12' 55,108"
Ponto 8	15° 09' 19,472"	23° 12' 54,999"
Ponto 9	15° 09' 23,247"	23° 12' 54,825"
Ponto 10	15° 09' 27,021"	23° 12' 54,651"
Ponto 11	15° 09' 27,064"	23° 12' 55,073"
Ponto 12	15° 09' 27,089"	23° 12' 55,627"
Ponto 13	15° 09' 27,095"	23° 12' 56,163"
Ponto 14	15° 09' 29,641"	23° 12' 56,079"
Ponto 15	15° 09' 29,643"	23° 12' 56,177"
Ponto 16	15° 09' 30,524"	23° 12' 56,164"
Ponto 17	15° 09' 32' 508"	23° 12' 54,527"
Ponto 18	15° 09' 35,079"	23° 12' 54,400"
Ponto 19	15° 09' 39,343"	23° 12' 54,260"
Ponto 20	15° 09' 43,607"	23° 12' 54,120"
Ponto 21	15° 09' 47,871"	23° 12' 53,980"
Ponto 22	15° 09' 47,709"	23° 12' 50,450"
Ponto 23	15° 09' 47,563"	23° 12' 45,654"

Ponto 24	15° 09' 47,469"	23° 12' 42,979"
Ponto 25	15° 09' 43,523"	23° 12' 43,080"
Ponto 26	15° 09' 39,578"	23° 12' 43,180"
Ponto 27	15° 09' 37,880"	23° 12' 43,255"
Ponto 28	15° 09' 35,365"	23° 12' 43,365"
Ponto 29	15° 09' 31,810"	23° 12' 43,478"
Ponto 30	15° 09' 28,254"	23° 12' 43,590"
Ponto 31	15° 09' 24,698"	23° 12' 43,703"
Ponto 32	15° 09' 21,142"	23° 12' 43,816"
Ponto 33	15° 09' 17,586"	23° 12' 43,928"
Ponto 34	15° 09' 14,030"	23° 12' 44,041"
Ponto 35	15° 09' 12,197"	23° 12' 44,094"
Ponto 36	15° 09' 08,209"	23° 12' 44,237"
Ponto 37	15° 09' 04,222"	23° 12' 44,380"
Ponto 38	15° 08' 59,369"	23° 12' 44,519"
Ponto 39	15° 08' 55,478"	23° 12' 44,731"
Ponto 40	15° 08' 55,559"	23° 12' 47,513"
Ponto 41	15° 08' 55,646"	23° 12' 50,207"
Ponto 42	15° 08' 55,978"	23° 12' 50,197"
Ponto 43	15° 08' 55,783"	23° 12' 51,409"
Ponto 44	15° 08' 55,703"	23° 12' 52,252"

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	15°08'27,50"	23°12'46,12"
Ponto 2	15° 08'27,82"	23°12'56,16"
Ponto 3	15°10'15,78"	23°12'52,55"
Ponto 4	15°10'15,47"	23°12'42,51"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	15°10'14,72"	23°13'20,99"
Ponto 2	15°10'12,61"	23°12'14,03"
Ponto 3	15°08'28,55"	23°12'17,60"
Ponto 4	15°08'30,67"	23°13'24,55"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 4	Latitude (N)	Longitude (W)
ARP	15° 09' 21,64"	23° 12' 49,34"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

- i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador L_{den} e 55 dB(A) para o indicador L_n ;
- ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador L_{den} e 45 dB(A) para o indicador L_n .

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

7E_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°09'00,18"	23°12'50,05"
Ponto 2	15°09'43,10"	23°12'48,62"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

7A_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°09'00,27"	23°12'53,07"
Ponto 2	15°09'00,08"	23°12'47,04"
Ponto 3	15°07'46,63"	23°12'40,07"
Ponto 4	15°07'47,41"	23°13'04,92"

7B_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°06'14,70"	23°13'15,69"
Ponto 2	15°06'13,44"	23°12'35,52"
Ponto 3	15°05'44,43"	23°12'36,49"
Ponto 4	15°05'45,70"	23°13'16,65"

7C_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°01'14,89"	23°13'25,69"
Ponto 2	15°00'53,03"	23°13'26,42"
Ponto 3	15°00'51,77"	23°12'46,27"
Ponto 4	15°01'13,62"	23°12'45,54"

7D_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°09'43,01"	23°12'45,60"
Ponto 2	15°10'38,14"	23°12'36,63"
Ponto 3	15°10'38,78"	23°12'56,91"
Ponto 4	15°09'43,20"	23°12'51,63"

7E_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	15°17'51,53"	23°12'52,41"
Ponto 2	15°17'29,67"	23°12'53,14"
Ponto 3	15°17'28,40"	23°12'12,93"
Ponto 4	15°17'50,26"	23°12'12,20"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 52,37 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	15°10'12,06"	23°12'54,37"
Ponto 2	15°9'43,18"	23°12'51,13"
Ponto 3	15°09'00,26"	23°12'52,56"
Ponto 4	15°08'22,63"	23°12'59,19"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	15°10'11,64"	23°12'40,94"
Ponto 2	15°09'43,03"	23°12'46,11"
Ponto 3	15°09'00,10"	23°12'47,54"
Ponto 4	15°08'22,14"	23°12'43,44"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 52,37 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	15°09'00,18"	23°12'50,05"
Ponto 2	15°09'43,10"	23°12'48,62"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 5500 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	15°09'00,18"	23°12'50,05"
Ponto 2	15°09'43,10"	23°12'48,62"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 127,37 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

- A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 12A</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°09'43,10"	23°12'48,62"
<i>Ponto 2</i>	15°09'00,18"	23°12'50,05"

- B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°14'46,32"	23°13'03,63"
<i>Ponto 2</i>	15°14'44,74"	23°12'13,38"
<i>Ponto 3</i>	15°11'40,13"	23°12'19,56"
<i>Ponto 4</i>	15°11'41,72"	23°13'09,79"
<i>Ponto 5</i>	15°07'03,15"	23°13'19,1"
<i>Ponto 6</i>	15°07'01,56"	23°12'28,88"
<i>Ponto 7</i>	15°03'56,96"	23°12'35,06"
<i>Ponto 8</i>	15°03'58,54"	23°13'25,25"

- C) Cota de 600 m a partir do ponto de referência (607,37 m sobre o nível do mar).

- ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

- A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

- B) Cota de 3000 m a partir do ponto de referência (3007,37 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;

- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;

- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- A implantação de reservas naturais de aves;
- A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- A exploração de culturas que potenciem a atração de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- A construção de infraestruturas destinadas, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- No sector B, todas as atividades de columbofilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A e D, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C e E fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
<i>7B_Canal de descolagem_pista 19</i>	Cota variável a 2%, de 109,54 m a 127,38 m
<i>7C_Canal de descolagem_pista 19</i>	Cota variável a 2%, de 293,93 m a 307,38 m
<i>7E_Canal de descolagem_pista 01</i>	Cota variável a 2%, de 304,88 m a 318,33 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 53,37 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 53,37 m a 127,37 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 127,37 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta\text{W}/\text{cm}^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infraestruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;

- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1,2,7,8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Artigo 17º

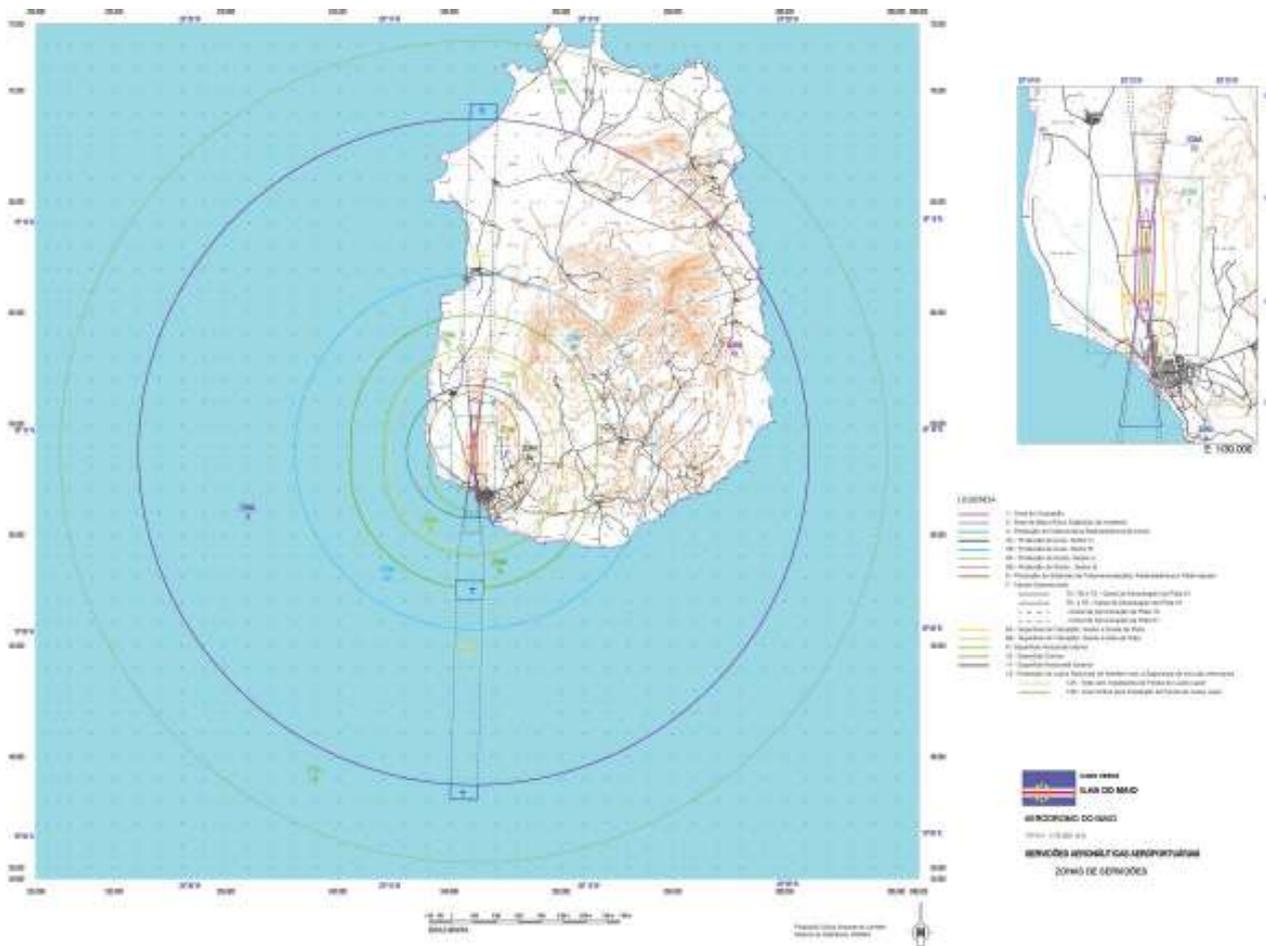
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. - O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo do Maio



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 14/AED/2017**de 11 de agosto**

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico.

Pelo presente regulamento define-se as servidões aeronáuticas radioelétricas das antenas de comunicações VHF do aeródromo do Maio, os quais integram o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea do aeródromo do Maio.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infraestruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquelas rádio ajudas e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea *a*) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com as antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO, definidas no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a*) Zona 1A, zona primária de proteção das antenas VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF – AFIS	VHF – COMUN	VHF – METEO
15º 9' 29,28" N	15º 8' 41,47" N	15º 8' 40,40" N
23º 12' 54,31" W	23º 12' 35,83" W	23º 12' 36,52" W

- b*) Zona 2A, zona secundária de proteção das antenas *c*, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária das antenas VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de *b*).

Artigo 3º**Servidão Particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º**Trabalhos e atividades condicionados na zona 1A**

1. Na zona 1A, identificada na alínea *a*) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a*) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

- c*) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea *a*), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
f) Instalação de geradores eólicos;
g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança das antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO;
h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência das antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º**Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A**

1. Na zona 2A, identificada na alínea *b*) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a*) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*) do nº 1 do artigo 4º;
b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se leva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea *a*) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 19,13 m (VHF-AFIS), 41,75 metros (VHF-COMUN) e 47,10 m (VHF-EMER).

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea *b*) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

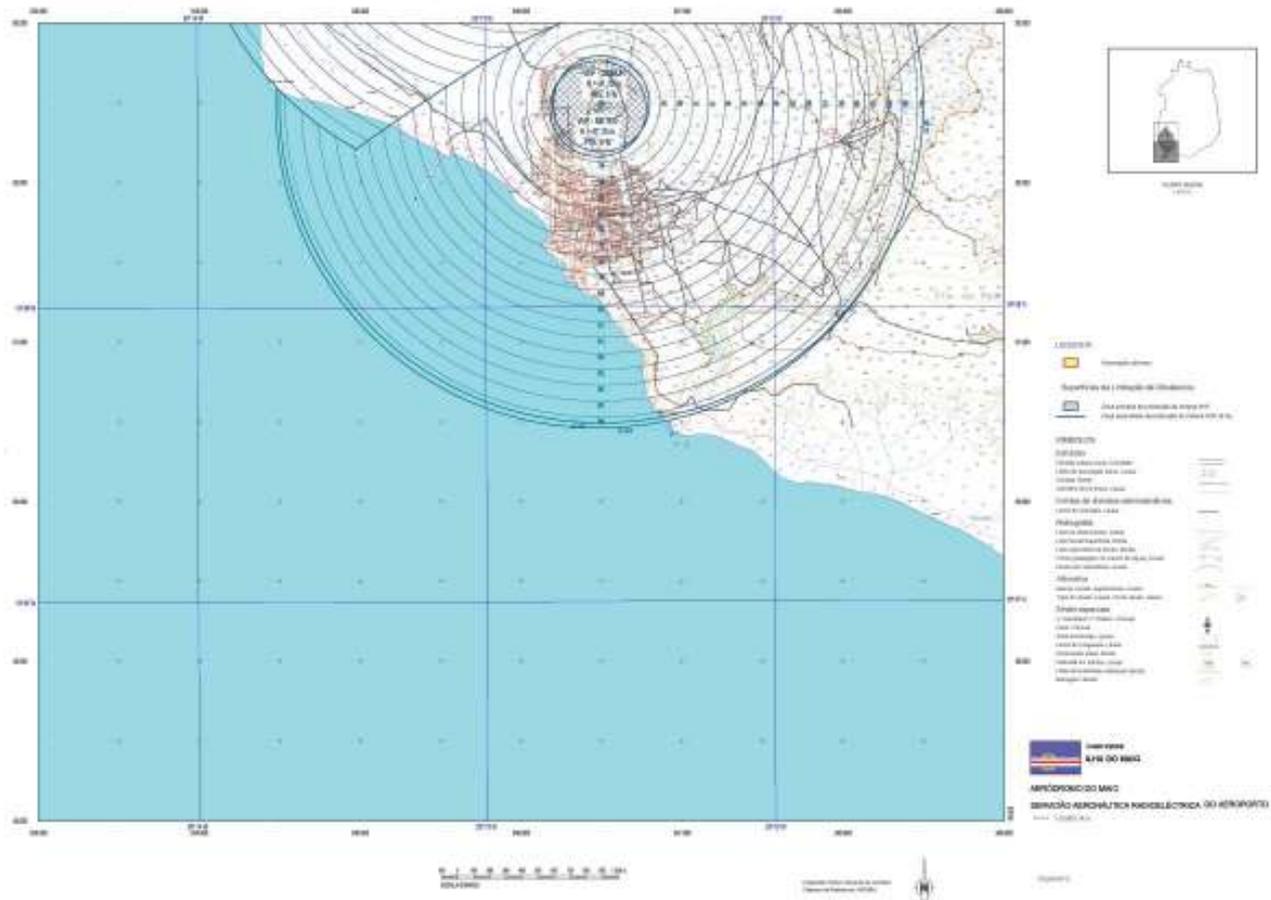
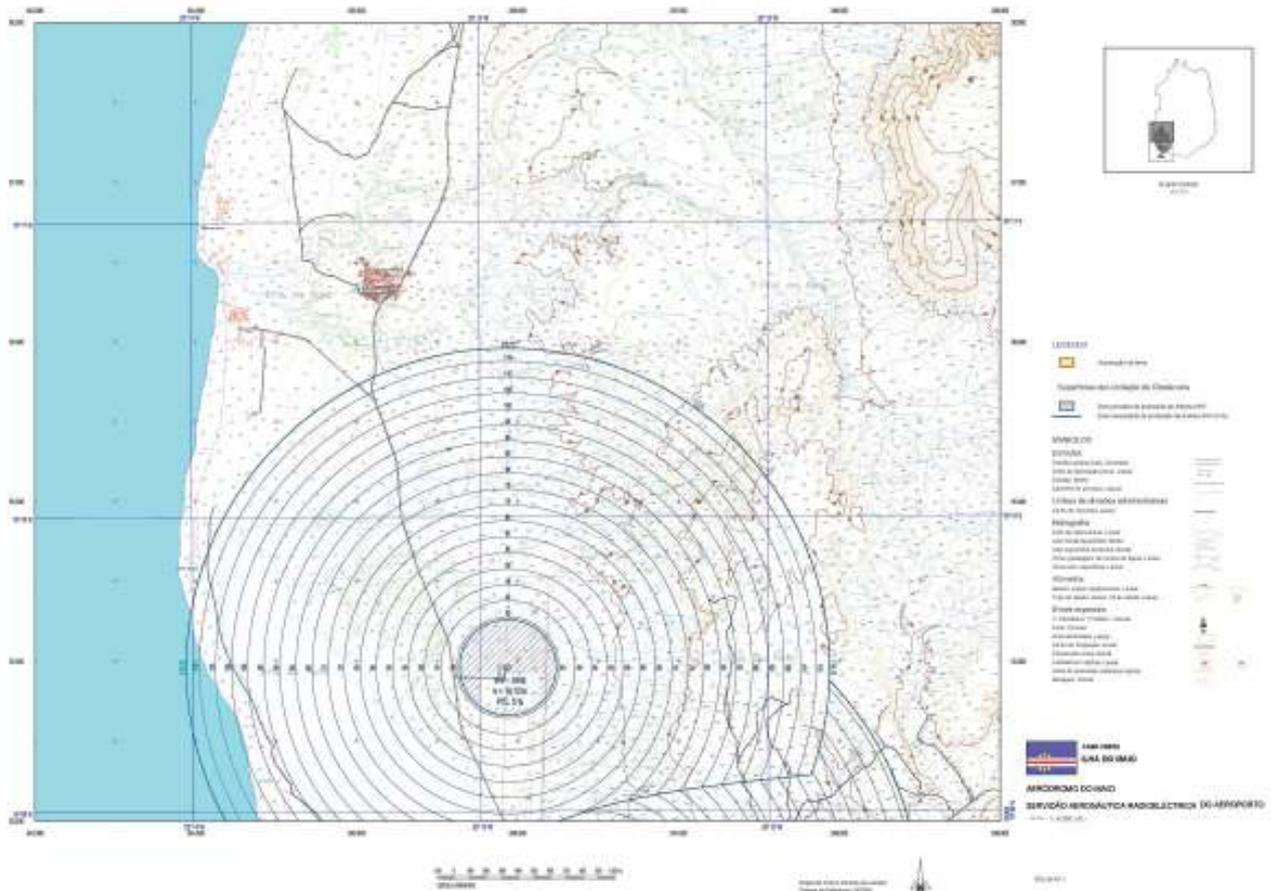
Artigo 7º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeródromo do Maio



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 15/AED/2017

de 11 de agosto

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico.

Em face das exigências estabelecidas no Anexo nº 14 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, ratificada por Cabo Verde pela carta de ratificação em 19 de Agosto de 1976, bem como das exigências específicas decorrentes da proteção da operacionalidade e funcionalidade do aeródromo de Cesária Évora e da segurança das respetivas instalações e infra-estruturas de apoio, e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquele aeródromo e os limites do espaço aéreo abrangido pelas mesmas.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o Aeródromo Internacional de Mindelo – Cesária Évora, Ilha de São Vicente, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupado pelas infra-estruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 1</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	16º, 49' 50" :303	25º, 03' 52" :130
Ponto 2	16º, 49' 50" :902	25º, 03' 51" :311
Ponto 3	16º, 49' 51" :217	25º, 03' 50" :880
Ponto 4	16º, 49' 51" :846	25º, 03' 50" :025
Ponto 5	16º, 49' 52" :103	25º, 03' 49" :677
Ponto 6	16º, 49' 52" :692	25º, 03' 48" :875
Ponto 7	16º, 49' 53" :018	25º, 03' 48" :433
Ponto 8	16º, 49' 53" :617	25º, 03' 47" :610
Ponto 9	16º, 49' 53" :905	25º, 03' 47" :216
Ponto 10	16º, 49' 53" :976	25º, 03' 47" :122
Ponto 11	16º, 49' 54" :312	25º, 03' 46" :657
Ponto 12	16º, 49' 54" :732	25º, 03' 46" :087
Ponto 13	16º, 49' 55" :077	25º, 03' 45" :616
Ponto 14	16º, 49' 55" :494	25º, 03' 45" :050
Ponto 15	16º, 49' 56" :276	25º, 03' 43" :984
Ponto 16	16º, 49' 56" :683	25º, 03' 43" :436
Ponto 17	16º, 49' 57" :048	25º, 03' 42" :932
Ponto 18	16º, 49' 57" :749	25º, 03' 41" :979
Ponto 19	16º, 49' 58" :467	25º, 03' 40" :997

Ponto 20	16º, 49' 58" :826	25º, 03' 40" :505
Ponto 21	16º, 49' 58" :920	25º, 03' 40" :379
Ponto 22	16º, 49' 59" :052	25º, 03' 40" :201
Ponto 23	16º, 49' 59" :396	25º, 03' 39" :730
Ponto 24	16º, 49' 59" :768	25º, 03' 39" :223
Ponto 25	16º, 50' 00" :394	25º, 03' 38" :368
Ponto 26	16º, 50' 00" :664	25º, 03' 38" :001
Ponto 27	16º, 50' 01" :023	25º, 03' 37" :509
Ponto 28	16º, 50' 01" :417	25º, 03' 36" :973
Ponto 29	16º, 50' 02" :134	25º, 03' 35" :994
Ponto 30	16º, 50' 02" :624	25º, 03' 35" :330
Ponto 31	16º, 50' 02" :859	25º, 03' 35" :009
Ponto 32	16º, 50' 03" :190	25º, 03' 34" :556
Ponto 33	16º, 50' 03" :438	25º, 03' 34" :218
Ponto 34	16º, 50' 03" :806	25º, 03' 33" :716
Ponto 35	16º, 50' 04" :313	25º, 03' 33" :021
Ponto 36	16º, 50' 04" :919	25º, 03' 32" :198
Ponto 37	16º, 50' 05" :540	25º, 03' 31" :349
Ponto 38	16º, 50' 05" :691	25º, 03' 31" :145
Ponto 39	16º, 50' 06" :321	25º, 03' 30" :282
Ponto 40	16º, 50' 06" :847	25º, 03' 29" :568
Ponto 41	16º, 50' 07" :341	25º, 03' 28" :890
Ponto 42	16º, 50' 07" :212	25º, 03' 28" :677
Ponto 43	16º, 50' 07" :352	25º, 03' 28" :601
Ponto 44	16º, 50' 07" :659	25º, 03' 28" :145
Ponto 45	16º, 50' 07" :812	25º, 03' 27" :910
Ponto 46	16º, 50' 07" :300	25º, 03' 27" :539
Ponto 47	16º, 50' 07" :417	25º, 03' 27" :342
Ponto 48	16º, 50' 08" :412	25º, 03' 25" :594
Ponto 49	16º, 50' 08" :619	25º, 03' 25" :270
Ponto 50	16º, 50' 08" :888	25º, 03' 25" :464
Ponto 51	16º, 50' 09" :530	25º, 03' 25" :920
Ponto 52	16º, 50' 11" :179	25º, 03' 23" :605
Ponto 53	16º, 50' 12" :428	25º, 03' 22" :249
Ponto 54	16º, 50' 13" :052	25º, 03' 21" :310
Ponto 55	16º, 50' 14" :274	25º, 03' 22" :255
Ponto 56	16º, 50' 20" :289	25º, 03' 13" :773
Ponto 57	16º, 50' 19" :324	25º, 03' 13" :038
Ponto 58	16º, 50' 20" :296	25º, 03' 11" :722
Ponto 59	16º, 50' 20" :359	25º, 03' 11" :527
Ponto 60	16º, 50' 20" :402	25º, 03' 11" :010
Ponto 61	16º, 50' 20" :479	25º, 03' 10" :595
Ponto 62	16º, 50' 20" :764	25º, 03' 09" :910
Ponto 63	16º, 50' 21" :143	25º, 03' 09" :124
Ponto 64	16º, 50' 21" :579	25º, 03' 08" :512
Ponto 65	16º, 50' 21" :934	25º, 03' 08" :104
Ponto 66	16º, 50' 22" :225	25º, 03' 07" :924
Ponto 67	16º, 50' 22" :535	25º, 03' 07" :792
Ponto 68	16º, 50' 22" :758	25º, 03' 07" :842
Ponto 69	16º, 50' 22" :950	25º, 03' 07" :581
Ponto 70	16º, 50' 23" :506	25º, 03' 06" :818
Ponto 71	16º, 50' 23" :887	25º, 03' 06" :299
Ponto 72	16º, 50' 24" :078	25º, 03' 06" :037
Ponto 73	16º, 50' 24" :272	25º, 03' 05" :775
Ponto 74	16º, 50' 24" :459	25º, 03' 05" :516

<i>Ponto 75</i>	16°, 50' 24" ·655	25°, 03' 05" ·249
<i>Ponto 76</i>	16°, 50' 24" ·838	25°, 03' 05" ·000
<i>Ponto 77</i>	16°, 50' 25" ·223	25°, 03' 04" ·475
<i>Ponto 78</i>	16°, 50' 25" ·807	25°, 03' 03" ·683
<i>Ponto 79</i>	16°, 50' 25" ·906	25°, 03' 03" ·545
<i>Ponto 80</i>	16°, 50' 25" ·697	25°, 03' 03" ·378
<i>Ponto 81</i>	16°, 50' 25" ·531	25°, 03' 03" ·258
<i>Ponto 82</i>	16°, 50' 25" ·190	25°, 03' 02" ·998
<i>Ponto 83</i>	16°, 50' 24" ·770	25°, 03' 02" ·680
<i>Ponto 84</i>	16°, 50' 24" ·394	25°, 03' 02" ·394
<i>Ponto 85</i>	16°, 50' 23" ·910	25°, 03' 02" ·024
<i>Ponto 86</i>	16°, 50' 23" ·272	25°, 03' 01" ·540
<i>Ponto 87</i>	16°, 50' 22" ·648	25°, 03' 01" ·064
<i>Ponto 88</i>	16°, 50' 21" ·699	25°, 03' 00" ·343
<i>Ponto 89</i>	16°, 50' 21" ·525	25°, 02' 56" ·979
<i>Ponto 90</i>	16°, 50' 21" ·839	25°, 02' 56" ·535
<i>Ponto 91</i>	16°, 50' 22" ·126	25°, 02' 56" ·126
<i>Ponto 92</i>	16°, 50' 22" ·449	25°, 02' 55" ·671
<i>Ponto 93</i>	16°, 50' 23" ·656	25°, 02' 53" ·965
<i>Ponto 94</i>	16°, 50' 24" ·238	25°, 02' 53" ·140
<i>Ponto 95</i>	16°, 50' 24" ·749	25°, 02' 52" ·418
<i>Ponto 96</i>	16°, 50' 25" ·008	25°, 02' 52" ·049
<i>Ponto 97</i>	16°, 50' 25" ·349	25°, 02' 51" ·565
<i>Ponto 98</i>	16°, 50' 25" ·787	25°, 02' 50" ·941
<i>Ponto 99</i>	16°, 50' 26" ·161	25°, 02' 50" ·416
<i>Ponto 100</i>	16°, 50' 26" ·604	25°, 02' 49" ·788
<i>Ponto 101</i>	16°, 50' 26" ·959	25°, 02' 49" ·287
<i>Ponto 102</i>	16°, 50' 27" ·230	25°, 02' 48" ·901
<i>Ponto 103</i>	16°, 50' 27" ·784	25°, 02' 48" ·118
<i>Ponto 104</i>	16°, 50' 28" ·498	25°, 02' 47" ·110
<i>Ponto 105</i>	16°, 50' 28" ·958	25°, 02' 46" ·456
<i>Ponto 106</i>	16°, 50' 29" ·413	25°, 02' 45" ·811
<i>Ponto 107</i>	16°, 50' 30" ·174	25°, 02' 44" ·738
<i>Ponto 108</i>	16°, 50' 30" ·649	25°, 02' 44" ·064
<i>Ponto 109</i>	16°, 50' 31" ·083	25°, 02' 43" ·454
<i>Ponto 110</i>	16°, 50' 31" ·525	25°, 02' 42" ·824
<i>Ponto 111</i>	16°, 50' 31" ·900	25°, 02' 42" ·298
<i>Ponto 112</i>	16°, 50' 32" ·249	25°, 02' 41" ·804
<i>Ponto 113</i>	16°, 50' 32" ·682	25°, 02' 41" ·193
<i>Ponto 114</i>	16°, 50' 33" ·107	25°, 02' 40" ·588
<i>Ponto 115</i>	16°, 50' 33" ·532	25°, 02' 39" ·992
<i>Ponto 116</i>	16°, 50' 33" ·939	25°, 02' 39" ·411
<i>Ponto 117</i>	16°, 50' 33" ·573	25°, 02' 39" ·144
<i>Ponto 118</i>	16°, 50' 33" ·123	25°, 02' 38" ·823
<i>Ponto 119</i>	16°, 50' 32" ·519	25°, 02' 38" ·391
<i>Ponto 120</i>	16°, 50' 31" ·948	25°, 02' 37" ·987
<i>Ponto 121</i>	16°, 50' 31" ·283	25°, 02' 37" ·506
<i>Ponto 122</i>	16°, 50' 30" ·598	25°, 02' 37" ·017
<i>Ponto 123</i>	16°, 50' 29" ·935	25°, 02' 36" ·541
<i>Ponto 124</i>	16°, 50' 29" ·326	25°, 02' 36" ·107
<i>Ponto 125</i>	16°, 50' 28" ·771	25°, 02' 35" ·705
<i>Ponto 126</i>	16°, 50' 28" ·353	25°, 02' 35" ·406
<i>Ponto 127</i>	16°, 50' 28" ·065	25°, 02' 35" ·200
<i>Ponto 128</i>	16°, 50' 27" ·805	25°, 02' 35" ·016
<i>Ponto 129</i>	16°, 50' 27" ·575	25°, 02' 34" ·858

<i>Ponto 130</i>	16°, 50' 27" ·015	25°, 02' 35" ·267
<i>Ponto 131</i>	16°, 50' 26" ·482	25°, 02' 35" ·659
<i>Ponto 132</i>	16°, 50' 25" ·895	25°, 02' 36" ·093
<i>Ponto 133</i>	16°, 50' 25" ·299	25°, 02' 36" ·537
<i>Ponto 134</i>	16°, 50' 24" ·718	25°, 02' 36" ·965
<i>Ponto 135</i>	16°, 50' 24" ·186	25°, 02' 37" ·374
<i>Ponto 136</i>	16°, 50' 23" ·516	25°, 02' 37" ·896
<i>Ponto 137</i>	16°, 50' 23" ·007	25°, 02' 38" ·296
<i>Ponto 138</i>	16°, 50' 22" ·444	25°, 02' 38" ·742
<i>Ponto 139</i>	16°, 50' 22" ·145	25°, 02' 39" ·180
<i>Ponto 140</i>	16°, 50' 21" ·753	25°, 02' 39" ·763
<i>Ponto 141</i>	16°, 50' 21" ·336	25°, 02' 40" ·384
<i>Ponto 142</i>	16°, 50' 20" ·964	25°, 02' 40" ·941
<i>Ponto 143</i>	16°, 50' 20" ·171	25°, 02' 42" ·143
<i>Ponto 144</i>	16°, 50' 19" ·804	25°, 02' 42" ·695
<i>Ponto 145</i>	16°, 50' 19" ·266	25°, 02' 43" ·524
<i>Ponto 146</i>	16°, 50' 18" ·874	25°, 02' 44" ·099
<i>Ponto 147</i>	16°, 50' 18" ·435	25°, 02' 44" ·747
<i>Ponto 148</i>	16°, 50' 18" ·073	25°, 02' 45" ·277
<i>Ponto 149</i>	16°, 50' 17" ·566	25°, 02' 46" ·035
<i>Ponto 150</i>	16°, 50' 17" ·090	25°, 02' 46" ·730
<i>Ponto 151</i>	16°, 50' 15" ·486	25°, 02' 49" ·000
<i>Ponto 152</i>	16°, 50' 15" ·180	25°, 02' 49" ·407
<i>Ponto 153</i>	16°, 50' 14" ·622	25°, 02' 50" ·071
<i>Ponto 154</i>	16°, 50' 14" ·227	25°, 02' 50" ·548
<i>Ponto 155</i>	16°, 50' 12" ·942	25°, 02' 52" ·161
<i>Ponto 156</i>	16°, 50' 12" ·367	25°, 02' 52" ·886
<i>Ponto 157</i>	16°, 50' 11" ·690	25°, 02' 53" ·732
<i>Ponto 158</i>	16°, 50' 11" ·148	25°, 02' 54" ·413
<i>Ponto 159</i>	16°, 50' 10" ·791	25°, 02' 54" ·859
<i>Ponto 160</i>	16°, 50' 10" ·105	25°, 02' 55" ·744
<i>Ponto 161</i>	16°, 50' 08" ·854	25°, 02' 57" ·499
<i>Ponto 162</i>	16°, 50' 07" ·986	25°, 02' 58" ·719
<i>Ponto 163</i>	16°, 50' 07" ·628	25°, 02' 59" ·228
<i>Ponto 164</i>	16°, 50' 05" ·194	25°, 03' 02" ·648
<i>Ponto 165</i>	16°, 50' 04" ·674	25°, 03' 03" ·386
<i>Ponto 166</i>	16°, 50' 04" ·127	25°, 03' 04" ·158
<i>Ponto 167</i>	16°, 50' 03" ·496	25°, 03' 05" ·045
<i>Ponto 168</i>	16°, 50' 02" ·457	25°, 03' 06" ·500
<i>Ponto 169</i>	16°, 50' 02" ·014	25°, 03' 07" ·132
<i>Ponto 170</i>	16°, 50' 01" ·190	25°, 03' 08" ·290
<i>Ponto 171</i>	16°, 50' 00" ·791	25°, 03' 08" ·853
<i>Ponto 172</i>	16°, 50' 00" ·237	25°, 03' 09" ·632
<i>Ponto 173</i>	16°, 49' 59" ·100	25°, 03' 11" ·234
<i>Ponto 174</i>	16°, 49' 58" ·530	25°, 03' 12" ·039
<i>Ponto 175</i>	16°, 49' 57" ·797	25°, 03' 13" ·075
<i>Ponto 176</i>	16°, 49' 57" ·047	25°, 03' 14" ·127
<i>Ponto 177</i>	16°, 49' 56" ·245	25°, 03' 15" ·252
<i>Ponto 178</i>	16°, 49' 55" ·594	25°, 03' 16" ·164
<i>Ponto 179</i>	16°, 49' 54" ·224	25°, 03' 18" ·094
<i>Ponto 180</i>	16°, 49' 53" ·168	25°, 03' 19" ·573
<i>Ponto 181</i>	16°, 49' 52" ·448	25°, 03' 20" ·593
<i>Ponto 182</i>	16°, 49' 51" ·180	25°, 03' 22" ·374
<i>Ponto 183</i>	16°, 49' 50" ·356	25°, 03' 23" ·530
<i>Ponto 184</i>	16°, 49' 50" ·006	25°, 03' 24" ·034

Ponto 185	16°, 49' 49" -524	25°, 03' 24" -718
Ponto 186	16°, 49' 48" -897	25°, 03' 25" -602
Ponto 187	16°, 49' 48" -324	25°, 03' 26" -413
Ponto 188	16°, 49' 47" -530	25°, 03' 27" -507
Ponto 189	16°, 49' 46" -641	25°, 03' 28" -760
Ponto 190	16°, 49' 46" -106	25°, 03' 29" -516
Ponto 191	16°, 49' 45" -615	25°, 03' 30" -201
Ponto 192	16°, 49' 45" -052	25°, 03' 30" -994
Ponto 193	16°, 49' 44" -674	25°, 03' 31" -529
Ponto 194	16°, 49' 43" -787	25°, 03' 32" -776
Ponto 195	16°, 49' 43" -170	25°, 03' 33" -670
Ponto 196	16°, 49' 42" -621	25°, 03' 34" -444
Ponto 197	16°, 49' 42" -009	25°, 03' 35" -312
Ponto 198	16°, 49' 41" -523	25°, 03' 35" -991
Ponto 199	16°, 49' 40" -912	25°, 03' 36" -856
Ponto 200	16°, 49' 40" -413	25°, 03' 37" -555
Ponto 201	16°, 49' 39" -925	25°, 03' 38" -250
Ponto 202	16°, 49' 39" -443	25°, 03' 38" -921
Ponto 203	16°, 49' 38" -828	25°, 03' 39" -797
Ponto 204	16°, 49' 37" -823	25°, 03' 41" -204
Ponto 205	16°, 49' 37" -315	25°, 03' 41" -914
Ponto 206	16°, 49' 36" -767	25°, 03' 42" -687
Ponto 207	16°, 49' 36" -170	25°, 03' 43" -538
Ponto 208	16°, 49' 35" -501	25°, 03' 44" -474
Ponto 209	16°, 49' 35" -252	25°, 03' 44" -831
Ponto 210	16°, 49' 35" -750	25°, 03' 45" -286
Ponto 211	16°, 49' 37" -218	25°, 03' 46" -612
Ponto 212	16°, 49' 37" -963	25°, 03' 47" -290
Ponto 213	16°, 49' 39" -382	25°, 03' 48" -572
Ponto 214	16°, 49' 40" -158	25°, 03' 49" -268
Ponto 215	16°, 49' 40" -925	25°, 03' 49" -957
Ponto 216	16°, 49' 42" -482	25°, 03' 51" -363
Ponto 217	16°, 49' 43" -636	25°, 03' 52" -411
Ponto 218	16°, 49' 44" -202	25°, 03' 52" -911
Ponto 219	16°, 49' 44" -397	25°, 03' 53" -047
Ponto 220	16°, 49' 44" -657	25°, 03' 53" -224
Ponto 221	16°, 49' 44" -967	25°, 03' 53" -385
Ponto 222	16°, 49' 45" -262	25°, 03' 53" -506
Ponto 223	16°, 49' 45" -669	25°, 03' 53" -662
Ponto 224	16°, 49' 46" -010	25°, 03' 53" -726
Ponto 225	16°, 49' 46" -290	25°, 03' 53" -776
Ponto 226	16°, 49' 46" -633	25°, 03' 53" -809
Ponto 227	16°, 49' 46" -881	25°, 03' 53" -809
Ponto 228	16°, 49' 47" -254	25°, 03' 53" -795
Ponto 229	16°, 49' 47" -466	25°, 03' 53" -783
Ponto 230	16°, 49' 47" -778	25°, 03' 53" -692
Ponto 231	16°, 49' 48" -130	25°, 03' 53" -592
Ponto 232	16°, 49' 48" -390	25°, 03' 53" -513
Ponto 233	16°, 49' 48" -729	25°, 03' 53" -407
Ponto 234	16°, 49' 48" -979	25°, 03' 53" -253
Ponto 235	16°, 49' 49" -263	25°, 03' 53" -087
Ponto 236	16°, 49' 49" -482	25°, 03' 52" -937
Ponto 237	16°, 49' 49" -666	25°, 03' 52" -786
Ponto 238	16°, 49' 49" -939	25°, 03' 52" -541
Ponto 239	16°, 49' 50" -107	25°, 03' 52" -350

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 2</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	16° 50' 45,04"	25° 02' 23,57"
Ponto 2	16° 50' 37,18"	25° 02' 17,56"
Ponto 3	16° 49' 20,59"	25° 04' 05,51"
Ponto 4	16° 49' 28,44"	25° 04' 11,52"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	16° 51' 06,14"	25° 02' 42,23"
Ponto 2	16° 50' 13,76"	25° 02' 02,16"
Ponto 3	16° 48' 56,59"	25° 03' 50,92"
Ponto 4	16° 49' 48,97"	25° 04' 30,99"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
ARP	16° 50'01,37"	25° 03' 16,58"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	16° 50' 21,82"	25° 02' 47,76"
Ponto 2	16° 49' 43,81"	25° 03' 41,32"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

7A_Canal de descolagem_pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 49' 41,54"	16° 49' 36,82"	16° 48' 44,72"	16° 49' 4,55"
Long(W)	25° 03' 49,65"	25° 03' 46,04"	25° 04' 43,03"	25° 04' 58,20"

7B_Canal de descolagem_pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 48' 23,09"	16° 47' 46,33"	16° 46' 54,57"	16° 47' 41,70"
Long(W)	25° 06' 15,01"	25° 05' 46,88"	25° 06' 48,5"	25° 07' 24,57"

7C_Canal de descolagem_pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 45' 17,84"	16° 44' 30,72"	16° 44' 26,08"	16° 45' 13,20"
Long(W)	25° 10' 47,07"	25° 10' 11,00"	25° 10' 17,52"	25° 10' 53,59"

7D_Canal de descolagem_pista 07 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 52' 42,02"	16° 51' 57,53"	16° 51' 52,95"	16° 52' 35,57"
Long(W)	25° 00' 18,45"	24° 59' 44,42"	24° 59' 52,92"	25° 00' 25,52"

7E_Canal de descolagem_pista 07 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 55' 35,45"	16° 54' 48,30"	16° 54' 47,52"	16° 55' 34,68"
Long(W)	24° 56' 16,61"	24° 55' 40,56"	24° 55' 41,65"	24° 56' 17,70"

7F_Canal de aproximação_pista 07 (inclinação 2%)								
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84							
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat(N)	16°49' 07,74"	16°49' 39,88"	16°48' 47,63"	16°48' 51,46"	16°49' 36,82"	16°49' 41,54"	16°49' 09,33"	16°49' 13,16"
Long (W)	25°03' 44,32"	25°03' 38,31"	25°04' 32,73"	25°04' 35,66"	25°03' 46,04"	25°03' 49,65"	25°04' 49,33"	25°04' 52,26"

7G_Canal de aproximação_pista 07 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 48' 19,85"	16° 48' 12,58"	16° 48' 02,82"	16° 48' 09,37"
Long(W)	25° 06' 36,98"	25° 06' 34,47"	25° 06' 52,55"	25° 06' 57,56"

7H_Canal de aproximação_pista 07 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 47' 31,53"	16° 47' 27,07"	16° 47' 11,24"	16° 47' 17,79"
Long(W)	25° 06' 03,06"	25° 05' 56,60"	25° 06' 13,08"	25° 06' 18,08"

7I_Canal de aproximação_pista 07 (secção horizontal)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 46' 13,49"	16° 44' 16,49"	16° 43' 51,45"	16° 45' 57,10"
Long(W)	25° 10' 44,50"	25° 09' 14,89"	25° 09' 40,94"	25° 11' 17,13"

7J_Canal de aproximação_pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 50' 52,06"	16° 50' 35,30"	16° 50' 17,89"	16° 50' 25,75"
Long(W)	25° 02' 23,35"	25° 02' 10,53"	25° 02' 44,75"	25° 02' 50,76"

7K_Canal de aproximação_pista 25 (secção horizontal)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 56' 13,98"	16° 54' 08,23"	16° 53' 49,43"	16° 55' 45,56"
Long(W)	24° 56' 47,75"	24° 55' 11,62"	24° 55' 48,62"	24° 57' 17,40"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 53,45 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista 07/25:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 50' 52,06"	25° 02' 23,35"
Ponto 2	16° 50' 25,75"	25° 02' 50,76"
Ponto 3	16° 49' 47,74"	25° 03' 44,32"
Ponto 4	16° 49' 13,16"	25° 04' 52,26"

ii) Sector 8B, a Este da pista 07/25:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 50' 35,3"	25° 02' 10,53"
Ponto 2	16° 50' 17,89"	25° 02' 44,75"
Ponto 3	16° 49' 39,88"	25° 03' 38,31"
Ponto 4	16° 48' 47,63"	25° 04' 32,73"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 53,45 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 49' 40,92"	25° 03' 45,40"
Ponto 2	16° 50' 21,82"	25° 02' 47,76"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 49' 40,92"	25° 03' 45,40"
Ponto 2	16° 50' 21,82"	25° 02' 47,76"

- k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 153,45 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);
- l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:
 - i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 50' 21,82"	25° 02' 47,76"
Ponto 2	16° 49' 43,81"	25° 03' 41,32"

B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12A								
Coordenadas Geográficas WGS84								
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat(N)	16° 53' 40,85"	16° 53' 1,55"	16° 51' 12,07"	16° 51' 51,36"	16° 48' 53,54"	16° 48' 14,26"	16° 46' 24,69"	16° 47' 3,96"
Long (W)	24° 58' 49,81"	24° 58' 19,76"	25° 00' 54,19"	25° 01' 24,24"	25° 05' 34,86"	25° 05' 4,8"	25° 07' 39,11"	25° 08' 9,17"

C) Cota de 600 m a partir do ponto de referência (608,45 m sobre o nível do mar).

- ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:
 - A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);
 - B) Cota de 3000 m a partir do ponto de referência (3008,45 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:
 - a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
 - b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
 - c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e arbustos;
 - e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
 - f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;

- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:
 - a) A implantação de reservas naturais de aves;
 - b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
 - c) A exploração de culturas que potenciem a atração de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
 - d) A construção de infra-estruturas destinadas, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
 - e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.
2. Na zona 4 são interditas:
 - a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
 - b) No sector B, todas as atividades de columbofilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:
 - a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
 - b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, F e J, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, D, E, G, H, I, e K fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de descolagem_pista 25	Cota variável a 2%, de 105,19 m a 135,45 m
7C_Canal de descolagem_pista 25	Cota variável a 2%, de 302,48 m a 307,28 m

7D_Canal de descolagem_pista 07	Cota variável a 2%, de 147,73 m a 153,45 m
7E_Canal de descolagem_pista 07	Cota variável a 2%, de 331,15 m a 331,95 m
7G_Canal de aproximação_pista 07	Cota variável a 2,5%, de 136,41 m a 153,45 m
7H_Canal de aproximação_pista 07	Cota variável a 2,5%, de 136,41 m a 153,45 m
7I_Canal de aproximação_pista 07	Cota constante de 158,45 m
7K_Canal de aproximação_pista 25	Cota constante de 180,79 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 53,45 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 53,45 m a 153,45 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 153,45 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta\text{W}/\text{cm}^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;

- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Artigo 17º

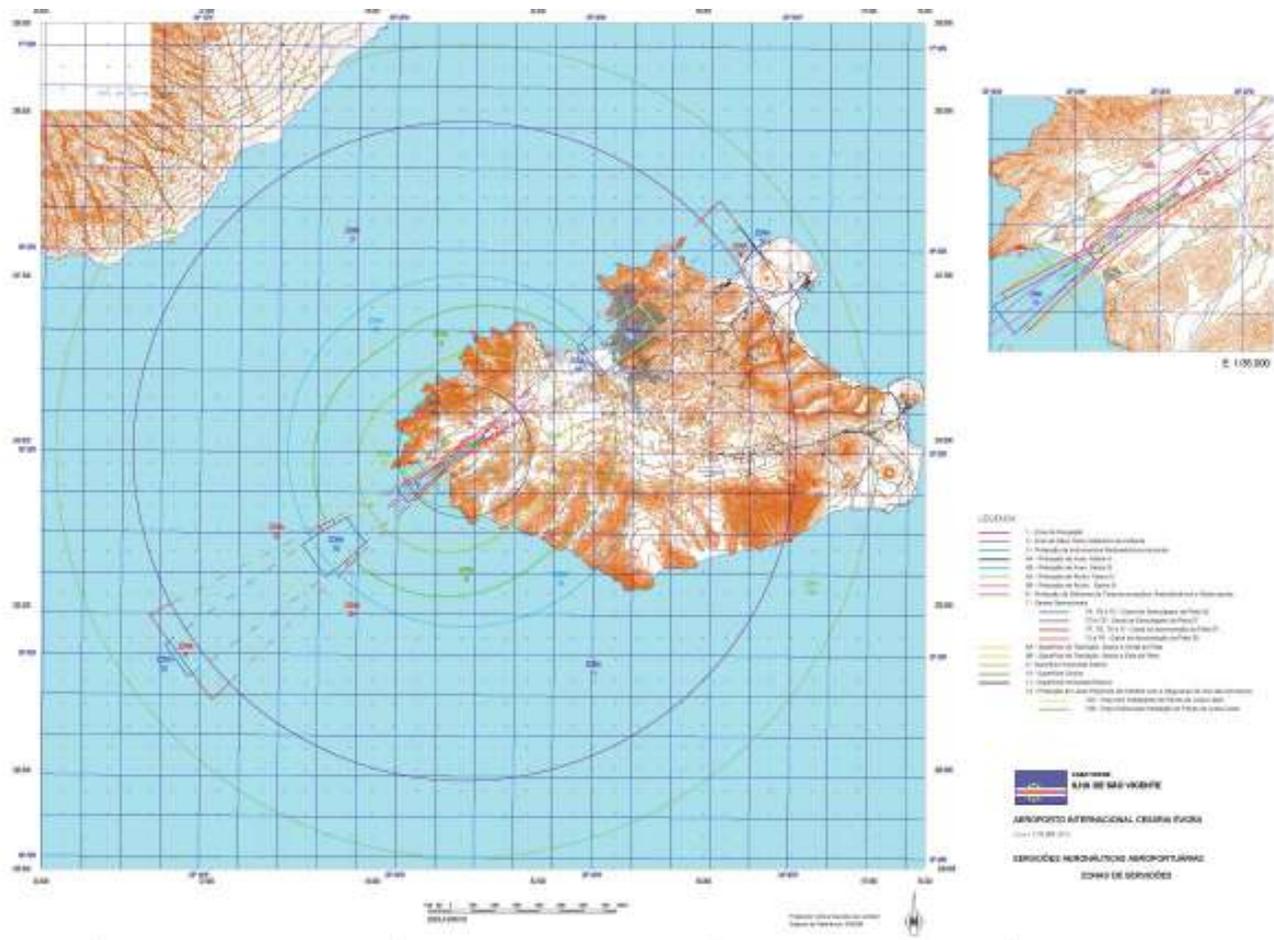
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo de Mindelo – São Vicente



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento n.º 16/AED/2017**de 11 de agosto**

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44.º do Código Aeronáutico.

Pelo presente diploma define-se as servidões aeronáuticas radioelétricas do NDB (Non Directional Beacon), do LLZ (Localizer), e da antena de comunicações VHF_ATIS, os quais integram o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea do aeroporto Cesária Évora na ilha de São Vicente.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infra-estruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquelas rádio-ajudas e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º e 173.º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de Janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon), com o LLZ (Localizer), e com a antena de comunicações VHF_ATIS, definidas no artigo 2.º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2.º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 49' 44,97" N
25° 03' 52,65" W

b) Zona 2A, zona secundária de proteção do NDB, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária do NDB delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de a);

c) Zona 1B, zona primária de proteção do LLZ, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto de referência da instalação, cujas coordenadas são as seguintes:

16° 50' 28,52" N
25° 02' 38,31" W

d) Zona 2B, zona secundária de proteção do LLZ, compreende os seguintes sectores:

d1) Sector de limitação de altura com a inclinação de 1%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 5000 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e limitado por um ângulo de 30°, (15° para cada lado da linha de eixo da pista e no sentido da mesma) e com vértice no ponto com as mesmas coordenadas de c);

d2) Sector de limitação de altura com a inclinação de 2%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um ângulo de 9°, com origem num dos lados do sector de limitação de altura de 1% e pela tangente à zona primária. Esta área repete-se em cada um dos lados do sector de limitação de altura de 1%, excluindo a zona primária;

d3) Sector de limitação de altura com a inclinação de 4%. – Área de terreno ou de água, delimitada por um sector circular, compreendido entre os 300 e os 1250 metros de raio, com centro no ponto de referência da instalação e exterior aos dois sectores de limitação de altura de 1 e 2%.

e) Zona 1C, zona primária de proteção da antena VHF_ATIS, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto de referência da instalação, cujas coordenadas são as seguintes:

16° 50' 07,01" N
25° 03' 26,40" W

f) Zona 2C, zona secundária de proteção da antena VHF_ATIS, compreende toda a área de terreno ou de água, confinante com a zona primária da antena VHF_ATIS delimitado exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de e).

Artigo 3.º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2.º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1A,1B e 1C

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a), b) e e) do artigo 2.º é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;

- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB, do LLZ, e da antena VHF_ATIS;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB, do LLZ, e da antena VHF_ATIS.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 4,26 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B do LLB

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos

criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem as superfícies limitativas de obstáculos que se elevam a partir do local de instalação do LLZ e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste diploma, considerando-se o local de instalação do LLZ situado à cota absoluta de 35,64 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior são as indicadas para os sectores referidos nas alíneas d1), d2), e d3) do artigo 2º deste diploma.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2C da antena VHF_ATIS

1. Na zona 2C, identificada na alínea f) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos, que se eleva a partir do local de instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea e) do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cotas absoluta de 41,40 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 8º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 7º

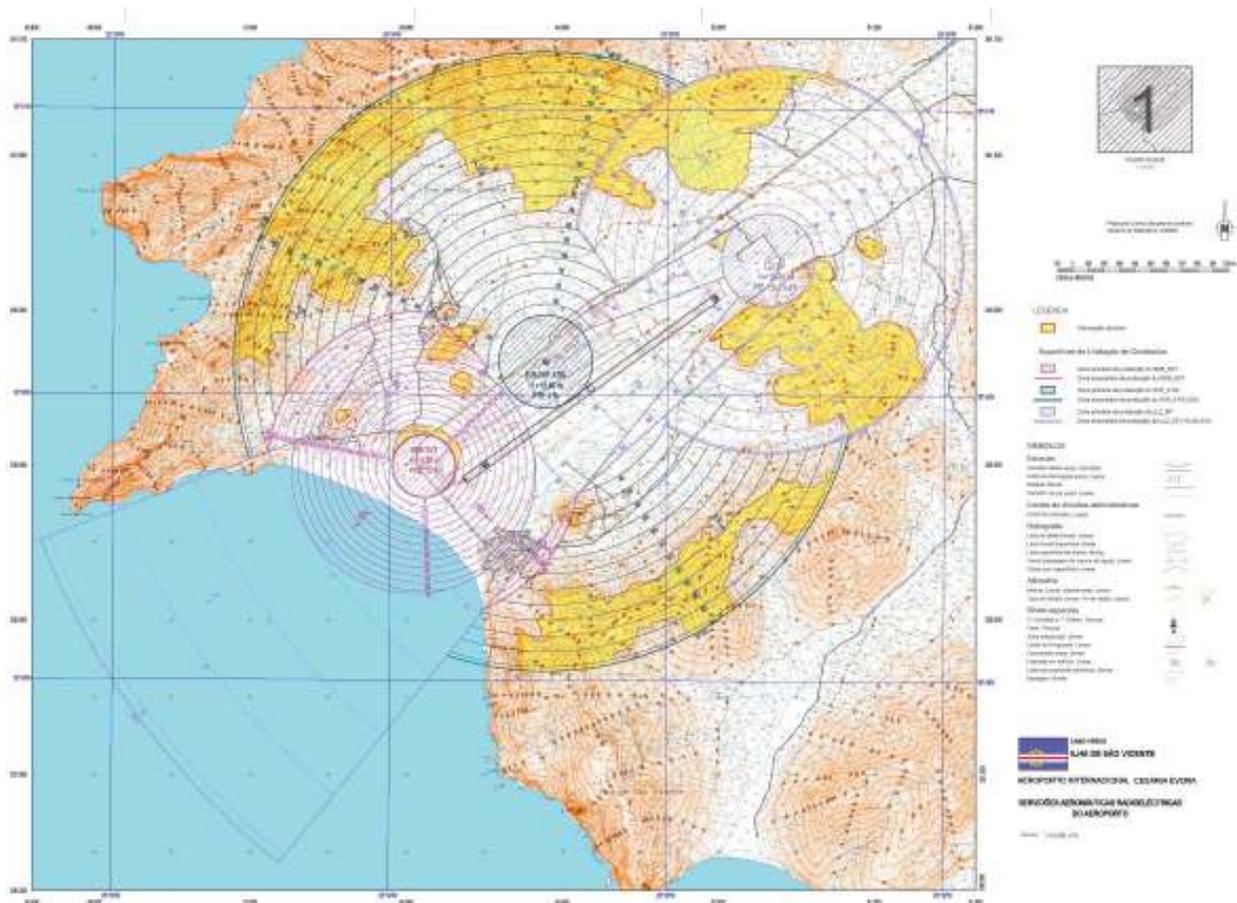
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. — O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo de Mindelo – São Vicente



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 17/AED/2017
de 11 de agosto

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2001 de 20 agosto.

Pelo presente diploma define-se as servidões aeronáuticas radioelétricas da estação de radar de Pedra Rachada na Ilha de Santo Antão, o qual integra o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infra-estruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidões aeronáuticas daquela rádio-ajuda e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Foi dado cumprimento ao procedimento de audição estabelecido no regime geral das servidões.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar de Pedra Rachada, na Ilha de Santo Antão, e definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1, zona primária de proteção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

17º 06' 53,29" N

025º 03' 47,65" W

- b) Zona 2, zona secundária de proteção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste radar e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 5000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 1

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;

- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do radar;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do radar.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstas nas alíneas f), g), h) e i) do numero 1 do artigo 4º;

- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície cônica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2º, de cota igual a 1515,26 m e cuja geratriz faz um ângulo de -3% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 7º

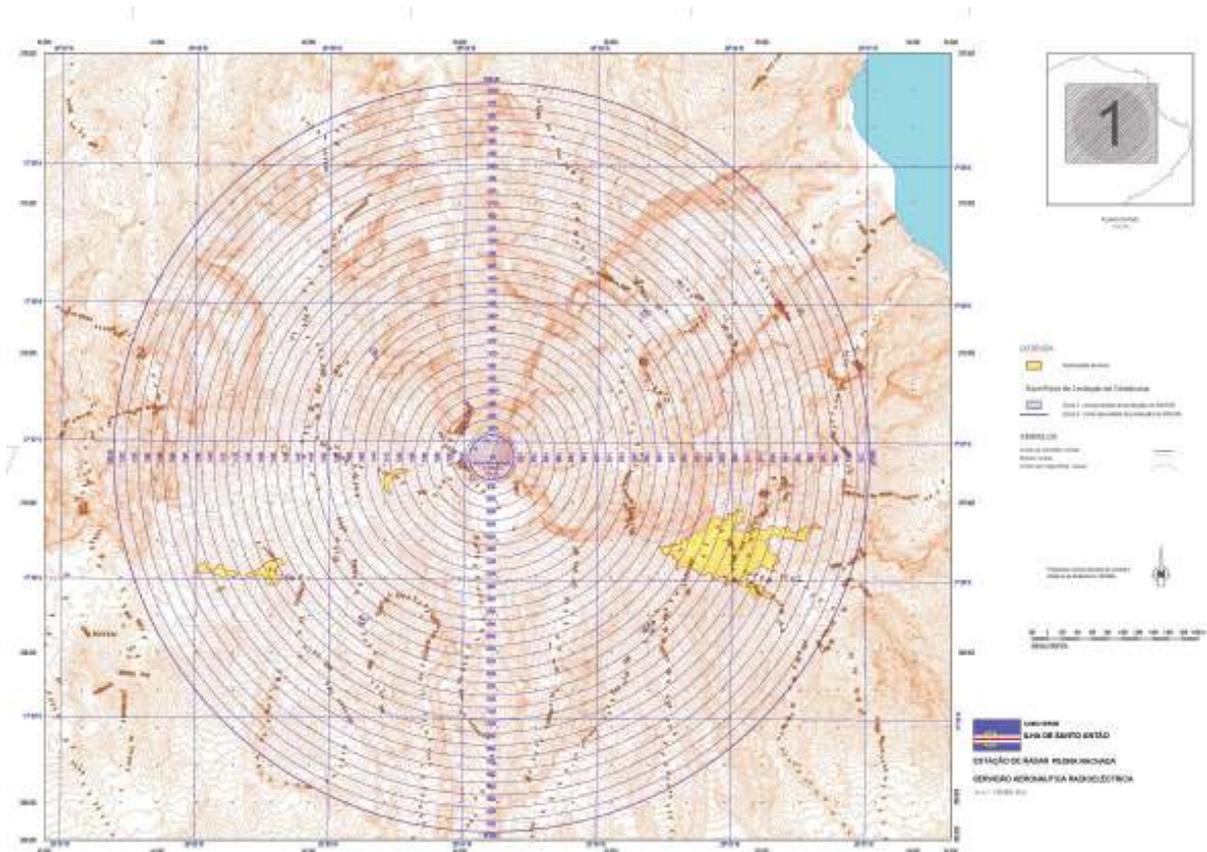
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica de Pedra Rachada – Ilha de Santo Antão



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.